

Ajuda, se alguem a dá para levar ouro, prata, ou dinheiro para fóra do Reyno, tem pena de morte, e perdimento de seus bens, *liv. 5. tit. 113.* (a)

Ajuda, se alguem a dá para dar cutilada, tem pena de degredo para o Brasil, e de perdimento da fazenda, *liv. 5. tit. 35. §. 7.*

Ajuda, se alguem a dá a mercador, que quebra, para encobrir, e salvar sua pessoa, e fazenda, paga as dívidas, que elle dever aos acrédores, e he castigado conforme a culpa, *liv. 5. tit. 66. §. 6.* (b)

Ajuda, se alguem a dá ao escravo para fugir, tem pena de degredo para o Brasil para sempre, *liv. 5. tit. 63.* (c)

Ajuda de casamento, que El-Rey dá, ou algum senhor, ao filho por contemplação de seu pay, naõ se traz á collaçao, *liv. 4. tit. 97. §. 10.* (d)

Ajuda para matar o Rey, ou Raína, ou seus filhos, he crime de Lesa-Magestade, *liv. 1. tit. 6. §. 1.* (e)

AJUDAR a justiça, *liv. 5. tit. 117. §. 9., e tit. 124. §. 15.*

AJUNTAMENTO de gente, se alguem o fi-

(a) De materia vide Hey. Bolan. *de Commerc. lib. 3. cap. 6.* Utrum possint cogi Rei ad edendos libros; vel utrum libri ipsi possint capi, ut ex illis constet de extractione pecuniae? Parex. *de Edit. instrum. tit. 5. resol. 3. n. 56.* Et an haec lex comprehendat personas Ecclesiasticas? Delben. *de Immunit. cap. 8. dub. 14. per tot.*, Fermosin. *in cap. Ecclesia. de Constitut. q. 16. ex n. 1.*

(b) Vide Vaz *alleg. 13. num. 196.* Et de materia vide verb. Mercador.

(c) *L. 1. §. Siquis servum Cod. ad L. Jul. de Plag.*, Molin. *de Just. tom. 3. tract. 2. disp. 684. n. 7.*, Clar. *in §. fin. q. 68. vers. Plagiarii.*, Farinac. *tit. de Furtis. q. 167. à n. 102.*

(d) Vide Valasc. *de Partit. cap. 13. à n. 74.*, Carvalh. *in cap. Raynaldus. p. 4. cap. 1. n. 100.*, & *latius n. 245.*, Guerreir. *de Muner. Judic. Orphan. tract. 2. lib. 2. cap. 12. ex n. 104.*

Quid in Officiis à Rege concessis contemplatione Patris, vel ab eo emptis? Fragos. *de Regim. Reip. 3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex n. 301.*, Boss. *de Patr. Potest. cap. 7. n. 45.*, Carvalh. *4. p. cap. 1. ex n. 97.*, Barbos. *Vot. 6. à n. 22.*

Utrum bona à Principe filio donata in remuneracionem servitorum Patris conferenda sint? Olea de Ceß. *tit. 3. q. 8. n. 39. in addit.*; Solorzan. *de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 30.*, Boss. *de Patr. Potest. cap. 7. n. 45.*, Portug. *de Donat. lib. 1. cap. 3. n. 63.*, Fragos. *3. p. lib. 5. disp. 8. §. 10. ex n. 301.*, Carvalh. *4. p. cap. 1. ex n. 97.*, Barbos. *Vot. 6. n. 22.*, Guerreir. *de Divis. lib. 2. cap. 12. à n. 39.*, & à n. 158.

(e) Extende dispositionem hujus Legis ad sorores, fratresque Regis; Ord. *hocmet tit. §. 21.* Extende etiam ad Proregem, seu locum Regis tenentem; Farinac. *in Prax. crim. q. 112. n. 39.*, Cortiad. *tom. 1. dec. 10. n. 13.* Extende amplius ad Legatum, & Consiliarium Principis, quia eos occidens, crimen Lesae-Majestatis committit; Fontanel. *de Pact. nuptialib. tom. 1. claus. 3. gl. 1. n. 5.*, & Basilio. *dec. 9.*, ubi etiam disputat, an gaudeat immunitate Ecclesiastica: & an si ex odio particulari, & non Offici ratione?

Utrum Clericus, vel Ecclesiastica persona, committant hoc crimen adversus Principem secularis? vi-

zer para fazer mal, ou damno a alguem, ou em sua casa, se ferir alguem della, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 45.* (f)

Ajuntamento de gente, quem o fizer para fazer mal em casa de alguem, naõ ferindo, se for peão, he açoutado, e degradado por dez annos para o Brasil; e se for de Escudeiro para cima, tem dez annos de degredo para Africa com pregão na audiencia, *liv. 5. tit. 45.* (g)

Ajuntamento de gente, quem o fizer naõ entrando em casa, posto que naõ faça mal, se for Fidalgo, he degradado por quatro annos para Africa, e paga cem cruzados, *ibid. §. 1.*

Ajuntamento de gente, *vide verb. Assuada.* Ajuntar-se naõ pôde feito corrente a outro feito, *liv. 3. tit. 20. §. 43. vers. Porém.*

AL

ALBERGARIAS que saõ fundadas por auuthoridade de Prelados, elles conhecem dellas, *liv. 1. tit. 62. §. 39.* (h)

ALÇADA do Juiz do Civel de Lisboa, he quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco nos móveis, *liv. 1. tit. 65. §. 6.* (i)

Alça-

de Clar. *§. fin. q. 36.*, Farinac. *d. q. 112. inspect. 2. à n. 231.*, remissive Cabed. *p. 2. dec. 82. n. 11.*, Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 26. n. 20.*, Cortiad. *tom. 1. dec. 34. n. 113.* Et à quo Judgee puniri possint, vide Thémud. *tom. 2. dec. 106.*, Cortiad. *d. dec. 34. à n. 113.*, Delben. *de Immunit. Eccles. cap. 6. dubit. 4. n. 6.*, Harppr. *in §. Publica autem. 3. Instit. de Public. Judic. n. 37. & 38.*, Castr. *alleg. 9. n. 17.* Et quomodo conatus, aut affectus in hoc criminis puniatur, vide Andreol. *Controv. 345.*, Thesaur. *Forens. lib. 2. q. 25.*

(f) Quæ turba hominum sit necessaria ad facendum hoc conventicum criminale, & punibile, disce ex Fragos. *de Regim. p. 1. disp. 20. à n. 21.*, Leit. *de Inquisition. q. 3. à n. 141.*, Matth. *de Re crimin. controv. 17. à n. 29.*, & *controv. 34. n. 17.*, Phæb. *p. 2. arest. 140.*, Cortiad. *dec. 104. n. 13.*, Themud. *dec. 199. n. 12. tom. 2.*

(g) Et nota, quòd oportet à principio esse congregatos, ex Farinac. *p. 4. conf. 66. n. 19. & 20.* Et de materia vide eundem Farinac. *in Prax. crim. q. 113. ex n. 135.*, Decian. *tract. crim. lib. 7. cap. 7. n. 13.*, Mascard. *de Probat. conclus. 450. n. 4.*, Menoch. *conf. 28. n. 19.*, Cortiad. *dec. 104. Leit. de Inquisit. q. 3. n. 143. & 144.*, Barbos. *in Castigat. ad Ord. hoc tit. n. 42.*

(h) Vide Oliveir. *de Muner. Provif. cap. 5.*, Frances de Compet. *cap. 78.*, Fragos. *de Regim. p. 1. disp. 20.*, Portug. *de Donat. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 31. à n. 41.*, Themud. *dec. 17.*, Rosa *conf. 10.*, Fraiss. *de Patronat. cap. 85.*, Oliva de Foro Eccles. *3. p. q. 34. ex n. 17.*, Valasc. *conf. 105.*, Per. *de Man. Reg. cap. 16. per tot.*, & de intellectu n. 17. & 18.; Cost. *de Styl. amot. 8. n. 57. & 62.*

(i) Esta alçada passou a ser de oito mil reis nos bens de raiz, e de dez mil reis nos móveis, e tres mil reis nas penas, pela Extravagante de 26. de Junho de 1696. §. 6., a qual se refere na Ord. *liv. 1. tit. 6. Coll. 1. n. 1.* Porém esta jurisdição dos Juizes do Civel se extinguio por Resolução de Sua Magestade; e em seu lugar servem hoje os Corregedores do Civel, como se mostra da Extravagante de 8. de Mayo de 1745., que está na Ord. *liv. 1. tit. 2. Coll. 1. n. 6.*

(a) Tem

Alçada do Provedor das Capellas de Lisboa, he nos bens de raiz até oito mil reis, e nos móveis dez mil reis, *liv. I. tit. 50.*
§. 15. (a)

Alçada do Juiz dos Orfaos he até a quantia de cinco mil reis nos móveis, e quatro nos de raiz, *liv. I. tit. 88. §. 8. 47.* (b)

Alçada do Corregedor da Cidade he até a quantia de dez mil reis, *liv. I. tit. 49.*
§. 3. (c)

Alçada do Provedor das Comarcas he quatro mil reis nos bens de raiz, e nos móveis cinco, *liv. I. tit. 62. §. 25.* (d)

Alçada do Ouvidor da Alfandega he até oito mil reis, *liv. I. tit. 52. §. 13.* (e)

Alçada naõ ha sobre direitos Reaes em qualquer quantia, *liv. 3. tit. 70. §. 6.* (f)

Alçada naõ ha sobre jurisdição, ou sobre armas, ou penas dellas, *ibid.*

Alçada do Corregedor da Corte dos feitos civeis de Lisboa he até oito mil reis nos bens de raiz, e dez nos móveis, *liv. I. tit. 8.*
§. 2. (g)

Alçada do Juiz de Fóra he até quantia de quatro mil reis nos bens de raiz, e cinco nos móveis; e nas penas, que puser, até quantia de mil reis, *liv. I. tit. 65. §. 6.* (h)

Alçada do Corregedor da Corte nos feitos civeis do Porto he a mesma que do Cor-

regedor da Corte da Casa da Supplicaçao, *liv. I. tit. 39.* (i)

Alçada dos Corregedores das Comarcas he até oito mil reis nos bens de raiz, e dez mil reis nos móveis, *liv. I. tit. 58.*
§. 56. (k)

Alçada dos Ouvidores dos Mestrados he a mesma que a dos Corregedores das Comarcas, *ibid.*

Alçada do Almotacé mór, em quanto á condemnaçao da pena, he até quantia de mil reis, *liv. I. tit. 18. §. 14.*

Alçada dos Juizes Ordinarios de Lugares, que passarem de duzentos vizinhos, he até quantia de mil reis nos bens móveis, e dahi para baixo nos móveis até seiscentos reis; e em bens de raiz huns e outros quatro centos reis, *liv. I. tit. 65.*
§. 7. (l)

Alçada naõ entraõ nella as custas, em que os Julgadores condemnaõ as partes, *liv. 3. tit. 70. §. 6.* (m)

Alçada, que cabe no Julgador, faz que naõ se possa appellar delle, nem tomar conhecimento da appellaçao, posto que pelas partes naõ seja apontado, *liv. I. tit. 6. §. 20.*

Alçada dos Juizes Ordinarios sobre as injuriias verbaes he até a quântia de seis mil reis, *liv. I. tit. 65. §. 25.* (n)

Alça-

(a) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis nos de raiz, e seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante de 26. de Junho de 1696. §. 4.

(b) Tem hoje alçada de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, e tres mil reis nas penas pela referida Extravagante, §. 6.

(c) Accrescentou-se esta alçada a vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis mil reis nos de raiz, e seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 4.

(d) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis mil reis nos de raiz, pela dita Extravagante, §. 5.

(e) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis nos de raiz, e seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 5.

(f) Cabed. 2. p. areft. 87., Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 19. n. 2. Sed nota, que nas appellações de tomadias, ou direitos dos Portos seccos, tem os Provedores alçada até a quantia de vinte mil reis, por Ley Extravagante de 13. de Mayo de 1698., que está na Ord. *liv. I. tit. 62.*

Coll. I. n. 5.

(g) Tem hoje alçada de trinta mil reis nos bens móveis, e vinte cinco nos de raiz, e dez mil reis nas penas, pela dita Extravagante de 26. de Junho de 1696., §. 3.

(h) Tem hoje alçada de dez mil reis nos bens móveis, e oito nos de raiz, e tres mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 6.; e esta mesma alçada tem os Véreadores, que servem de Juizes pela Ordenação; de quo vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: *Os Véreadores, que nas terras, em que ha Juizes de Fóra, servem nos seus impedimentos, nos termos da Ord. liv. I. tit. 58. §. 51., e tit. 60. §. 2., e em outras, não se chamaõ Juizes Ordinarios, mas Ju-*

zes pela Ordenação; e estes trazem varas brancas, e tem a mesma alçada, e levão as mesmas assinaturas, que os de Fóra; porque são subrogados em lugar delles, excepto nos casos, em que a Ley declarar o contrario, como no liv. 5. tit. 122. §. 9., e por isto mesmo que o declarou, mostrou a Ley, que fóra daquelle caso o subrogado tem todas as qualidades do proprietario; e assim o mandou declarar o Desembargo do Paço ao Corregedor de Lamego, em Provisão passada em Fevereiro de 1703.

(i) Esta alçada he hoje de trinta mil reis nos móveis, e vinte e cinco nos de raiz, e dez mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 3.

(k) Tem hoje alçada de vinte mil reis nos bens móveis, e dezaseis nos de raiz, e até seis mil reis nas penas, pela dita Extravagante, §. 4.

(l) „ Esta mesma alçada tem os Ouvidores, quau- do avocaõ, ex natura subrogatorum, aindaque alias „ naõ tenhaõ nenhuma; argum. Ord. lib. 1. tit. 20. §. fin., „ & tit. 58. §. 23., & tit. 59.; e assim se julgou em hum fei- „ to de Melgaço, avocado pelo Ouvidor de Barcellos; ut notat hic Senator Sardinha.

(m) Limita, si condemnatio expensarum facta sit in triplo, & excedat Judicis jurisdictionem; ut extat resolutum in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 3. tit. 70. *Coll. 3. n. 1.*, & illud refert Cost. de Styl. pag. 153., & Sylva ad Ord. lib. 3. tit. 70. §. 6. n. 16.

(n) Et si in plus condemnaverint, quam in sex milie nummorum Regalium, annullatur in excessu condenatio; Mend. à Castr. p. 2. lib. 4. cap. i. t. n. 1., Thom. Vaz alleg. 64. n. 12. Et in hoc casu poterit condemnatus appellare, ut idem dicit Mend. d. n. 1. Nec etiam condemnare possunt in pénam carceris per aliquos dies, nec in exilium extra oppidum, vel terminum; Cabed. p. 1. dec. 73. n. 6.

(a) Esta

Alçada dos Capitaēs de Africa nos casos crimes he naquelles , em que naõ couber pena de morte , ou de cortamento de membro , *liv. 2. tit. 74.* (a)

Alçada dos Capitaēs de Africa nos casos de traiçaō , sodomia , furto , roubo de navio , que levaō , e quebrantamento de seguran̄a Real , ou de saltar por cima de muros , he até morte , *ibid. §. 1.*

Alçada dos Juizes temporaes , quando conceder ajuda de braço secular nos casos civis , que pertencem ao Ecclesiastico contra os Leigos condemnados , he até a quantia de trinta mil reis , *liv. 2. tit. 8. §. 4.*

Alçada , para se saber para o caso de appellaçāo se olha o pedido pelo Auctor , posto que a condemnaçāo seja outra , *liv. 3. tit. 70. §. 9.* (b)

Alçada dos Juizes da Vintena do Lugar de vinte visinhos até cincoenta , he de cem reis ; e de cincoenta até cem visinhos , he de duzentos reis ; e de cem até cento e cincoenta , he de trezentos reis ; e se for de duzentos , e dahi para cima , he de quatro centos reis , *liv. 1. tit. 65. §. 74.*

ALÇAR-SE pôde cada hum com seu edificio , *liv. 1. tit. 68. §. 24.* (c)

Alçar-se pôde hum , quebrando as beiras , e cimalhas , e encoamentos do visinho , *ibid. §. 38.* (d)

Alçar-se pôde o que tem parede por meyo , deixando lugar , por que colha a agoa do telhado daquelle , que antes ahi

(a) Está derogada esta jurisdiçāo no novo Regimento da Praça de Mazagaō cap. 1. §. 5., aonde se manda que o Governador della naõ use desta jurisdiçāo ; e que os crimes sejaō sentenciados conforme o Regimento dos Governadores das Armas do Reyno.

(b) Quid si causa quoad actionem non excedit jurisdictionem , secūs verò quoad reconventionem : vide Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. n. 35., Per. de Revision. cap. 20. n. 10., Cortiad. 4. p. dec. 242. n. 95., Cabed. dec. 21. n. 6., & arest. 80. Et quid si diversæ summae petantur in libello , quarum quaelibet non excedit jurisdictionem : vide Salced. in L. 63. tit. 4. lib. 2. n. 32. & 33., Barbos. in cap. De appellationibus. 11. n. 7. & 8. de Appellat.

(c) Vide Gomes in L. 46. Tarr. à n. 7., Andreol. contr. 295., Sperel. dec. 55. cum seqq., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 39. à n. 13., & cap. 4. à n. 17., & cap. 8. à n. 7., Card. de Luc. tom. 4. de Servit. dif. 2. & seqq., Sabel. verb. AEdificare ., Arouc. in L. 2. §. 1. à princip. ad n. 16. ff. de Rer. divis. Sed limita in aedificiis , quae sunt prop̄ aliqua Monasteria Monachorum , seu Monialium , ex quibus possint videri Religiosi , seu Religiosæ intra proprias domos habitantes ; Cabed. 1. p. dec. 152., Mend. à Castr. 2. p. lib. 1. cap. 2. n. 135., vide etiam Covas 3. Var. cap. 14. n. 8., Gomes ubi supr. n. 6.

Et quid si offendatur prospectus maris ? vide Por-

tug. tom. 2. cap. 39. à n. 32., Card. de Luc. tom. 4. de Servit. dif. 1.; sed contra eorum opinionem frequenter judicari solet.

(d) Vide Arouc. in L. 2. §. 1. num. 41. ff. de Rer. divis.

(e) Et quando teneatur de culpa , & ei imputari possit , quod Arcem dereliquit , aut inimico tradidit; Barbos. lib. 1. Vot. 61., Solorzan. in Alleg. contra D. Joaõ de Benavides , ubi omnia mirabiliter congeslit , Matth. de Re crim. contr. 77. ex n. 27.

Et an possit incendium ponere Arci , vel Navi , si aliunde eam defendere non possit ? Solorzan. in Politic. lib. 5. cap. 18. pag. 925.

(f) De hoc juramento fidelitatis , seu homagio , vide relatos per Salcedum in L. 10. tit. 1. Recopil. n. 122., Solorzan. in Alleg. contra D. Joaõ de Benavides. n. 155. & 156., & de Indiar. Gubern. lib. 2. cap. 23. à n. 21., Cost. ad C. minh. annot. 229., Cald. conf. 8. à n. 32., & de Renovation. q. 13. à num. 17., Lagun. de Fruſtib. p. 1. cap. 30. num. 101. & seqq.

(g) Quod intellige , si culpa fuerit dolosa ; Barbos. Vot. 61. n. 6., ubi omnia ad materiam invenies , Cald. conf. 8. n. 32. verific. Hujus autem.

(h) Vide Amaya in L. Nullus. 60. Cod. de Decurion. à n. 61., Solorzan. in Alleg. Supr. ex n. 188.

(a) Ad

tinha a calle , *liv. 1. tit. 68. §. 39.*

ALCAIDE mór deve entregar as couças do Castello no estado , em que lhe forão entregues , *liv. 1. tit. 74. §. 12.*

Alcaide mór naõ pôde estar á eleiçāo dos Juizes de Vereadores , *liv. 1. tit. 67. §. 12.*

Alcaide mór , que naõ desampare o Castello por nenhum perigo , *liv. 1. tit. 74. (e)*

Alcaide mór deve fazer homenagem , *ibid. §. 2. , e 7. (f)*

Alcaide mór naõ toma sobre si preso algum , que esteja na cadêa do Castello , ou na cadêa da Villa , *ibid. §. 8. , e 9.*

Alcaide mór , sendo hum de algum lugar , naõ pôde seu criado nelle ter officio de Taballiaō do Judicial , *liv. 1. tit. 79. §. 41.*

Alcaide mór de algum Castello d'El-Rey , se o perde por sua culpa , cahe em crime de traiçaō , *liv. 1. tit. 74. (g)*

Alcaide mór de algum Castello d'El-Rey deve ser de boa linhagem , esforçado , e leal , e ter abastança de homens , mantimentos , armas , e provisōes , com que se possa defender , *ibid. (h)*

Alcaide mór naõ deve ser posto , senaō nos lugares , que tiverem Castello da homenagem , ou aonde de antigo os houve , *ibid. §. 1.*

Alcaide mór , posto que naõ faça homenagem , será obrigado , tanto que tomar posse do Castello , a todas as couças delle , como se solemnemente a tivesse feito , *ibid. §. 2.*

Alcaide

Alcaide mór do Castello toma posse delle por hum Porteiro da Maça , a quem pagará de dez cruzados para cima , e estará presente hum Taballiaõ , *liv. I. tit. 74. §. 3. (a)*

Alcaide mór naõ vence as rendas da Alcaldaria , se naõ tomar posse com o Porteiro da Maça ; e se as tiver recebido as perde , *ibid. §. 3.*

Alcaide mór , quando for fóra , deixa ahi em seu lugar por Alcaide quem seja Fidalgo , e parente , e que naõ venha de homens , que tivessem feito traiçāo ; e naõ sendo Fidalgo , que seja Escudeiro casado , e de idade ao menos de trinta annos , *ibid. §. 4. (b)*

Alcaide mór toma homenagem ao que deixa em seu lugar perante Taballiaõ , e tres testemunhas , *ibid. §. 5.*

Alcaide mór , que morre sem falla , fica o Castello , e Fortaleza ao parente mais propinquio , que ahi estiver , se for de idade para isso ; e naõ o havendo , elegem os do Castello o melhor homem , até escreverem a El-Rey , *liv. I. tit. 74. §. 6.*

Alcaide mór , aonde houver foral , ou privilégio de estar elle presente ao fazer dos Almotacés , tomará a todos primeiro juramento de fazerem os que para isso mais idoneos forem , *liv. I. tit. 67. §. 14.*

Alcaide mór ha de reparar os Castellos , *liv. I. tit. 74. §. 12. (c)*

Alcaide mór , a quem lhe fóge o carcereiro , naõ dando outro até dez dias desde que for requerido , os Juizes , e Officiaes porão outro á custa do Alcaide mór , *liv. I. tit. 74. §. 10. (d)*

Alcaide mór pôde ser citado para a Corte , *lib. 3. tit. 6. §. 5.*

Alcaide mór , que naõ tire mantimentos para fóra do Reyno , *liv. 5. tit. 112. in fin. princ.*

Alcaide mór , que naõ acolha em suas Fortalezas malfeiteiros , ou os traga consigo , *liv. 5. tit. 104. (e)*

Alcaide mór leva as carceragens dos presos , e as armas , e penas dellas , *liv. I. tit. 74. §. 15., e 16.*

Alcaide mór leva as penas pecuniarias dos barragueiros casados , e de suas barra-gaás , e das dos Clerigos , e Frades , *ibid. §. 17. (f)*

Alcaide leva a terça parte da pena , que pagão os excommungados , *ibid. §. 18. (g)*

Alcaide mór leva cento e oito reis de cada força , que for julgada , que elle restituir , *ibid. §. 19.*

Alcaide mór leva amétade do dinheiro,ouro, ou prata , que se acha nos jogos defesos , *ibid. §. 20. (h)*

Alcaide

(a) Ad hanc Legem vide sequentem Notam Senatoris Sardinha : *Em huma grava do Chancellér se entendeo esta Ordenaçōe tambem nos Alcaides mōres de Senhores , em 24. de Abril de 1610. visto o proemio , e principio desta Ordenaçōe ; e que os Senhores dão homenagem pelos seus Castellos , de que saõ Alcaides , por si , e por seus Tenentes , e naõ a dão pelos Alcaides mōres , que provem. Esta nota transcreve Pegas , suppresso Auctore , no tom. 6. à Ord. liv. I. tit. 74. §. 3. n. 1. Similiter notat ad huncmet textum Senator Tavares , per sequentia verba : Questionou-se , se tinha lugar este paragrafo nas Alcaldrias mōres dos Donatarios ; julgou-se que sim em huma grava do Chancellér : ao depois tomando posse Manoel de Mello , Porteiro mór , da Alcaldaria mór da Amieira , que por sua mulher lhe tocava , o privou della D. Joao de Sousa , Governador do Priorado do Crato , por lha naõ ter dado o Porteiro da Maça ; e sem embargo de que ajuntou muitas certidões , de que naõ estava em uso darem-na aos Alcaides mōres de Donatarios , aggravando para a Coroa , se decidio , que o uso naõ podia derogar a Ley scripta. Et posteriore resolutioinem hujus dubitationis refert Senator Oliveira , per hæc verba : Por Resoluçōe de 10. de Julho de 1699. em Consulta do Desembargo do Paço , sobre petição , que fizeraõ os Porteiros da Maça , declarou Sua Magestade , que esta Ordenaçōe devia ter sua observancia ; e que as posses tomadas por outro modo saõ nullas.*

(b) De hujusmodi substitutis , vide Amaya ubi supra à n. 36. & 63. , & vide Ord. infra tit. 97. §. 1. , & tit. 77. §. 4. , & liv. 5. tit. 6. §. 2. Sed nota , quod si Praefectus Ar- cis semper alibi residet , non in Arce , tunc non potest substituire alium , sed Rex ; Cabed. p. 2. dec. 29. n. 2.

Et an substitutus fruatur iisdem privilegiis , & prærogativis ? vide sequentem Notam Senatoris Sardinha : *Hnic substituto an debetur honorantia debita proprietario ? Em*

aggravio do Tenente do Alcaide mór de Estremoz se determinou que naõ tivesse cadeira de espaldas em Camara , binds a ella. Et non poterit exequi auctus solemnitatis , qui per Procuratorem expediti non potest. L. Post mortem. §. ult. ff. de Adoption. Tirael. L. 16. Commu. glaf. Consentient. n. 25. Hanc Notam sine Actore scribit Peg. ad hunc tit. §. 4. n. 1.

(c) Vide Fragos. de Regin. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 375. , & de Arcium , Castellorum , & Murorum ædificatione , & constructione , seu reparatione , vide Arouc. in L. 9. §. Muros. 4. ff. de Rev. division. ex n. 2.

Et an carcerum constructio , seu reparatio debeat fieri à Baronibus , seu Donatariis , vel potius ad Concilium spectet : vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 21. ex n. 70. Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 28. in rubric. n. 26. Et quomodo reparentur fortalitia , & castra , vide Cabed. p. 2. dec. 26. n. 7. Et nota , quod si Arces habent dominios proprios , ad illos pertinet reparatio ; Mend. in Prax. part. 2. lib. 1. cap. 2. n. 117.

(d) Concordat Ord. lib. 1. tit. 66. §. 4.

(e) Vide Calder. decif. 60. tom. 2. , Basilic. decif. 30. , & supra notata in verb. *Acolher naõ pôde ninguem malfeiteiros.*

(f) Vide Ord. lib. 5. tit. 28. , & tit. 30. Et nota , quod hæc Ordinatio videtur pugnare cum alia in hoc lib. 1. tit. 21. §. 22. , ubi haæ potencie applicantur ad Majorinum Curiae ; sed ad conciliationem distingue , quod Ord. d. tit. 21. procedit in Curia Regis ; at verò hæc Ord. tit. 58. procedit in partibus : ita receptum refert pro concordia Ordinationum Senator Regius Antonius Pereira de Soufa in Notis manuscriptis ad hunc §.

(g) Concordat Ord. lib. 2. tit. 8. §. 5.

(h) Concordat Ord. lib. 5. tit. 82. §. 9.

(a) Nota,

Alcaide mór leva as coimas das tavernas, que se achaõ abertas depois do sino de recolher até manhã clara, *liv. 1. tit. 74. §. 20.*

Alcaide mór leva amétade da tomadía das couças defesas, que tomou, ou mandou tomar, como se fosse Alcaide de faccas, *liv. 5. tit. 112. §. 10.*

Alcaide mór leva das penas, que saõ postas ás mulheres useiras de brádar, cento e oito reis de coima, por cada vez que nella cahirem, *liv. 1. tit. 74. §. 20. (a)*

Alcaide mór naõ pôde pôr Alcaide em lugar do Proprietario, que estiver impedido; e se o puser, lhe será estranhado por El-Rey, *liv. 1. tit. 75. §. 4.*

Alcaide mór leva as coimas dos que saõ achados tomando agoa, ou lastros em barcas, ou bateis, depois do sino, *liv. 1. tit. 74. §. 21.*

Alcaide mór leva as armas, que levar algum Mouro em algum Navio, que vá para além mar, *ibid.*

Alcaide mór haverá o pescado, que se matar nos Domingos, e Festas, e nas noites entre as vespertas dos Dias Santos, naõ havendo licença dos Prelados para isso, *ibid. §. 22. (b)*

Alcaide mór leva a redizima do Mouro, que se forrar, para ir fóra da terra, *ibid. §. 22.*

Alcaide mór leva cento e oito reis do Navio, que for achado depois do sino tomndo carga, ou descarga, ou mettendo homens,

ou mulheres, ou pescado, *ibid. §. 24.*

Alcaide mór pôem hum Escudeiro com o Alcaide pequeno, para que seja diligente em requerer todos os direitos, que pertençerem á Alcaidaria, *ibid. §. 25.*

Alcaide mór pôem dous Escrivaõs, hum na Alcaidaria da Villa, e outro na dos montes, para que andem continuamente com os ditos Alcaides, *ibid. (c)*

Alcaide mór leva de pena ao que procura em causa, que tóque á Alcaidaria, sem ter auitoridade d'El-Rey, e procuraçao da parte, novecentos reis, *ibid. §. 26.*

ALCAIDE pequeno assigna aos seus homens, que se ajuntarão em sua casa ao tanger das Ave Marias, como haõ de guardar a Cidade, *liv. 1. tit. 75. §. 9. (d)*

Alcaide pequeno diz ao Carcereiro o por que cada hum he preso, para o guardar, e saber a quem ha de requerer seu livramento, *ibid.*

Alcaide, quando prende alguem, fará fazer acto do habito, e tonsura, *ibid. §. 13.*

Alcaide naõ trará diante de si o Escrivaõ, nem os homens, quando correr de noite, *ibid. §. 14. (e)*

Alcaide tendo alguma enfermidade, ou outra semelhante necessidade, pôem outro em seu lugar com acordo, e aprazimento do Juiz, e Officiaes da Camara, e do Alcaide mór, *liv. 1. tit. 75. §. 4. (f)*

Alcaide guarda a Cidade de dia, e de noite, e traz comigo hum Escrivaõ, ou Tabalhão, *ibid. §. 8.*

Alcaide

(a) Nota, quod in Ord. lib. 1. tit. 22. §. 4. imponit pœna mulieribus rixosis, que applicatur Majorino carcerum; sed, ut antinomia cum hoc §. dissolvatur, intellige, quod Ord. d. tit. 22. procedit in meretricibus Curiae irofis; altera verò Ordinatio in hoc i. ostro §. procedit in aliis fæminis rixas excitantibus in vicinia: ita intelligit Coit: de Styl. annot. 20. n. 2.

(b) Ad hunc §. notat sequentia Senator Sardinha: Julgou-se, que o peixe, que o Pescador pesca em outro limite fóra dos limites, e termo da Cidade, ou Villa, donde o Pescador be morador, naõ pertence ao Alcaide mór da Cidade do Pescador, aindaque abi traga o peixe, em 1591., Author o Alcaide mór de Lisboa contra os Pescadores de Lisboa, que pescavaõ em Albandra, e confirmada no Juizo da Corôa; e se refere a outras sentenças de 1508., com referua ao Conde Alcaide mór de libello de via ordinaria. Hanc Notam scribit sine Auctore Peg. ad hunc §.

Ad verba, ibi: E nas noites entre as vespertas dos Dias Sanctos, vide sequentem Notam ejusdem Senatoris? No Foral do Caneiro de Coimbra em huma sentença de Soeiro Mendes Neto, Corregedor da Estremadura, fendo do Mestre, se computa a noite nest'a forma: Naõ pesque ao Domingo, nem naquelle noite até á meya noite, nem á vespresa do Domingo, ou Dia Sancto, desde a meya noite por diante, por ser já do dito Dia Sancto, que vem: he de 1522., e val o Estatuto, ou Postura da Camara, que condena aos que trabalhaõ ao Domingo, e Dia Sancto; Cabed. lib. 1. dec. 87., com o Assento do Paço, per tot. Hanc

Notam confundit cum alia supra relata Peg. loc. citat.

(c) Vide ad hunc §. sequentem Notam Senatoris Themudo, ibi: Escrivaõs. Mas naõ haõ de ser annues, senão perpetuos: affi o julgámos em hum Aggravio, que tirou Francisco Moniz Telles, Alcaide mór da Babá, da Relação do Brasil, aonde se julgou que os Officiaes da Camara eraõ obrigados a aceitar o dito Escrivaõ, com declaraçao, que naõ seria annual: aggravou o Alcaide mór, e naõ lhe démos provimento: Escrivaõ Pedro Lamirante; em Novembro de 1654. Hanc sententiam transcribat Peg. tom. 6. ad Ord. lib. 1. tit. 75. ad princip. sub n. 2. pag. 182.

(d) Vide o Regimento dos Bairros §. 17. 18. e 19., que está na Ord. *liv. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1.*

(e) Vide o dito Regimento dos Bairros, §. 19.

(f) Ad hunc §. notat sequentia Senator Sardinha: Nota, que nas serventias naõ prove neste Reyno nenhum Senhor, nem ainda nos Alcaides, argum. Ord. lib. 1. tit. 96. §. 7., & lib. 2. tit. 45. §. 24., & hic speciale est, quod Decuriones cum assensu Domini substituantur; e fendo Terra d'El-Rey, a Camara, e Corregedor: affi o declarau El-Rey D. João o III. na Camara de Evora; e por Provisao do Paço se declarau no anno de 1630. n. a. dit. Cidade. Hæc Nota fuit extracta ab originali, manu ejusdem Senatoris confecta; & licet Pegas eam transcribat in glof. 6. ad hunc §., est substantialiter per illum, vel per Typographum yitiata, ut legenti patebit.

(a) Non



- Alcaide não faz penhora sem mandado, ou levando a sentença da condenação, *liv. I. tit. 75. §. 21.* (a)
- Alcaide vay a casa do Julgador com seus homens, e vay com elle á Audiencia, e torna com elle para sua casa, *liv. 3. tit. 19.*, e no §. 4. (b)
- Alcaide, que não deixe trazer armas, nem dê licença, nem faça avença sobre ellas, *liv. I. tit. 75. §. 23.* (c)
- Alcaide, que levar dinheiro do preso, pelo levar, onde seja ouvido, tem pena da primeira vez do tresdobro, e da segunda do noveado, e da terceira perde o Officio, e he preso até mercê d'El-Rey, *ibid. §. 26.*
- Alcaide deve ser diligente em guardar as Audiencias, e trazer os presos aos Juizes, quando lhe mandarem, sem por isso lhes levar dinheiro, *ibid. §. 19.*
- Alcaide será diligente em guardar os Almotacés, açouques, e praça, para que ninguém tóme a carne, nem pescado por força, *ibid. §. 20.*
- Alcaide, que não penhore, nem constranja pessoa alguma por divida, nem por outra cousa, salvo, se lhe for mandado pelos Juizes, ou por Almotacés; e passando de mil reis, não fará execução sem Escrivão, *ibid. §. 21.*
- Alcaide põem segurança entre algumas pessoas, entre as quais houver alguma inimizade, sem por isso levar cousa alguma, *ibid. §. 22.*
- Alcaide não pôde procurar, nem advogar por outrem, *ibid. §. 6.* (d)
- Alcaide, que não leve peitas dos presos, sob pena de perdimento do Officio, *liv. I. tit. 6. 77. §. 1.*
- Alcaide não pôde levar á cadeia, senão ao tronco, os que prender, depois do fuso, embuçados, ou com as armas defesas, *liv. 5. tit. 79. §. 4.* (e)
- Alcaide pôde demandar a coima, que fizer, até tres dias, *liv. I. tit. 75. §. 24.*
- Alcaide, que solta preso sem mandado da Justiça, tem a mesma pena, que o Carcerário, *liv. I. tit. 77. §. 6.* (f)
- Alcaide, que faz cadeia, aonde nunca foi feita, he degradado hum anno para África, e paga ás partes o damno, *liv. I. tit. 75. §. 5.* (g)
- Alcaide não pôde ser rendeiro, *ibid. §. 7.* (h)
- Alcaide, que querelar, que dê fiança ás cunhas, *liv. 5. tit. 117. §. 6.* (i)
- Alcaide não pôde prender, não havendo querela, e sem mandado do Juiz, *liv. I. tit. 75. §. 10.* (k)
- Alcaide de Lisboa não pôde aceitar tehça, prazo, ou Igreja para si, ou filho seu, de nenhuma pessoa, *liv. 5. tit. 71. §. 8.*
- Alcaide pequeno será apresentado pelo Alcaide mór, e eleito pelo Juiz, e Véreadores, *liv. I. tit. 75. §. 2.* (l)
- Alcaide pequeno, que não sirva mais de tres annos, *ibid. §. 3.* (m)
- Alcaide pequeno, que dê fiança, antes que sirva, *ibid.*
- Alcaides dos Lugares, que são postos por El-Rey, que sejaão apresentados pelos Juizes, e Véreadores, e confirmados por El-Rey, *ibid. §. 2.*
- Alcaides dos Lugares, aonde El-Rey os põem apresentados pelos Officiaes da Câmara, pôdem ser confirmados pelo Corregedor da Comarca, *ibid.*

Alcaide

(a) Non habet locum in pensione domus; Ord. lib. 4. tit. 24. §. 1. Vide infra verb. Alcaide não pôde prender não havendo querela, &c.

(b) Concorda o Regimento dos Bairros no §. 41.; de quo vide Ord. lib. I. tit. 49. Coll. I. n. 1.

(c) Vide Ord. lib. I. tit. I. Coll. I. n. I. §. 12.

(d) Concordat Ord. lib. I. tit. 48. §. 24.

(e) Notat ad hunc §. Senator Tavares: No anno de 1595. a 13. de Mayo conseguiu Alvará o Conde de Monsanto, Alcaide mór de Lisboa, para que também fossem levados ao tronco, e se lhe ussem delle, os presos por arrancamento de Corte, em que não houvesse ferimento; os de dividas até cincuenta mil reis; os que trouxessem seda contra a Pragmatica; e as mulheres solteras.

(f) Concordat Ord. lib. I. tit. 75. §. 12.

(g) Vide Bovadilh. in Politic. lib. 3. cap. 15. à num. 13.

(h) Concorda a Ord. liv. 4. tit. 25., e o Regimento da Fazenda, cap. 193.; e pela Ley Extravagante de 10. de Janeiro de 1668. se declarou que nenhum Official de Ju-

stiça pudesse ser Rendeiro das rendas d'El-Rey. Ista Lex est in Ord. liv. 2. tit. 63. Coll. I. n. 2.

(i) Vide Phæb. 2. p. arrest. 101. & 102., & 1. p. arrest. 143.; Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 2. n. fin. Et nota, quod delinquentes, quos Apparitores definitiaverint, non possunt ab illis capi; sed si eos inveniant, possunt ab illis retineri, Bovadilh. in Politic. lib. I. cap. 15. sub n. 15.

(k) Nota, quod capere fine mandato est culpa, de qua debent Judices inquire in generali Inquisitione; Ord. lib. I. tit. 63. §. 51., Conciol. Resolut. crimin. verb. Birruarii. resol. 2. Et de formalitate mandati, vide Ord. lib. 5. tit. 119. §. 1., Calder. tom. I. dec. 12. à num. 73.; & dec. 13. per tot., Fragos. de Regim. Republic. part. I. lib. 5. disp. 13. num. 335.

(l) Nota, quod si Praefectus major presentet aliquem non idoneum per dolum, & fraudem, ut advérbit Ord. hoc tit. 75. §. 1., non debent eum confirmare Decuriones; Lagun. de Fructib. p. I. cap. 18. ex n. 51., Calder. dec. 70. n. 42., videndum ex n. 35.

(m) Concordat Ord. in Regim. Sen. Palat. §. 78.

E (a) Con-

Alcaide pôde prender em fragante malefício, ou sendo-lhe requerido por qualquer pessoa em algum arruido, ou mostrando-lhe querela com sumário obrigatorio, não sendo o Juiz no Lugar, *liv. 1. tit. 75. §. 10.* (a)

Alcaide pôde prender a pessoa suspeita, de noite com armas defensas, ou sem elas, depois do sino, *ibid.*

Alcaide os que prende por si, leva-os perante o Juiz, antes que vão á cadeia, *ibid.* (b)

Alcaide não podendo levar de noite o preso ante o Juiz, o levará logo pela manhã; e se não merecer ser preso, o soltará sem carceragem, *ibid.*

Alcaide não trará homens consigo, que não tiverem feito juramento, e se forem escriptos no livro do Concelho, nem homens daminhos, *liv. 1. tit. 75. §. 18.*

Alcaide, que fizer pedido de pão, ou de cedada, ou de outras cousas, ou receber acostamento, ou tença de alguma pessoa, incorre nas penas dos Officiaes d'El-Rey, que recebem serviços, *liv. 1. tit. 75. §. 28.*

Alcaide, que for em seguimento de algum delinquente para o prender, e se acolher a casa de alguma pessoa de grande Estado, Ecclesiastico, ou Secular, terá a ordem, que tem o Quadrilheiro, *ibid. §. 16.* (c)

Alcaides de Lisboa levarão os presos, que prenderem, perante os Corregedores, e Juizes, *ibid. §. 15.*

Alcaides de fendas são postos por Carta d'El-Rey nos Lugares do estremo, *liv. 1. tit. 76.*

Alcaides de fendas podem demandar os passadores de gado, e cousas defensas, perante os Juizes dos Lugares, por onde pas-

fáraõ, posto que morem em lugares muy remotos, *ibid. §. 1.*

Alcaides de fendas não porão embargo algum ao Official de Justiça, que fizer tomada das cousas defensas da amétdade, que lhe cabe por ella, *liv. 5. tit. 112. §. 10.*

Alcaides de fendas appellaráõ, não querendo a parte appellar, *liv. 1. tit. 76. §. 1.*

Alcaides de fendas requerendo ás Justiças, que prendaõ, ou tomem algumas pessoas, que possaõ, os devem prender, sob pena de cinquenta cruzados para o Alcaide de fendas, *ibid. §. 2.*

Alcaides de fendas pôde suspender do Officio ao Alcaide pequeno, e prender-lo, se não fizer o que deve; e pôde eleger outro, em quanto for suspenso, *ibid. §. 3.*

Alcaide de fendas leve de assignar a certidaõ do registo dez reis, *liv. 5. tit. 112. §. 8.*

Alcaide de fendas terá cuidado de saber, se se guardaõ as Ordenações sobre os passadores do gado, *liv. 1. tit. 76. §. 4.*

ALCOVITEIRA de mulher casada, ou que consentir em sua casa fazer mal de seu corpo, tem pena de morte, e perdimento de bens, *liv. 5. tit. 32.* (d)

Alcoviteira de Freira professa, que está em Mosteiro, ou que consente que em sua casa faça mal de seu corpo, he açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perde seus bens. *ibid. (e)*

Alcoviteira de moça virgem, ou viuva honesta, e de boa fama, ou que consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, he açoutada, e degradada para sempre para fóra de Villa, e Termo, e perde seus bens, *ibid. §. 1. (f)*

Alcovi-

(a) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 21. §. 1.*, & *tit. 65. §. 37.*, & *lib. 2. tit. 1. §. 29.*, Barbos. ad Ord. *lib. 1. tit. 75. §. 11.*, Gom. *3. Var. cap. 9. n. 3.*, & ibi Aylon, Mend. in *Prax. lib. 5. cap. 1. n. 13. & 14.*, Gabr. Per. de M. Reg. *cap. 10. n. 6.*, Moraes de Execut. *lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 14.*, Fragos. de Regim. Reipubl. *p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 336.*, Calder. dec. *12. ex n. 86.* Et quando quis dicatur in flagranti captus, vide Leg. Extravag., quae est in Ord. *lib. 1. tit. 65. Coll. 1. n. 6.*, & eam refert Phæb. *p. 2. arest. ultim.*

(b) Et nota, que estes presos achados de noite, quando os levarem diante dos Julgadores, devem estes julga-los pessoalmente, e não por recados, e repostas de seus criados, pela Ley 13. das Cortes d'El-Rey D. Joaõ o IV., que está na Ord. *liv. 5. tit. 79. Coll. 1. n. 1.*

(c) Vide o Regimento dos Quadrilheiros §. 7., que está na Ord. *liv. 1. tit. 73. Coll. 1. n. 1.*

(d) De materia lenocinii vide Berlich. *p. 1. concl. 40.*, Fragos. de Regim. Reipubl. *p. 1. disp. 4. §. 15.*, Cortiad. dec. *89. ex n. 93.*, Calder. *p. 2. dec. 57.*, Barbos. in *L. Viro. n. 6. ff. de Solnt. matrim.*, Guttier. in *Prax. crimin. quest. 148. & 149.*, Molin. de *Just. & Jur. tract. 3. disp. 97.*, Farinac. in *Prax.*

crimin. *q. 144.* Et nota, quod ex criminis lenocinii incurrit infamia, & poenis vilibus subjicitur illud committens; Ord. *lib. 5. tit. 39. §. 2.*, ibi: *On alcovitaria.* Obstat tamen Ord. hocmet tit. §. 4. in illis verbis: *Se for de qualidade &c.*, sed dic procedere tantum in suo casu; Thom. Vaz alleg. *13. n. 122.*, Fragos. de Regim. Reipubl. *p. 1. disp. 4. §. 15. n. 159.* Ad verba, ibi: *De mulher casada.* Vide Gomes in *L. 80. Taur. n. 73. vers. Primo.*, Molin. *d. disp. 97. num. 7.*

(e) Ad verba, ibi: *De Freira profesa*, vide Molin. *d. disp. 97. n. 7.*, Gom. *d. L. 80. Taur. n. 73.* Et nota, que pela Ley Extravagante de 13. de Janeiro de 1603. se determinou que as pessoas, que levarem cartas, ou recados a Freiras, para algum trato ilícito, sejaõ açoutadas, e degradadas por sete annos, os homens para galés, e as mulheres para o Brasil; a qual Ley se confirmou por outra Extravagante de 18. de Agosto de 1655., quas vide in Ord. *lib. 5. tit. 15. Coll. 1. n. 1. & 3.*

(f) Vide Farinac. *q. 144. & n. 43.*, Menoch de Preempt. *lib. 6. q. 89.*, Molin. *d. disp. 97. n. 7.*, Gom. *d. L. 80. Taur. n. 73.*

(a) Vaz

Alcoviteira, que for segunda vez accusada pelo mesmo delicto, he degradada para sempre para o Brasil, e perde seus bens, *liv. 5. tit. 32. §. 1.*

Alcoviteira de filha, ou irmã daquelle com quem viver, ou de quem recebe bem fazer, ou que consentir que em sua casa faça mal de seu corpo, tem pena de morte, e perdimento de bens, *ibid. §. 2. (a)*

Alcoviteira de parenta, ou affine daquelle com quem vive, he degradada para sempre para o Brasil, *ibid.*

Alcoviteira de criada da pessoa com quem vive, que esteja guardada das portas a dentro, tem dez annos de degredo para o Brasil, *ibid.*

Alcoviteira de Christãa para Mouro, ou Judéo, ou outro infiel, ou que consentir em sua casa, que faça mal de seu corpo, tem pena de morte, e perdimento de todos seus bens, *ibid. §. 3. (b)*

Alcoviteira de sua filha he açoutada, e degradada para sempre para o Brasil, e perde seus bens; e fendo de qualidade, em quem não caiba açoutes, haverá sómente a pena do Brasil, *ibid. §. 4. (c)*

Alcoviteira, sendo condemnada em perdimento de bens, haverá a amétabe quem a accusar, e a outra a Camara d'El-Rey, *ibid. §. 5.*

Alcoviteira, que não for degradada, traga sempre polaina vermelha na cabeça, fóra de sua casa; e não a trazendo, será de-

gradada para o Brasil, *liv. 5. tit. 32. §. 6. (d)*

Alcoviteira tem pena de dez annos de degredo para o Brasil, posto que a alcoviteria não houvesse effeito nos casos, em que houvera de morrer, se viera a effeito; e nos outros, fendo homem, quatro annos para Africa; e fendo mulher, seis para Castro-Marim, *ibid. §. 7.*

Alcoviteria do marido para sua propria mulher, tem pena de açoutes com capella de cornos, e de degredo para sempre para o Brasil, *liv. 5. tit. 25. §. 9. (e)*

ALLEGADO, e não recebido, se torna a allegar, *liv. 3. tit. 25. in princip.*

ALLEGANDO alguém cousas contrarias em diversos Juizos, e entre as mesmas partes, não deixa de ser ouvido, *liv. 3. tit. 40. §. 3. (f)*

ALLEGAR não basta, mas he necessario provar, *liv. 1. tit. 65. §. 27., e liv. 4. tit. 43. §. 1. (g)*

Allegar, e provar se pôde na causa de appellação, e aggravo a materia nova, *liv. 3. tit. 83. (h)*

ALEIJAÓ, ou ferimento pelo rosto, he caso para se proceder por parte da Justiça, posto que a parte não queira accusar, *liv. 1. tit. 65. §. 37. (i)*

ALEIVOSIA he huma maldade cometida atraiçoadamente, sob mostrança de amizade, *liv. 5. tit. 37. (k)*

Aleivosia he matar, ou ferir, ou fazer alguma offensa a outro, sob mostrança de amizade, *ibid. (l)*

Aleivo-

(a) Vaz alleg. 13. num. 101.

(b) Vaz alleg. 13. num. 104.

(c) Vaz alleg. 13. num. 105., Farinac. d. q. 144. Et si fuerit pater, amittit patriam potestatem, & usumfructum adventitiorum; vide Sabel., & ab eo citatos, in §. Lenocinium. n. 9.

(d) Vaz alleg. 13. n. 106., Clar. §. ult. n. 68. vers. 23. Et de hac poena vide Calder. dec. 57. à n. 32. An autem uxor, aut vidua militis, seu viri nobilis gaudeat in hoc crimine privilegio nobilitatis, ut excusetur à poena vili? vide eundem Calder. à n. 15., sed in hoc Regno res est indubia, secundum Ord. lib. 5. tit. 139. §. fin.

(e) Vide Matth. de Regim. Regn. cap. 8. §. 8. à n. 194., Berlich. p. 4. concl. 40. à n. 24., Fragof. de Regim. Rep. 1. p. dis/p. 4. §. 15. n. 158., Cortiad. dec. 89. à n. 96., Calder. 2. p. dec. 57. à n. 18., Aegid. de Jur. Honeft. artic. 6. n. 22., Barbos. L. 2. in princ. p. 1. n. 100. ff. de Solut. matrim.

(f) Quando contraria allegans sit repellendum, aut admittendum, vide Barbos. Axiom. 58. ex n. 6.

(g) Quia allegans aliquid, illud regulariter probare tenetur, dicenti enim incumbit probatio; Mascard. de Probation. concl. 78. per tot., & late probat Sabel. in §. Afsertio. per tot., & §. Allegatio. n. 2., August. Barbos. Axiom. 20. num. 3.

(h) Vide Berlich. p. 1. concl. 51., Covas Præf. cap. 18. n. 6., Mend. in Prax. 1. p. cap. 19. n. 3. lib. 3., Maced. dec. 57. Et nota, que se na primeira instancia foi o Réo revel,

Tom. I.

„ e foi lançado dos artigos, não pôde allegar por nova „ razaõ a materia delles; probat Ord. lib. 3. tit. 20. §. 19., „ ibi: *Come na causa da appellaçao.* Et hoc jure utitur in „ Domo Supplicationis. Ita notat hic Senator Themudo. Nota etiam, quod Auditores Dominorum, qui de appellatione cognoscunt, non possunt concedere licentiam ad articulos novae rationis faciendo, & ita intelligitur haec Ordinatio apud Phæb. arest. 21., quem reprehendit Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 19. n. 7. Sed secundum sententiam Phæb. ita fuit resolutum in quodam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 3. tit. 20. Coll. 3. n. 1., & illud citat Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 3. n. 50. pag. 67.

(i) Vide Phæb. dec. 31. per tot.

(k) Latè de proditio, & aleivosia, Matth. de Re crimin. controv. 30. & 31. Et nota optimam resolutionem apud Frances in Pastoral. Regul. p. 3. Vol. 6. n. 5., Molin. de Just. tract. 4. dis/p. 23., Vaz alleg. 13. n. 125., Conciol. Resol. Crimin. verb. Homicidium. resolut. 5. per tot., ubi multos refert, Calder. dec. 64.

(l) Vide Gutier. lib. 4. Quesit. practic. q. 13. n. 31., & lib. 1. q. 2. n. 3., Sabel. §. Homicidium. sub n. 8., Conciol. verb. Homicidium. resol. 5., Gon. lib. 3. Var. cap. 3. n. 5., Calder. dec. 46. n. 1., & dec. 64. n. 2., Cortiad. dec. 96. n. 5. & 6., qui infinitos refert. Et an occidens inimicum veneno, dicitur proditoriè occidere, vide Sperel. dec. 22. & 23., ubi multa de proditio.

E 2

(a) „ O Se-

Aleivosia comete aquelle , que vive com seu senhor por soldada , ou a bem fazer , e lhe dorme com sua mulher , filha , ou irmãa , ou ferisse , matasse , ou lhe fizesse hum grande furto , ou roubo , *liv. 5.* tit. 37. (a)

Aleivosia he , quando hum dorme com a mulher de seu amigo , ou filha , ou irmãa , ou lhe faz roubo , ou força , *ibid.*

Aleivosia tem a pena corporal muito mais grave , e mayor , do que se daria em outro semelhante malefício , em que a tal qualidade de aleivosia naõ houvesse , *liv. 5.* tit. 37. §. 1.

ALEMAES Mercadores tem por Juiz o Corregedor da Cidade de Lisboa , *liv. 1.* tit. 49. §. 3. (b)

ALFAYATE , que naõ guarda a postura , e taixa , paga pela primeira vez cem reis para o Concelho , *tit. 62. §. 11.*

Alfayate , que depois de tres vezes foi achado naõ guardar a postura , naõ usará mais de seu officio , sob pena de prisão , *ibid.*

ALFAQUEQUES naõ pôdem hir a terra de

Mouros sem licença d'El-Rey , *liv. 5.* tit. 108. (c)

ALFORRIA se pôde revogar por causa de ingratidaõ , *liv. 4. tit. 63. §. 7.* (d)

ALFANDEGAS , Sisas , Terças , Minas , naõ se entendem ser dadas em algumas doaçãoes , *liv. 2. tit. 28.* (e)

Alfandegas naõ se pôdem prescrever , ainda que seja por tempo immemorial , *ibid.*

ALFELOAS nenhum homem , nem moço pôde vender publicamente , nem escondido , sob pena de ser preso , e açoutado publicamente com baraço , e pregão , *liv. 5.* tit. 101.

Alfeloas pôdem vender mulheres , assi nas rúas , e praças , como em suas casas , sem pena , *ibid.*

ALFERES mór pôde trazer seus contendores á Corte , *liv. 3. tit. 5.*

ALGOZ leva o vestido , e roupa da cama , que na cadêa tiver o que morre por Justiça , *liv. 1. tit. 33. §. 8.*

ALHEAR se naõ pôdem os bens , durando a demanda , *liv. 3. tit. 84. §. fin.* , e *tit. 86. §. 16.* (f)

Alhear

(a) „ O Senhor neste paragrafo he o que vulgarmente chamamos amo , à quem matar o criado , que com elle vivia ; e naõ se entende do escravo , de que trata a Ord. infra tit. 41. , ut notat hic Senator Oliveira.

Ad verba : *Ou lhe dorme com sua mulher, filha, ou criada,* vide Arouc. in L. 1. §. 5. ff. de Offic. Pr. et. urb. Et nota, que em 15. de Mayo de 1721. se condemnou em Relação á morte hum homem criado de hum Medico de Thomar, por lhe emprenhar huma filha em sua casa , e se casar com ella , levando-a fóra da dita casa ; e depois de se lhe notificar a sentença , e o meterem no Oratorio , como se costuma , foi o Juiz Relator dar parte a Sua Magestade , que mandou vêr o processo , e sentença por Ministros do seu Conselho na Secretaria de Estado ; e dizendo-lhe elles que estava bem julgado , ordenou por hum Decreto , que a sentença se executasse. Ita notat Senator Tavares ad Ord. lib. 5. tit. 24.

(b) Limita in mercatore decocto , qui privilegium amittit ; ex iis , quae Narbona ad L. 61. tit. 4. lib. 2. glos. 1. n. 23. facit Ord. lib. 5. tit. 66. Et vide sequentem Notam Senatoris Oliveira ad hunc §. ibi: *Dividou-se se tinhaõ os Francezes igual privilegio ao dos Ingleses, para ao menos, quando concorressem em alguma causa, seguir o Autror o foro do Reo :* e fazia grave discordia ; porque supposto que os Ingleses tinham amplissimo o seu privilegio , pelo Alvará de 16. de Septembro de 1661. , que está no liv. 10. da Relação , fol. 121. ; com tudo , pelo Tratado da Lige offensiva , e defensiva entre os Reys de França , e Portugal , do anno de 1667. se concederão aos Francezes todos os privilegios dos Ingleses ; porém julgou-se a favor dos Ingleses , que a causa havia de correr perante o seu Conservador , aindaque fossem Autores contra Mercadores Francezes , no feito de Bernardo Marvão , Ingles , com Joaquim de Boçaym , Francez , de que foi Escrivão Francisco de Oliveira de Barros , que o be da Ouvidoria da Alfandega , e Conservatoria , por ser o seu privilegio mais antigo , e por contrato oneroso , como se diz no Assento da Relação no liv. 8. , aliás 1. dos Assentos , fol. 162. ; além de que , sendo concedido aos Estrangeiros , he irretroativel : e os que ao depois se concederão a outros , se devem entender sem prejuizo delles ; e posto que no Alvará concedido aos Francezes no anno de 1685. , que está

no liv. 10. da Relação , fol. 226. , pareça que se determinou o contrario , se bem se advertir , naõ o definio assim Sua Magestade , quanto aos Ingleses , nas palavras decisivas delle. Nesta nota se cita a Extravagante , passada a favor dos Ingleses no anno de 1665. , e outra a favor dos Francezes no anno de 1685. , as quaes estão na Ord. liv. 1. tit. 52. Coll. 1. num. 2. e 3. , e se cita mais hum Assento no liv. 8. , aliás no 1. dos Assentos , o qual está na Coll. 3. do mesmo tit. num. 1.

(c) Vide Aegid. in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 7. n. 5. , Arouc. L. 2. §. 1. ff. de Rer. division. à n. 124.

(d) Vide Amaya Observat. lib. 2. cap. 6. , Aegid. in L. Ex hoc jure. p. 2. cap. 12. disert. 4. n. 16. , Velasc. de Privileg. pauper. p. 1. q. 42. n. 8. , Arouc. in L. 10. n. 9. , & L. 5. n. 6. ff. de Stat. homin. , ubi de obsequiis , & operibus , ad quae Libertati tenentur erga Patronos; Aylon ad Gom. lib. 2. Var. cap. 4. n. 15. vers. Simili modo. , Cardos. in Prax. verb. Servitus. n. 54. , August. Barbos. in cap. de Famulis. 3. de Servis non Ordinand. num. 2.

(e) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 1. n. 35. , Larrea alleg. fisc. 10. n. 13. , Oliveir. de Muner. Provis. cap. 6. , Gabr. Per. dec. 120. n. 15. , Phæb. dec. 184. n. 12. ; Cabed. p. 2. decis. 59. & 60. , Maced. dec. 84.

(f) Vide Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 177. , Neugasant. de Pignor. p. 2. membr. 3. n. 46. Et si de facto bona alienentur , fit executio adversus eum , in quem translata fuere , si notiam litigii habuit , vel probabilem sciendi rationem ; Cabed. part. 1. dec. 131. num. 6. & 7. , Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. sub num. 41. , Portug. de Donat. lib. 3. cap. 38. num. 32. , Maced. dec. 61. , Peg. For. cap. 5. num. 145. & 146. , Altimar de Nullit. contract. tom. 3. q. 12. num. 292.

Quid vero si alienatio fiat in Clericum , an possit per Judicem saecularem aduersus eum executio fieri ? vide Salgad. de Reg. Protec. p. 4. cap. 14. à n. 110. , Sperel. dec. 7. à n. 8. , Portug. de Donation. d. cap. 38. n. 69. , Peg. Forens. cap. 11. num. 148. , latissime Cortiad. dec. 275. à num. 99. , ubi per totam decisionem agit accuratè de materia.

(a) Vide

Alhear naõ pôde a mulher , que casa segun-
da vez , a herança do filho do primeiro
marido ; mas por falecimento della , a
haverão os filhos , irmãos delle , *liv. 4.*
tit. 91. §. 2. (a)

Alhear naõ pôde a mulher , que casa de cin-
coenta annos , as duas partes dos bens ,
que houve de seus ascendentes , ou des-
cendentes , *liv. 4. tit. 105. (b)*

Alhear naõ pôde seus bens de raiz o Menor ,
que impetrou graça , para ser havido por
Mayor , *liv. 3. tit. 43. §. 2. (c)*

Alhear naõ pôde o marido bens de raiz sem
outroga de sua mulher , *liv. 4. tit. 48. (d)*

Alhear naõ pôde o condemnado , que aggra-
va , seus bens de raiz , durando a demanda;

mas logo ficarão hypothecadas por esse
mesmo feito , *liv. 3. tit. 84. §. 14. (e)*

Alhear naõ se pôdem os bens de raiz dos Or-
faos , *liv. 1. tit. 88. §. 26. (f)*

ALHEAÇAO se impede de seus bens á mulher
viúva , que maliciosamente , ou sem ra-
zaõ os desbarata , *liv. 4. tit. 104. (g)*

Alheação , que o marido faz dos bens mó-
veis em prejuizo da mulher , para se fazer
execução nos de raiz , naõ prejudica á mu-
lher , *liv. 3. tit. 86. §. 13. (h)*

Alheação necessaria naõ se entende ser pro-
hibida , *liv. 3. tit. 93. (i)*

ALIMENTOS se daõ aos filhos legítimos ,
conforme a fazenda do pay , *liv. 3. tit. 9.*
§. 4. in fin. (k)

Alimen-

(a) Vide plenè Castilh. de *Usufru. cap. 2. à n. 17.*, Boff.
de Matrim. cap. 11. à n. 323., Antonel. de *Temp. legal. lib. 2.*
cap. 22. à n. 53., Harppr. in §. 1. *Instit. de Usufr. ex n. 47.*, Reyno-
sos. *obser. 43.*, Sperel. *dec. 32. 33. & 34.*, Portug. *tom. 2.*
cap. 19. n. 16., Barbos. in *L. Post. dote. n. 7. ff. de Solut. matr.*
Sanch. de Matrimon. lib. 7. disp. 89., Fachin. *lib. 3. Controv.*
cap. 64., Gom. in *L. 14. Taur. à n. 1.*, Valasc. *conf. 16.*,
Ægid. in *L. Titia. 3. p. n. 62.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 1. q. 29.*
à n. 36., Guerreir. de *Inventar. lib. 4. cap. 13. n. 16. & 27.*,
& de *Divisão. lib. 2. cap. 16. à n. 52.*, Cordeir. *dubit. 15.*

Et an dispositio hujus Legis procedat in Emphy-
teusi nominationis , quam parens secundò nubens habuit
à primo conjugé , vel ejus liberis : vide Cald. de *Nominat.*
q. 14. à n. 37., & de *Poteſt. el. g.c. 1. n. 5. 1.*, ubi affirmativè , & ita
judicatum fuit , Fragos. de *Regim. Reip. p. 3. disp. 9. §. 18. à n. 8.*

Et an mulier transiens ad secundas nuptias teneat-
tur reservare arrhas filii primi matrimonii? vide Valasc.
conf. 16., Reynos. *obser. 43. n. 19.*

Et an matri transeunti ad secundas nuptias debeatur
legitima in bonis filii? vide Urceol. *For. cap. 19.* Et an
consensus filiorum aliquid operetur , ut mater transiens
ad secundas nuptias non privetur proprietate bonorum
ad illos pertinentium? vide Gom. in *L. 14. Taur. num. 6.*,
Reynos. *obser. 43. à n. 22.*

(b) Vide Themud. *dec. 329.*, Arouc. in *L. 9. ff. de Stat.*
homin. n. 143. & 144., Peg. *For. cap. 8.*, Cald. de *Nominat.* q. 16.
n. 11., Gam. *dec. 90. n. 2.*, & *dec. 120. n. 1.*, Ægid. in *L. Titia.*
3. p. à n. 75. Nec etiam bona communicat cum marito; Al-
meid. *alleg. 4. n. 10.*, Gam. *dec. 90. & 320.*, Cabed. *dec. 114. p. 1.*,
Phæb. *dec. 93.*, latissimè Guerreir. de *Divisão. lib. 6. c. 1. à n. 110.*

Et ad hanc Ordinationem vide sequentem Notam
Senatoris Oliveira. *No caso desta Ley pôdem os descendentes*
requerer , que a Viúva , que casou segunda vez faça inventario dos
*bens , que tinha , para por este modo se saber delles , e naõ se d'ver-
tirem ; e assim se julgou ; & est secundum doctrinas , de quibus*
Cald. conf. 13. n. 1. An autem cautionem præstare teneatur? af-
firmative respondendum est iuxta L. Hac edict. di. §. 1. Cod. de
secund. nupt. , Gonzal. in cap. Cum constat. 8. de Pignorib. n. 14.
argum. etiam Ord. supr. tit. 91. §. 3. Notat etiam Senator
Themudo ad eamdem legem sequentem arestum: An au-
tem teneatur cautionem præstare de restituendis duabus partibus?
Dic , quod si bona sint mobilia , debet cautionem præstare , ex Ord.
hoc lib. tit. 91. §. 3., & ita judicatum est in isto casu , & in termi-
nis hujus Ordinationis , in causa de Antonio Pereira de Sonto , de
Evora , contra Luiz Romaõ , e Francisco Rosada. Scribe D.ogo
Ribeiro , e na Corte , Domingos de Basto ; e Juizes , Luiz Pereira
de Castro , e Antonio das Povoas.

(c) Vide Portug. de *Donat. tom. 1. cap. 19. à n. 28.*, Rey-
nos. *obser. 30.*, Almeid. de *Numer. quinar. cap. 3.*

(d) Vide notata infra verb. Marido naõ pôde vender &c.

(e) Vide supra notata verb. Alhear se naõ pôdem os bens ,
durando a demanda.

(f) Vide Aylon ad Gom. *tom. 2. cap. 14. n. 14.* Et de de-

creto , & solemnitatibus requisitis ad has alienationes ,
vide Cald. de *Empt. & Vend. cap. 13.*, Reynos. *obser. 30.*,
Phæb. *dec. 60. n. 11. & 12.*, ubi dicit non credi Notario
afferenti , quod solemnitates ad decretum necessarie in-
tervenere ; Ægid. in *L. Ex hoc jure. p. 2. cap. 5. n. 1.*, Portug.
de *Donat. tom. 1. p. 2. lib. 1. cap. 19. à n. 49.*, Merlin. *Centur. 2.*
cap. 74. & 75., latè Guerreir. de *Oblig. Tut. lib. 7. cap. 17. ex n. 12.*

Et an Minori concedatur restitutio adversus vendi-
tionem bonorum , quæ fuerunt suorum ascendentium ,
quamvis verè in pretio non sit laesus : vide Portug. de *Do-
nation. p. 3. cap. 32. n. 19.*

Et an , qui emit rem à Minore absque decreto , &
solemnitate , eam cum fructibus restituere teneatur ?
Reynos. *obser. 30. ex n. 18.*, Surd. *conf. 115.*, Hermosilh.
in *L. 4. tit. 5. partit. 5. glof. 12. n. 44.*

Et an hoc decretum sit interponendum à Judice
domicili Minoris , aut rei sita? vide omnino Cortiad.
3. p. dec. 158. n. 4. Quid de mobilibus , quæ servando ser-
vari possunt: vide Arouc. in *L. 3. ff. de Rer. d'vis. n. 40.*

(g) Vide Arouc. in *L. Multis. 9. ff. de Statut. homin. ex*
n. 157., Ægid. in *L. 1. Cod. de Sacro. Eccles. 1. p. §. 2. à n. 7.*,
& seqq., Pinel. *L. 4. n. 22. Cod. de Bon. matern.* Et an ejus-
modi viduae fiant intestabiles? Pinheir. de *Testam. disp. 1.*
n. 33., Guerreir. de *Divisão. lib. 3. cap. 5. n. 42.*

(h) Intellige , quandò maritus dolosè , & in præjudi-
cium uxoris bona mobilia alienavit , ut in immobilibus
executio fiat; ut notat Sylva ad *Ord. lib. 3. tit. 86. §. 13. n. 19.*
per illam regulam , quod alteri per alterum iniqua condi-
tio inferri non debet ; de qua Barbos. *Axiom. 22. à n. 1.*

(i) Vide Barbos. in *L. Usufructu. 58. n. 28. ff. de Solut.*
matrim., Cald. de *Extinct. emphyt. cap. 6. à n. 13.*, Reynos. *ob-
serv. 63. n. 23.*, Gam. *dec. 199. n. 2. & 3.*, Portug. de *Donat.*
lib. 3. cap. 38. n. 74., Souf. de *Maced. dec. 61. n. 28.*, Peg. *For.*
cap. 5. n. 127., Guerreir. de *Divisão. lib. 6. cap. 2. n. 95.* Et
quando dicatur alienatio voluntaria , vel necessaria , vide
Oleam de *Cess. jur. tit. 1. q. 3. à n. 36.*

(k) Vide Molin. de *Just. & Jur. tom. 1. disp. 228. n. 5.*, Lar-
rea *dec. 47. n. 25.*, Garc. de *Expens. cap. 3. n. 37.*, Castilh. *lib. 7.*
Controv. cap. 27. n. 9., Salgad. in *Labyrint. credit. p. 1. cap. 24.*
n. 7. 14. & 15., Peg. *tom. 7. ad Ord. lib. 1. tit. 87. §. 15. à n. 6.*,
Guerreir. de *Muner. Judic. Orphan. tract. 3. lib. 5. cap. 15. à n. 7.*,
& *tract. 1. lib. 4. cap. 7. n. 74.*, Sabel. §. *Alimenta. n. 39.*

An filius debeat petere ista alimenta per actionem
ordinariam , vel ei debeantur Officio Judicis: vid. Themud.
dec. 30., & vide etiam Sabel. in §. *Alimenta. sub n. 16. vers. Di-
cuntur.* , ubi resolvit , quod omnia alimenta , quæ ex Juris
dispositione debentur , dicuntur debita Officio Judicis ,
exceptis illis , quæ debentur ex legato , vel ex contractu.

Et si bona patris transeant ad Fiscum , an Fiscus te-
neatur filii alimenta præstare? vide latè Guerreir. de *Di-
visão. lib. 2. cap. 4. à n. 22.*, & de *Inventar. lib. 3. cap. 12. n. 31.*,
Fragos. de *Regim. Reipubl. p. 3. disp. 2. n. 120. & 121.*, Merlin.
de *Legitim. lib. 3. tit. 1. q. 28. 29. & 30.*

(a) Vide

Alimentos naõ recebem compensação, *liv. 4.*

tit. 78. §. 3. (a)

Alimentos se pódem demandar nas feridas, *liv. 3. tit. 18. §. 6. (b)*

ALMOCREVES mal culpados, por venderem mantimentos a maior preços, *Regimento do Paço, §. 26. ad fin.*

Almocreves naõ estãõ obrigados a guardar taxa, e pódem vender as couças, que levão, por maiores preços, por causa dos custos, e de seu trabalho, *liv. 1. tit. do Regimento, §. 26.*

Almocreves pódem comprar qualquer paõ para vender, *liv. 5. tit. 76. §. 1. (c)*

Almocreves, que molhaõ paõ, ou lhe lançaõ terra ácintemente para furtar o crescimento, se o damno valer dez mil reis, tem pena de morte; e dahi para baixo, he degradado para o Brasil para sempre, *liv. 5. tit. 59. (d)*

ALMOTACE', ou outras Justiças fazem dar os mantimentos aos Senhores das Terras por seu dinheiro, *liv. 2. tit. 50. in princ. (e)*

Almotacé mór fará vender os mantimentos aos Regatoës dos Lugares, aonde El-Rey vay, pelos Regimentos, e estado da ter-

(a) Vide Castilh. de Aliment. cap. 67., Surd. de Aliment. tit. 7. q. 10. n. 8., & tit. 8. privil. 43., Giurb. dec. 4. n. 48., Mend. à Castr. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 24., Guerr. de Divis. lib. 8. cap. 7. n. 50.

(b) Limitat Barbos. in L. 1. p. 1. n. 61. ff. de Solut. matrim., ut procedat solùm in casu, quo petantur ab inope; August. Barbos. in cap. Conquestus. 5. n. 38. in fin. de Fevris, Caldas Quest. forens. lib. 2. q. 50. prop. fin.

(c) Ergo non possunt Domini inferiores, neque etiam Concilia Civitatum, aut Oppidorum constituere, ut frumentum, seu alia viëtualia non extrahantur; de quo vide plenè Lagun. de Fruft. p. 1. cap. 28. ex n. 116.

(d) Vide Cortiad. dec. 106. n. 50., Cald. ad L. unic. Cod. ex Delict. defunct. p. 2. n. 36., Avendan. de Exec. mand. p. 1. cap. 19. n. 30. vers. 4., Hev. Bolan. de Comm. lib. 1. cap. 12. n. 20. & 21.

(e) Amplia etiam si fructus ex terris ipsorum Dominorum sint collecti; de quo vide Valasc. de Jur. Emphyt. q. 24. n. 3., Mansius Decis. q. 12., & id quidem decisum est in Ord. lib. 2. tit. 49. §. 2.; & si aliter agricultores compellant, puniuntur in forma declarata in hac lege, quod notari debet ad differentiam Ord. lib. 1. tit. 58. §. 47., & tit. 60. §. 9., & tit. 66. §. 44., in quibus loquitur de Correctoribus, ac Judicibus; & in illis imponitur poena istis Magistratibus, si viëtualia viliori pretio capiant, aut ea non solvant; in hoc verò §. interdicuntur Magnatibus aliquid capere sine auctoritate Ædilium.

(f) Pelo Regimento novo, que El-Rey D. Joaõ o IV. mandou fazer, e guardar, em quanto houvere por bem, pôde o Almotacé mór mandar tomar trigo, e cevada a todas as pessôas, que o tiverem, aindaque sejaõ Privilegiados, ou Commendadores. Quid autem quoad Clericos? vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 18. Et de materia vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. A Cidade de Lisboa tem privilegio para naõ entender o Almotacé mór nos negócios da Almotaceria della, e seu Termo; porque tudo pertence aos Véreadores, e Officiaes da Camara: resolvendo porém aos Regatoës, Regateiras, e Officiaes mechanicos, que costumão andar na Corte, e nella ganbarem sua vida, naõ sendo Mercadores de assento na Cidade, sobre os quaes tem sua jurisdição o Almotacé mór, por Carta patente d'El-Rey D. Manoel, de 30. de Julho de 1518., confirmada pelos seguintes Reys; porém em

ra, em que antes estava, *liv. 1. tit. 18. §. 2.*

Almotacé mór faz ajuntar os Juizes, Véreadores, Procuradores, e Almotacés do Lugar, para saber se está provido do necessário para mantimento da Corte, *ibid. §. 3. (f)*

Almotacé mór na jornada d'El-Rey, faz dar por seu Alvará, *ibid. §. 4.*

Almotacé mór naõ ha agravo delle para algum Tribunal, senaõ para El-Rey, *ibid. §. 66. (g)*

Almotacé mór mandará pôr huma balança pública com pesos á porta do açougue, *ibid. §. 6.*

Almotacé mór traz seus contendores á Corte, *liv. 3. tit. 5.*

Almotacé mór, quando for necessário, faz vir os mantimentos por seus Alvarás dos Termos do Lugar, aonde El-Rey está, e das Comarcas até oito légoas, *liv. 1. tit. 18. §. 7. (h)*

Almotacé mór manda cumprir as Posturas feitas sobre canos, chafarizes, pôcos, e esterqueiras, *ibid. §. 11.*

Almotacé mór manda alimpar, e fazer os caminhos, calçadas, e pontes, *ibid. §. 13. (i)*

Almo-

buma Postilla de 7. de Dezembro de 1573. se declarou, que poderia o Almotacé mór intender no Termo da dita Cidade, e mandar dar palhas, e cevadas ás bestas, quanto ao serviço d'El-Rey cumprise; e assim em mandar levar mantimentos para o serviço da Corte, estando El-Rey no dito Termo da Cidade, ou em outro algum Lugar fóra delle; e este Privilégio está na Camara da dita Cidade: e por hum Alvará de 4. de Julho de 1651. declarou El-Rey, que estando Sua Magestade em Alcantara pertencia ao Almotacé mór, e naõ á Camara, o provimento, e couças da Almotaceria para a Corte, por ser o dito Lugar Termo, e naõ Arbalde da dita Cidade.

(g) Id est, para o Desembargo do Paço, ut censuit Leit. de Gravamin. q. 6. n. 163., porque em quasi todas as Ordenações, aonde se diz para Nós, se entende para o Desembargo do Paço; porém aqui parece que obstante as palavras desse mesmo Texto, ibi: E naõ se aggravará delle para Tribunal algum. O que se pratica hebir petição de recurso a El-Rey, e mandar Sua Magestade responder, ou informar o Almotacé mór, e com sua informação se remettem os autos ao Desembargo do Paço, no qual se diz por Consulta de Sua Magestade o que parece; e com Resolução do dito Senhor torna a Consulta á Mesa, e vay Decreto ao Almotacé mór, assim como se pratica nos recursos do Apresentador mór. Ita notat hic Senator Oliveira.

(h) No Regimento novo, dado por El-Rey D. Joaõ o IV. ao Almotacé mór, se acrescenta até doze legoas; e sendo necessário virem os mantimentos de mais longe, o pôde fazer, dando conta a El-Rey.

(i) Nota, quod ad hæc opera publica tenentur contribuere Clerici, & personæ Ecclesiasticae, ex Text. in L. Ad instruções. 7. Cod. de Sacros. Eccles., & ibi Barbos. cum multis, n. 2., & de Jure Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 5. n. 43., Castilh. de Tertiis. cap. 9. n. 1., Balmaced. de Collect. q. 19. n. 17., Thom. Vaz alleg. 47. n. 20., Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 18. n. 302. Et an cogi possint per Ædiles ad solutionem contributionis? affirmant Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 17., Bovadilh. d. cap. 18. n. 304.: sed negativè, scilicet, quod hæc contributiones debeant exequi à Justice Ecclesiastico, tenent Fragos. de Regim. Reip. p. 1. d' sp. 4. n. 332., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 39. n. 5., & vide Balmaced. de Collect. d. q. 19. n. 21.

(a) De

Almotacé mór naõ faz correiçaõ , senaõ no lugar , aonde a Côrte estiver , até cinco legoas ao redor , *liv. 1. tit. 18. §. 16.*

Almotacé mór tem hum Porteiro, para fazer as couſas que lhe mandar , o qual tem o mantimento , e vestiaría , que tem o Porteiro d'antre os Corregedores , *§. 17.*

Almotacé mór manda ás Pádeiras , que dem paõ em abaſtança ; e as penas dellas saõ para as despesas da Almotaceria , ou outras pùblicas , ou para o Meirinho , se primeiro as comprehendender , *ibid. §. 18.*

Almotacé mór traz comſigo os Padroẽs de todos os pesos , e medidas , e faz affillar , e igualar aquelles , que por necessidade de seus Officíos haõ de ter pesos , e medidas , *ibid. §. 28. (a)*

Almotacé mór provê cada mez os Padroẽs , que traz o Meirinho da Côrte , dos pesos , e medidas , *ibid. §. 35.*

Almotacé mór ha de andar continuamente na Côrte , e terá cuidado de buscar tantos regatoẽs , com que a Côrte seja sempre abaſtada de todos os mantimentos , *liv. 1. tit. 18.*

Almotacé mór naõ consentirá ao Azemel tomar palha , aonde El-Rey está , sem licença sua , ou sem a pagar , *ibid. §. 4.*

Almotacé mór , que pesos , e medidas fará ter a cada Official , *vid. verb. Pesos.*

Almotacé mór dá cartas de Privilegios por elle assignadas , e vaõ em nome d'El-Rey , e passaõ pela Chancellaría , *liv. 1. tit. 18. (b)*

Almotacé mór , em que modo pune os erros

dos pesos , e medidas , *vide verb. Erro , & verb. Pesos.*

Almotacés , logo que entraõ , mandaõ apregoar , que todos os Officiaes usem de seus Officíos , e dem os mantimentos , em abaſtança , guardando as Vereaçõeſ , e Posturas do Concelho , *liv. 1. tit. 68. (c)*

Almotacés perguntaõ por palavras algumas testemunhas , se os Officiaes guardaõ as Posturas do Concelho , *ibid.*

Almotacés procuraõ saber , se os Rendeiros , e Jurados demandaõ as Posturas do Concelho , *ibid.*

Almotacés dizem ao Procurador do Concelho , que demande as Posturas , que naõ demandarem os Rendeiros , e Jurados , *ibid.*

Almotacés julgaõ as coimas ao Concelho dos que acharem culpados , *ibid. (d)*

Almotacés fazem as audiencias aos dias constumados , *ibid. §. 1.*

Almotacés antes da derradeira audiencia do seu mez fazem apregoar , que os que saõ penhorados por coimas , vaõ desembargar seus penhores , aliás julgaõ as coimas á revelia , *ibid.*

Almotacés despachaõ as couſas , sem fazer processo grande , nem escriptura , *ibid. §. 2. (e)*

Almotacés naõ julgaõ coima alguma ao Meirinho da Côrte , nem ao da Comarca , nem aos seus homens , que encoimarem , sem hum homem bom juramentado , *ibid. §. 3.*

Almotacés conſtrangem aos Carniceiros , que dem carneiros , e as outras carnes , *ibid. §. 4. (f)*

Almo-

(a) De falsoſ ponderibus utentibus , & qua poena puniantur , *vide Doctores , quos congerunt August. Barbos. in Rubr. de Crimin. fals. n. fin., Sabel. in §. Menſura. n. 5., Fragos. de Regim. Reipubl. lib. 1. disp. 19. n. 72., Cortiad. dec. 1. n. 65., Castejon verb. Pondera. sub n. 1., Peg. rom. 3. ad Ord. lib. 1. tit. 17. §. 6. n. 2., & tom. 6. tit. 68. §. 10. n. 5., Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. à n. 106. & seqq.*

Ad verba , ibi : *Traz comſigo os Padroẽs . . . , e faz affillar* , nota , quod pondera , & mensuræ debent sigillo publico signari ; Fontanel. dec. 515. n. 1., Fragos. de Regim. Reip. d. disp. 19. n. 66., Romaguer. ad Conciol. super Stat. Eugub. lib. 5. rubr. 19. n. 6., Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. n. 103. & 104., Cortiad. dec. 207. n. 28. Illud enim pondus , seu mensura , dicitur falsoſum , quod numquam transiit per examinatōrum mensurarum manus ; August. Barbos. in cap. Ut menſure. 2. de Empt. & Vendit. n. 4., Fragos. de Regim. Reip. lib. 1. d. disp. 19. n. 72. prop. fin.; & ſolūm reputatur verum , si ſigno publico fit ſignatum , Mafcard. de Probat. concl. 1048. n. 5., Bovadilh. in Polit. lib. 3. cap. 4. n. 105. lit. A., Peg. rom. 6. ad Ord. lib. 1. tit. 18. §. 28. n. 10.

Et an hæc diſpositio comprehendat Clericos falſis ponderibus utentes , ita ut poſſint puniri à Judice ſeculari : *vide August. Barbos. in cap. Ut menſure. de Empt. & Vend. n. 3., Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 18. n. 129., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 16., Lagun. de Fruct. cap. 16. n. 113., Cortiad. dec. 11. n. 66., & dec. 207. n. 42.*

(b) Pelo novo Regimento d'El-Rey D. Joaõ o IV. pôde o Almotacé mór em occasião de jornadas mandar paſſar carta aos Regatoẽs , que lhe parecerem neceſſarios , áleim dos que já ſervem ; e estes naõ he neceſſario hirem á Chancellaría , em quanto durar a jornada.

(c) *Vide Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 7. disp. 21. num. 6.*

(d) Nota , que , aindaque as coimas feiaõ feitas a peſſoas Privilegiadas , conhecem dellas os Almotacés ; porque no Juizo da Almotaceria naõ ha Privilegiado al- gum , como fe declarou na Extravagante de 23. de Outubro de 1604. que refere Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 39. n. 13. , e está na Ord. liv. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4.; e fe inan- dou obſervar a mesma determinaçõ por outra Extrava- gante de 9. de Março de 1678. , que está na mesma Coll. da Ord. n. 5. , e conſta de outras Extravagantes , que estaõ na Ord. liv. 3. tit. 5. Coll. 1. n. 1. , e ſeq.

(e) Conſonat tit. 65. §. 23.

(f) L. 1. §. Cum carnis. ff. de Offic. Prefect. Urb. Et no- ta, quod tenentur curare Aediles , ne carnes putridæ , aut morboſæ , seu morticinae vendantur ; Bovadilh. lib. 3. cap. 4. à n. 85. 89. & 99., Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 19. n. 30., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 5. rubr. 10. n. 3., Cortiad. dec. 214. n. 1. & ſeqq. Et poſſunt etiam à paſcuis ex- pellere animalia morboſa , quamvis ſint Clericorum ; Cortiad. d. dec. 214. n. 15.

(a) *Vide*

Almotacés constrangem os que vendem os miudos , os dem segundo lhes for mandado nas Vereações , *liv. 1. tit. 68. §. 4.*

Almotacés estarão no açougue pela manhã até hora de terça , fazendo dar carne , e reparti-la pelos ricos , e pobres , posto que seja carne dos Sifeiros , e Rendeiros della, *ibid. (a)*

Almotacé , que não vem ao açougue , ou se vay , antes que se acabe o tempo , paga cem reis para as obras da Villa , ou da Cidade por cada vez , *ibid.*

Almotacés levaõ pelo trabalho de repartir a carne aquillo , que de tempo antigo lhe costumaõ dar os Carniceiros , *ibid.*

Almotacés de nenhuma outra coufa , que repartaõ , ou almotacem , ou se vender , levaõ coufa alguma , sem embargo de qualquer costume , ou sentenças , que ahí haja em contrario , *ibid. §. 4. (b)*

Almotacés , não tendo Carniceiros , Padeiras , Regateiras , e outros , requerem aos Véreadores , que lhas dem , *ibid. §. 8. (c)*

Almotacés requerem aos Véreadores , que lhes dem Jurados , *ibid. (d)*

Almotacés constrangem aos Carniceiros , e Padeiras , que sirvaõ hum anno , depois que se obrigáraõ ao Concelho , *ibid. §. 9.*

Almotacés daõ peso ás Padeiras , e aos que fazem , ou vendem candeyas , *ibid. §. 10.*

Almotacés condenaõ aos que acharem que vendem menos do peso , *ibid. (e)*

Almotacés põem almotaçeria no pescado ; que vem à praça , segundo seu costume , e a valia de cada hum , *liv. 1. tit. 68. §. 12. (f)*

Almotacés repartem o pescado ; e não se vaõ da praça , até ser todo repartido , *ibid.*

Almotacés , que não vem repartir o pescado , ou se vaõ sem o repartir todo , tem pena , *ibid.*

Almotacés tiraõ inquirição sobre os Rendeiros , e Jurados em Junho , e Dezembro , se fizeraõ avenças , *ibid. §. 14. (g)*

Almotacés prendem aos Jurados , e Rendeiros , que fazem avenças , e os remettem aos Juizes , *ibid.*

Almotacés negligentes pagaõ as coimas , e penas , que pagariaõ os que são obrigados a fazer as taes coufas , e as não fazem , *ibid. §. 15.*

Almotacés são constrangidos pelos Juizes a pagar pelas suas pessoas , e fazenda , quando forem negligentes , *ibid.*

Almotacés em Janeiro , e Julho mandarão apregoar , que venhaõ affillar os pesos , e medidas , *ibid. §. 16. (h)*

Almotacés em seu mez provem os pesos , e medidas , *ibid. §. 17.*

Almotacés andaõ pela Villa , ou Cidade , que se não façaõ esterqueiras , nem lancem lixo ao redor do muro , *ibid. §. 18. (i)*

Almotacés procuraõ que se não entupaõ os canos , nem a servidaõ das agoas , *ibid.*

Almotacés fazem alimpar a Cidade , ou Villa , cada hum ante as suas portas das ruas , dos estercos , e máos cheiros , *ibid. §. 19. (k)*

Almo-

(a) Vide ad hunc §. Notam sequentem Senatoris Sardinha. *Nota* , que se estando o Almotacé repartindo , for algum Ecclesiastico , e sem sua licença quizer tomar a carne , o pôde o mesmo Almotacé prender para o remetter ao seu Superior ; e se este quizer proceder contra o Almotacé , h. recurso á Coroa : assi se julgou , e tomou assento no caso do Almotacé Lopo Alcafarrado , prendendo a hum Freire em 21. de Julho de 1576.

(b) Vide Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 12. n. 31.

(c) Concordat Ord. lib. 1. tit. 66. §. 8., & vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. Os Carniceiros , que hum vez tomáraõ a obriga da carne , não havendo Marchantes , que a tomem , podem ser obrigados em caso de necessidade , como também os Estalajadeiros , e outros Oficiaes : assi se julgou em o agravo , que tiráraõ os Carniceiros do Juiz de Fóra do Porto os obrigar , e mandar prender , no anno de 1649. pela doutrina de Bart. in L. I. §. Cura carnis. ff. de Offic. Prefect. Urb. Bovadilh., Paulo Xamar , e outros.

(d) Consonat Ord. lib. 1. tit. 66. §. 6. Et de his Juratis , seu Custodibus agrorum , montium , & herbarum , vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. n. 75., & Ord. hoc tit. §. 14. Et de eorum negligentia , vide Berton. de Negligent. & Omision. p. 2. art. c. 12. per tot.

(e) Vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. n. 110. & 113., Fragos. de Regim. Reip. lib. 1. disp. 19. n. 77.

(f) Vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 19. n. 8. Et nota , quodd possunt Ædiles cogere muliones , ut pisces suos in macello , aut platea per triduum habeant , & postea eos exportent , si Civitas illis opus habeat ; si autem tanta non sit publica necessitas , æquius erit , ut illis li-

ceat , quod velint , pisces suos exportare , modò sit extra oppidum , & limites ; Cabed. p. 1. dec. 141. n. 3.

(g) Et solùm Ædiles , & non Præsidies , nec Judices debent de illis inquirere , dicit Cabed. 1. p. Styl. 5. post arresta. Sed per Extravag. expeditam in die 2. Octobr. 1607. fanicum est , quod Præsidies in Terris Coronæ , & Auditores in Terris Donatariorum faciant has inquisitiones in mensibus Januarii , & Julii; quæ est in Ord. lib. 5. tit. 73. Coll. 1. n. 1. , & postea hæc Lex moderata fuit , quoad penas in illa impositas , per aliam Extravag. expeditam die 24. Maii anno 1606. , quæ est in eadem Ord. d. Coll. 1. n. 2.

(h) Plura de ponderibus , & mensuris vide in Ord. lib. 1. tit. 18. §. 28. & seqq. , Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 16. Et vide notata supr. verb. Almotacé mor trax consigo os Padroes , &c.

(i) Vide Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Rer. divis. n. 49. , Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 21. n. 9. Et an comprehendat Clericos : vide Mexia de Tax. pan. concl. 5. n. 70. , Gutierr. Praet. lib. 1. q. 3. à n. 1.

(k) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 3. ex n. 54. , Fragos. p. 1. d. / p. 21. n. 9. Et nota , quod neque Clerici in hoc casu gaudent privilegio fori ; Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 18. n. 304. & 306. , Pereir. de Man. Reg. cap. 39. n. 17. , Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. n. 9. vers. Non tamen . , Peg. tom. 6. ad Ord. lib. 1. tit. 68. glos. 21. ad hunc §. n. 3. , Et ita fuit judicatum em hum aggravo , que para " o Juiz da Coroa interpos o Syndico desta Cidade do " Auditor da Legacia , no anno de 1696. , ut notat hinc Senator Oliveira.

(a) Vide

Almotacés fazem tirar cada mez as esterqueiras á custa dos vizinhos , que lhes constar por testemunhas de palavra , que as fizeraõ , sem ser escuso algum privilegiado , *liv. 1. tit. 68. §. 19.* (a)

Almotacés , que naõ fazem tirar as esterqueiras no seu mez , pagaõ quinhentos reis por cada huma , *ibid.*

Almotacés naõ consintaõ , que se lancem bestas , caës , gatos na Villa , e os donos os sotterraráo fóra do povoado ; e naõ o fazendo , tem pena , *ibid. §. 20.* (b)

Almotacés mandaõ apregoar cada mez , que cada hum alimpe as testadas de suas viñhas , *ibid. §. 21.*

Almotacés conhecem das demandas sobre fazer , ou naõ fazer paredes de casas , de quintaes , portaes , janellas , frestas , e eira-dos , *liv. 1. tit. 68. §. 22.* (c)

Almotacés conhecem das demandas sobre tomar , ou naõ tomar de agoas de casas ; e sobre metter tráves , ou outra madeira nas paredes , *ibid. §. 22.*

Almotacés conhecem das demandas sobre estercos , e immundicias , ou agoas , que se lançaõ como naõ devem , *ibid.*

Almotacés conhecem sobre caños , e enxurros , e sobre o fazer de calçadas , e rúas , *ibid.*

Almotacés embargaõ a requerimento da parte qualquer obra de edificio , que se fizer na Villa , ou em seus arrabaldes , e põem pena , *ibid. §. 23.* (d)

Almotacés mandaõ desfazer a obra , que se fizer depois do embargo , aindaque se mostre , que de Direito se podia fazer , *ibid. (e)*

Almotacés daõ licença para fazer janella , ou portal , em beco , se ha necessidade , e naõ faz muito prejuizo , *ibid. §. 26.* (f)

Almotacés mandaõ derribar a escada , que tolhe a serventia da rúa , *ibid. §. 31.* (g)

Almotacés mandaõ fazer parede no partir da casa commûa no modo , que he mais proveitoso ás partes , *ibid. §. 37.*

Almotacés naõ conhecem mais da demanda sobre serventia , na qual se deixou de fallar por tres mezes inteiros , *ibid. §. 42.* (h)

Almotacés tem jurisdição , em quanto ás coimas , nos Clerigos na pena civil , *liv. 2. tit. 1. §. 20.* (i)

Almotacés se fazem no principio do anno , *liv. 1. tit. 67. §. 13.* (k)

Almo-

(a) Vide Conciol. ad Statut. Engub. lib. 5. rubr. 24. n. 1., Portug. de Donation. d. n. 54., Constantin. ad Statut. Urb. tom. 1. ann. 22. art. 2. n. 76., Pech. de Servitut. q. 14. n. 11., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. n. 9. vers. Non tamen.

(b) Vide Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 3. n. 63., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 5. rubr. 24. n. 3., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. n. 9. vers. Idcirco., Cæpol. de Servit. urban. tit. 78. in fin., Hermosilh. in L. 3. tit. 5. partit. 5. glo. 1. num. 17.

(c) Vide de his servitutibus Maced. dec. 41., Ægid. in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 6. ex n. 11., Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Rer. div. ex n. 1. ad 11. Et nota , quod Ædilibus , & non Ecclesiasticis pertinet cognitio super januis , vel fenestris apertis , vel aperiendis super Cæmeteriis; Cabed. 1. p. dec. 152. m fin., Barbos. ad Ord. lib. 1. tit. 68. §. 24. n. 1. in fin., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. vers. Quod si controvertatur. Non tamen cognoscunt de violentiis , seu interdictis possessoriis ; quia hi pertinent ad Judices Ordinarios , ut decrevit Senatus; Cabed. p. 1. art. 5., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 138., Peg. tom. 14. ad Ord. in Addit. ad lib. 1. tit. 68. n. 39. Nec etiam de servitutibus rusticis ; de quo vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Nota , que os feitos das servitutias rusticas , e sobre a divisão dos muros de fazendas , naõ pertencem ao Juiz das Propriedades , ut per Cabed. p. 1. art. 5., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 21. n. 11. in fin.: e affi o julgo o Senado no feito de Jacinto do Couto com Manoel Lopes , aonde se amollou a sentença , e todo o processo , que correu no Juiz das Propriedades ; e foi o Juiz condenado nas custas , por naõ remetter a causa ás Justiças Ordinarias na forma da Ord. liv. 1. tit. 5. §. 8.; e foi a sentença dada em 6. de Outubro de 1677. Escrivão o das Propriedades , Freitas. Vide Peg. ubi supr. d. n. 39.

(d) Vide Gratian. Forens. c. ap. 84. & 384., Gomes in L. 46. Taur. à n. 20., Cortiad. dec. 259., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 21. à n. 16., Antonel. de Tempor. legal. lib. 3. cap. 9., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 70.

Et an Clerico à Judge seculari nuntiatio recte fiat ?

Tom. I.

Pax de Tenut. cap. 63. n. 22. In hoc autem Regno affirmativa servatur ; Mend. in Prax. 1. p. cap. 1. n. 22., Fragos. p. 1. disp. 21. n. 12. vers. Quod si controvertatur., Pereir. Concord. 156., & vide Cortiad. p. 5. dec. 259. ex n. 32., ubi etiam an Laiaco recte fiat à Judge Ecclesiastico ; Menoch. de Juris. lib. 3. cap. 2. vers. Decimus quartus.

(e) Nota , quod , si transactis tribus mensibus causa non sit finita , poterit Reus , præstata cautione de molendo suis sumptibus , opus perficere sine hac poena. Lamic. Cod. d. nov. oper. nuntiat.; Gratian. For. cap. 384., Mend. 2. p. lib. 1. cap. 2. n. 136. Et etiam ante hunc terminum potest Senatus Palatinus concedere Rescriptum , ut nuntiatum opus perficiatur præstata cautione de opere moliendo; ex Leg. Extravag. , quæ est in Ord. ad Regim. Senat. Palatin. Coll. 1. n. 1. vers. Licença para se continuarem , &c.

Nota etiam , quod poena hujus Legis non procedit , si constiterit evidenter de injustitia , & malitia nuntiantis ; Gratian. For. cap. 384. n. 38., Surd. dec. 168. ex n. 9., Mend. d. n. 136., Antonel. de Tempor. legal. lib. 3. cap. 9. sub n. 3.

(f) Vide Portug. de Donat. tom. 2. cap. 3. n. 31. & 33.

(g) Vide Portug. supr. n. 39.

(h) Nota , quod si transacti fuerint tres menses à lite mota super servitute sine prosecutione litis , causa remanet finita , ut de ea amplius non audiatur Actor : Et aliqui dicunt necesse esse , quod pars de eo opponat ; alii non esse opus exceptione , judiciumque nullum esse ipso jure , si audiatur ; Mend. in Prax. 2. p. lib. 1. cap. 2. num. 137.

(i) Vide Barbos. de Jur. Eccles. lib. 1. cap. 39. §. 2. ex n. 121., Fermosin. in cap. Ecclesia , de Confit. q. 47. ex n. 30., Pereir. de Man. Reg. cap. 39., Fontanel. dec. 513. & 514., Fragos. 1. p. disp. 4. §. 4. à n. 337. & 341., vide Ord. lib. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4. e 5. Limita tamen , si agatur civiliter pro damno ; Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 4. §. 4. n. 346.

(k) Et postquam legitimè fuerit electus , atque admittus , non potest privari ex defectu qualitatis ; super quo vide Bovadilh. in Polit. lib. 3. cap. 8. n. 17.

F (a) Eē

Almotacés no primeiro mez do anno saõ os Juizes do anno passado ; o segundo dous Véreadores mais antigos ; e o terceiro hum Véreador ; e Procurador ; e no lugar aonde houver quatro Véreadores , servirão ao terceiro mez os outros dous Véreadores , e no quarto mez servirão o Procurador com outra pessoa , que será eleita , *liv. 1. tit. 67. §. 13.*

Almotacés para depois dos quatro mezes primeiros , saõ eleitos ás mais vozes nove pares de homens bons , e serão todos escriptos em huma pauta , e serão postos em nove pelouros , e cada mez tirarão hum pelouro , *ibid. §. 14. (a)*

Almotacé eleito , se fallecer , ou por outra causa naõ puder servir seu mez , os Officiaes do Concelho , e Alcaide mór elegerão outro , que sirva em seu lugar , *ibid.*

Almotacé he o casado novamente , filho de homem honrado , e se for tal , que deva haver os Officios no Concelho , como hum dos que forem escriptos no mez seguinte , *liv. 1. tit. 67. §. 14.*

Almotacés , sendo dous escusos , se nenhum delles quizer deixar de ser , para entrar o novamente casado , lançarão sortes entre ambos qual ficará , e com elle seja o novamente casado , *ibid. §. 14.*

Almotacés , perante os quaes se naõ escusaõ os privilegiados de responder , *liv. 3. tit. 5. §. 9. (b)*

Almotacé naõ se pôde declinar seu juizo , *liv. 3. tit. 5. §. 9.*

ALMOXARIFES naõ pôdem fazer avenças , *liv. 5. tit. 73. (c)*

Almoxarifes naõ pôdem tomar coufa alguma do navio , que se perde , *liv. 2. tit. 32. (d)*

Almoxarife , de dez mil reis até vinte , pôde pagar mil reis em cobre ; e de vinte até cem , a vintena parte ; e paſſando de cada

cento , mil ; sob pena de suspensaõ do Oficio , *liv. 4. tit. 21. (e)*

Almoxarife pagará ás partes aquella parte em cobre , que elle costuma receber , que he de dez a decima parte , e de vinte até cento a vintena , *ibid. §. 1.*

Almoxarife naõ pôde receber pagamento em cobre de mais de quantia de cada cem mil reis , mil , *ibid.*

Almoxarife , que cobra mais direitos do que lhe pertence , perde o Oficio ; e se lhe for allegado o Foral diante de tres testemunhas , he degradado para Africa por dez annos , e açoutado ; e pela segunda , para o Brasil ; e pela terceira , morra , *liv. 2. tit. 45. §. 35. ad fin.*

Almoxarife quando faz algum agravo ao pôvo , o emenda o Corregedor da Comarca , *liv. 1. tit. 58. §. 10.*

Almoxarife , que empresta fazenda d'El-Rey , ou paga contra seu Regimento , perde o Oficio , e tem outras penas de degredo , e de noveado do que emprestar , *liv. 2. tit. 51. (f)*

Almoxarife , que paga desembargos , ou guarda quitas , ou esperas por mandados d'El-Rey , que naõ passarem pela Chancelleria , paga noveado o direito da Chancelleria , *liv. 2. tit. 39. §. 3.*

Almoxarife , que compra desembargos , tem pena de perdimento de sua fazenda movele , e de raiz , amétade para o Hospital de Todos os Santos , e outra amétade para quem o accusar , *liv. 4. tit. 14. (g)*

Almoxarife , que dér o dinheiro d'El-Rey a ganho , álem de perder o Oficio , perde seus bens , *liv. 2. tit. 51. §. 1. (h)*

Almoxarife naõ pôde dar espera , nem espaço de tempo , do que se dever a El-Rey , sem especial mandado seu , alias tem pena de pagar quatro tantos , e de degredo para Africa até a mercê d'El-Rey , *ibid. §. 2. (i)*

Almo-

(a) Et per Extravag. expeditam , die 5. Aprilis 1618. statutum est , quod in Terris , in quibus adsunt Judices Foranei , non eligantur Ædiles nisi ex nobilioribus , qui possint esse Decuriones ; vide Ord. lib. 1. tit. 67. Coll. 1. n. 7.

(b) Vide Ord. lib. 2. tit. 59. Coll. 1. n. 4. & 5. Et notata supra verb. *Almotacés julgaõ as coimas, &c.*

(c) Vide Cabed. dec. 187. 1. p. , & Regim. Reg. Patrim. cap. 197. & 215. Bovadilh. in Polit. lib. 5. cap. 4. n. 81.

(d) Vide Portug. tom. 2. cap. 13. & n. 97. Gonzales in cap. 3. de Raptorib., Solorzan. in Politic. lib. 6. cap. 6. Lagun. plenissime , de Fructib. p. 1. cap. 27. §. unic. Fragos. p. 1. dis/p. 5. §. 2. n. 16. , Arouc. in L. 3. ff. de Rer. division. ex n. 54. Sed nota , quod per Extravag. expeditam die 20. Decembr. anno 1713. decretum fuit , bona naufragata , ad littora que projecta , posse occupari ab Officialibus Regii Pa-

trimonii ; derogataque fuit haec Ordin. per d. Extravag. quam habes in Ord. lib. 2. t. t. 32. Coll. 1. n. 1. , & eam refert Ferreira. in Prax. crimin. p. 4. pag. 10.

(e) Declarata fuit haec Lex per Extravag. , quam invenies in Ord. lib. 4. tit. 21. Coll. 1. n. 1.

(f) Vide Hermofilh. in L. 2. tit. 1. p. 5. glof. 1. n. 12. , Fragos. de Regim. 1. p. dis/p. 22. per tot. ubi late de hoc tit. Otter. de Official. p. 2. cap. 11. & n. 26. , Matth. de Re crimin. controv. 77.

(g) Vide omnino Maced. dec. 94. , Arouc. in L. De quibus. 32. §. Invetigat. ff. De Legibus. n. 8.

(h) Ergo sequitur , quod pecunia in eorum dominium non transit , & proinde periculum ad eos non spectat ; de quo vide Oleam de Ces. jar. tit. 5. q. 9. ex n. 20. Et de materia vide Nogueiro. alleg. 5. n. 18.

(i) Vide Regim. Reg. Patrimon. cap. 197.

(a) Vide

Almoxarife não pode levar couça alguma ás partes , que nelle tiverem despachado algum dinheiro , posto que ellas lho dem de sua livre vontade , sob pena de perdimento do Officio , e de pagar vinte cruzados , *liv. 2. tit. 51. §. 3. (a)*

Almoxarife não passará escriptos rasos de dinheiro , que recebeo de outros Officiaes , ou pessoas , com quem tiver conta , nem fará com elles pagamento á parte , a quem dever dinheiro , sob pena de perder o Officio , *ibid. §. 4. (b)*

Almoxarife não receberá das partes conhecimento de toda a quantia de suas Provisoés para lhe darem escripto da demasia , que lhes ficarem devendo , sob pena de suspensão de seus Officios até mercê d'El-Rey , *ibid. §. 5.*

Almoxarife , quando dá sua conta , não faça com o Official , que entra a servir o mesmo Officio , que lhe dê conhecimento em fórmula das couças , que tem gastadas , sob pena de perdimento do Officio , e de degredo para sempre para o Brasil , ou officio seja seu , ou encarregado , *liv. 2. tit. 51. §. 6.*

Almoxarife conhece dos feitos crimes dos Rendeiros , se no lugar não houver Contador , *liv. 2. tit. 36. §. 6. (c)*

Almoxarifes costuma El-Rey dar por Semeiros nas terras , que forem foreiras , ou tributarias á Corôa , *liv. 4. tit. 43.* ALPENDRE não se pode fazer na rua , que faça impedimento á serventia della , *liv. 1. tit. 68. §. 31. (d)*

ALVARA' , *vide verbo Provisaõ.*

Alvará de prorogação , que se concede aos

degradados , he de dous mezes ; e allegando justa causa , se lhes concede mais hum mez , *Regimento dos Desembargadores do Paço , §. 17. (e)*

Alvarás de busca , que se concedem aos Carrereiros para prenderem os presos , que lhes fugiraõ , levaõ clausula , que os taes Officiaes não sirvaõ seus Officios , nem se dispensará com elles , *Regimento dos Desembargadores do Paço , §. 15. (f)*

Alvarás para prender , haõ de ser assignados pelo Juiz , e declarados nelles os nomes dos que houverem de ser presos , *liv. 5. tit. 119. §. 1., e liv. 1. tit. 75. §. 11. (g)*

Alvarás não se fazem de couças , cujo efeito ha de durar mais de hum anno , *liv. 2. tit. 40. (h)*

Alvarás de Doaçãoes , Privilegios , Officios , e Graças haõ de passar pela Chancellaría dentro em quatro mezes , *liv. 2. tit. 38. (i)*

Alvará de venia , *vide verb. Licença.*

Alvarás apresentados huma vez , e juntos á algum acto , sem serem passados pela Chancellaría , não podem tornar á Chancellaría , *liv. 2. tit. 39. §. 4.*

Alvarás de mercês haõ de passar pela Chancellaría dentro em quatro mezes , *liv. 2. tit. 38. (k)*

Alvarás , que não passão pela Chancellaría , saõ nenhuns , *ibid.*

Alvarás de lembrança , ou promessa de mercê , valem , posto que o cumprimento da mercê haja de ser depois de hum anno , *liv. 2. tit. 40.*

Alvarás não se passão , sem hirem nelles postas as pagas do que leváraõ os Escrivães de feitio delles , *liv. 1. tit. 2. §. 16. (l)*

Alva-

(a) Vide Bovadilh. *in Polit. lib. 5. cap. 4. n. 82.*

(b) Et nota , quod licet haec apocphae privatæ plenè noceant Officiali , minimè tamen Fisco ; Berlich. *part. 5. concl. 57. ex n. 66.*

(c) Regim. Reg. Patrim. *cap. 149. §. penult.*

(d) Vide Portug. de Donat. *p. 3. cap. 3. ex n. 47.* Concio. *ad Statut. Eugub. rubr. 31. n. 6.*

(e) Concordat *§. 44. hujus tit.*

(f) Consonat *§. 48. hujus tit.*

(g) Vide notata supra verb. *Alcaide não pode prender , não havendo querela , &c.*

(h) „, Regim. Reg. Patrim. *cap. 241. §. 8.* Et hoc intelligitur de effectu reiterabili , qui singulis annis perfici debet : secundus in effectu , qui in uno tantum actu verificatur , sicut Provisaõ para citar hum Concelho , de que se pode usar , posto que passe de anno ; sic fuit judicatum. Ita notat Senator Themudo ad hanc Ordinationem.

(i) Vide Paris. *de Resign. lib. 10. q. 1.* Solorzan. *de Juv. Indian. tom. 2. lib. 2. cap. 13.* Cresp. *Observ. 37. ex n. 30.* & *Observ. 38.* & *Observ. 5. ex n. 288.* Salgad. *de Supplie. p. 2. Tom. I.*

cap. 26. à n. 27., Maced. *dec. 20. n. 4. & 5.*, Portug. *de Do- nat. tom. 1. lib. 1. cap. 4.*

(k) Concordat Regim. Reg. Patrimon. *cap. 241. §. 4.* & vide etiam Cabed. *p. 2. post avest. cap. 16.* & notat ad hanc legem Senator Oliveira : *Esta Ordenação põem termo de quatro mezes ; porém o estilo , de que testificaõ os Officiaes da Chancellaría mór , he de seis mezes , & vide Cabed. p. 2. dec. 4. n. 15.* Ribeir. *Lustre ao Desemb. do Paç. cap. 3. n. 196.*

Et an Principis gratia perfecta sit ante diplomatis , seu litterarum expeditionem ? dubitant DD. quos refert Molin. *de Prinogen. lib. 2. cap. 7. à n. 52.*, ubi Add. alios adducunt , Portug. cum multis , *de Donat. Reg. p. 1. lib. 1. cap. 4. à princ.*, Salgad. , innumeros referens , *de Suppliciis ad Sanctiss. p. 2. cap. 26. à n. 24.* Cresp. *Observ. 37. n. 31.* & *Observ. 38.* & cum aliqui affirmant , alii negent , deciduum componit idem Molin. *n. 57.* distinctionis feedere. Aliter enim distinguit Portug. *supr. n. 10.*, eos vide , & P. Sanch. *de Matrim. lib. 8. cap. 29. per tot.*, Sabel. *in §. Gratias n. 10.* & *18.*, Maced. *dec. 20. n. 4. & 5.*, Cabed. *p. 1. dec. 3.* & *p. 2. dec. 39.*

(l) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 82. §. 18.* & *tit. 84. §. 19.*

F 2 (a) Vide

Alvarás de Fidalgos, ou Prelados, valem como escripturas públicas, *liv. 3. tit. 59.*

§. 15. (a)

Alvarás dos Officiaes da Corte para lugares de cinco legoas, tem effeito, sem hirrem á Chancellaría, *liv. 2. tit. 39. §. 5.*

Alvarás reconhecidos em Juizo, tem dez dias, *liv. 3. tit. 25. §. 9.* (b)

Alvará de fiança naõ se dá ao Réo para se livrar solto, em caso, que ha parte, sem offerecer perdaõ da mesma parte, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 24.*

Alvará de fiança se concede ao preso por caso cometido em rixa, ou sendo leve; o que fica em arbitrio dos Desembargadores, posto que naõ se offereça perdaõ da parte, *ibid. (c)*

Alvará de fiança se dá com clausula, que appareça nas audiencias até ser livre, *ibid. (d)*

Alvará de fiança para se passar, buscaõ os delinquentes razoës córadas, *ibid. §. 28.*

Alvará de fiança leva clausula, que, se pedirem perdaõ do perdimento da fiança, haõ de pagar a quinta parte da quantia della ao menos, *ibid. §. 24.*

Alvará de fiança, parecendo a dous Desembargadores, que se deve dar, posto que

naõ esteja preso, nem tenha perdaõ das partes, se pôde dar, *ibid.*

Alvará de fiança naõ se passa aos que forem culpados, por venderem couças a maiores preços das taxas, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 26. (e)*

Alvará de fiança naõ se passa aos que levão maiores frétes, e alugueres, do que pela taxa podiaõ levar, *ibid.*

Alvará de fiança, parecendo na Mesa que he necessário fazer-se alguma diligencia sobre o caso succedido na Corte, se mandará fazer, *ibid. §. 29.*

Alvará de fiança naõ se passa em caso de resistencia com armas, falsidade, força de mulher, injuria, que se fez a pessoa tomada ás maõs, ou delicto cometido em Igreja, injuria atroz feita em juizo, ou lugar público, cutilada pelo rosto, ou ferimento de bêsta, ou espingarda, aindaque naõ seja de proposito, e posto que naõ haja mais parte, que a Justiça, *Regimento dos Desembargadores do Paço, §. 25. (f)*

Alvará de fiança se escusa, quando naõ se pôde dar despacho, sem fazerem diligencia, *ibid. §. 28.*

Alvará de fiança naõ se passa em negocios civeis de entre partes, quando ellas o naõ consentem, *ibid. §. 27.*

Alva-

(a) Vide Peg. *Forens. cap. 1. ex num. 76.*, Thom. Vaz alleg. 72. à num. 74., Fragos. de Regim. part. 1. lib. 3. disp. 6. num. 151. & 146., Reynos. *Observ. 44. à num. 19.* & seqq.

(b) Vide Gabr. Per. dec. 79. n. 6., Reynos. *Observ. 44. n. 27.*, Peg. *For. cap. 1. à n. 14.*, & per tot.

Quid si chirographum non habeat causam? vide Ægid. in L. *Ex hoc jure. p. 1. cap. 11. n. 33.*, Berlich. p. 1. concl. 80. à n. 80., Peg. *For. cap. 1. n. 6.*

Et quid in chirographo ejus, qui postea in furorem incidit? vide Reynos. *Observ. 13.*

Et quid in chirographo de mercadoria por conta, e risco do senhor Fulano? vide Arouc. *alleg. 64.*

Et an debitor debeat personaliter citari ad recognitionem, vel sufficiat, quod per edicta citetur? vide Thom. Vaz alleg. 76. n. 68., Peg. *For. cap. 1. n. 8.*

(c) Nota, que estes Alvarás de fiança se podem embargar perante o Juiz da causa, aindaque seja depois de passarem pela Chancellaría, Phæb. p. 2. arest. 186.; e sendo embargados com materia de subrepçã, se suspende a soltura do affiançado até se determinarem, posto que fosse havido com informaçao, Phæb. dec. 41.

Nota etiam, que estes Alvarás os naõ podem mandar passar os Vice-Reys; ex Phæb. p. 2. arest. 133., Mend. à Castr. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 23. Mas o Conselho geral do Sancto Officio, pôde mandar passar Alvarás de fiança aos seus Privilegiados, por Alvará de 4. de Fevereiro de 1644., que está na Ord. ad Regim. Senat. Palat. Coll. 1. n. 3. E tambem o Conselho de Guerra, pelo seu Regimento novo §. 35., o qual está no fim do *liv. 5.* da Ord., depois da Collecç. 3.

(d) Nota, que naõ residindo o Affiançado, se lhe quebra o Alvará, e se prende; mas, estando preso, pô-

de pedir desobrigaçao da fiança, aindaque a causa naõ esteja finda; Phæb. p. 2. arest. 112. Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo. Esta residencia se entende, depois que entra em livramento, em virtude do Alvará; mas em quanto o Alvará he embargado de subrepticio, naõ he obrigado a residir; e assi o determinou El-Rey por Carta sua, quando pede lho julguem por conforme, alias naõ será onrido; e assi o vñ julgar na Relação do Porto, n.õ obstante a dita Carta, que naõ encontra isto. Concordat Ord. lib. 5. tit. 124. §. 20.

(e) Sed nota, quod in crimine furti non prohibitur haec captura fidejussoria; Phæb. 2. p. arest. 186. verf. Tam bem Sua Magestad.

(f) Note-se, que sobre os casos prohibidos nesta Ordenação, se naõ pôde mandar tomar informaçao, conforme o §. 15. da Nova Reformação da Justiça, (que est in Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1.) „ Note-se mais, que a Ley prohibe passar-se Alvará de fiança em caso de falsidade, mas naõ em caso de testemunho falso, o qual no Regimento do Paço §. 18. se pôdem como cri me diferente da falsidade; pelo que se pôde nelle conceder Alvará de fiança, e assi se practica. E nos casos de pistola naõ pôde o Desembargo do Paço conceder Alvará de fiança, sem Consulta de Sua Magestad, por Ley de 4. de Outubro de 1649., (que est in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 12., & eam refert Peg. tom. 5. ad Ord. lib. 1. tit. 65. pag. 112.) „ Em caso de virgindade tam bem naõ se concede Alvará de fiança; Phæb. 2. part. arest. 139., & dec. 188. Sed cogita, porque se naõ acha exceptuado nesta Ley; & vide eundem Phæb. 2. part. arest. 186. verf. Passou o dito Senhor, aonde trata da virgindade com incesto, se bem que neste caso naõ podia ter lugar a cauçaõ, como no simplez estupro, ut notat Senator Oliveira.

(a) Mo-

Alvará de fiança se escusa dar de casos de feitos movidos, e tratados em Juizo, assi civeis, como crimes, tendo os taes casos remedio ordinario, e podendo as partes ser providas pelos Juizes delles, *ibid.* §. 30.

Alvará de fiança se passa conforme ao parecer dos mais da Mesa do despacho, nos casos crimes, ou civeis, que saõ de tal qualidade, que naõ tem remedio ordinario, *ibid.* §. 31.

Alvará de fiança, que se passa em casos crimes, dá occasião de se delinquir mais facilmente, *ibid.* §. 24.

ALUGADOR da casa, que naõ quer pagar o aluguer della ao tempo promettido, pôde ser penhorado, *liv. 4. tit. 23. §. 3.* (a)

Alugador da casa, que naõ paga aluguer ao tempo devido, pôde ser lançado della, *liv. 4. tit. 24.* (b)

Alugador da casa poderá ser lançado della pelo senhor, havendo-a mister para seu viver por algum caso, que de novo lhe sobreviesse, *ibid.* (c)

(a) Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. n. 45., Phæb. p. 1. arest. 34., Cald. de Empt. cap. 25. ex n. 38., Valasc. de Jur. Empyrt. q. 20. n. 17., quod procedit, etiam si conductor integrum tempus dominum non habitasset; Phæb. 2. p. arest. 27.

Quid autem in eo, qui subconduxit partem domus, an pro integra pensione conveniri possit? vide Pereir. dec. 127., Britt. ad rubr. de Locat. p. 2. §. 1. n. 28., & vide Mend. in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 8.

(b) Explicat Britt. in cap. Propter. §. Verum. ex n. 51., Antonel. de Tempor. legal. lib. 1. cap. 39. ex n. 2., Sabel. tom. 6. Resolut. Forens. resolut. 1. à n. 1., Cancer. lib. 1. Var. cap. 14. n. 7. & 8., Valasc. de Jur. Empyrt. q. 21. à n. 1., Altimar de Nullit. contract. tom. 4. rubr. 1. p. 2. q. 17. n. 220., Guerreir. de Dation., & Obligat. Tutor. lib. 7. cap. 10. n. 78., latè Sylv. ad Ord. hoc t. à n. 3.

Et nota, quod subconductor non potest expelli propter non solutam pensionem à primo conductor, si idem secundus, etiam anticipatè, primò solvit; nisi à domino fuerit interpellatus Judicis auctoritate, ut resolvit Britt. ad Rubr. de Locat. p. 2. §. 1. n. 28.

(c) Vide Oleam de Cess. jur. q. 2. n. 23. & 24., Paccion. de Locat. cap. 58., Card. de Luc. tom. 4. tit. de Locat., & Conduct. disc. 45., Britt. in cap. Propter. §. Verum. à n. 17., Altimar de Nullit. contract. tom. 4. rubr. 1. p. 2. q. 17. à n. 196., Faria ad Cov. lib. 2. cap. 15. n. 61., Valasc. de Jur. Empyrt. q. 22. n. 2., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 24. ad princ. n. 45., Antonel. de Temp. leg. q. 39. à n. 10.

Et an haec facultas expellendi, pro necessitate usus, competit singulare successori? resolvunt negativè Doctores relati à Paccion. de Locat. cap. 56. à n. 24. cum seqq. Sed contrarium verius est, ut defendit Olea de Cess. jur. tit. 3. q. 8. n. 31., & q. 2. n. 24., Faria ad Cov. Var. lib. 2. cap. 15., Altimar de Nullit. contract. tom. 4. q. 17. n. 203. & 210.

(d) Ad verb. Se o dono a quizer renovar, Britt. in d. §. Verum. ex n. 3., Sous. in §. Aktionum. 4. p. cap. 2. ex n. 16., Valasc. de Jur. Empyrt. q. 22. n. 6., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 449. n. 11., Cancer. p. 1. Var. cap. 14. n. 22., Paccion. de Locat. cap. 57. à n. 1., Altimar de Nullit. contract. tom. 6. rubr. 1. p. 4. q. 39. n. 181.

Ad verb. Ou elle usará mal della., Egid. de Jur. Honest. art. 9. à n. 8., Molin. d. disp. 449. n. 12., August. Barbos.

Alugador pôde ser lançado da casa, se o dono a quizer renovar, ou elle usar mal della, damnificando-a, ou fazendo nella alguma coufa illicita, *ibid.* (d)

Alugador da casa pôde mandar pelo Official penhorar pelo aluguer ao que achar nella, *liv. 4. tit. 23. §. 3.* (e)

Alugador, que mora na casa, naõ pôde reterla tanto por tanto, *liv. 4. tit. 23. in princ.* (f)

Alugador deve tornar a coufa alugada, logo que o arrendamento for cumprido, *liv. 4. tit. 54.* (g)

Alugador da casa requererá ao Senhorio hum mez, antes que se acabe o arrendamento, querendo-o por mais tempo, *liv. 4. tit. 23. §. 1.* (h)

Alugador, que fez despesas necessarias, ou proveitosas, pôde reter em si a dita coufa, *liv. 4. tit. 54. §. 1.* (i)

Alugador ha de dar resposta ao requerimento, que lhe fez o Senhorio da casa, se quer ficar nella, até tres dias, *liv. 4. tit. 23. §. 1.*

Aluga-

in cap. Propter sterilitatem. §. Verum. n. 36. de Locat. Quod intellige, quando turpitudine est publica, & domus sita est inter personas honestas; Valasc. de Jur. Empyrt. q. 23., Britt. d. §. Verum. n. 14. ad med.

(e) Bona enim inventa, & illata in domum locatam, sunt tacite hypothecata pro solutione pensionis; ut latè comprobant Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 1. ex n. 45., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 23. §. 3. à n. 2.; ubi omnia de materia inveniuntur.

(f) Vide latè Vela dissertat. 13., Luca ad Gratian. cap. 357., Paccion. de Locat. cap. 20. à n. 39., Rocca Seleçtar. tom. 2. cap. 125. n. 1., Britt. in cap. 1. p. 1. §. 5. n. 1. de Locat., Gom. Variar. tom. 2. cap. 3. n. 5., & ibi Aylon. n. 6., Cardos. in Prax. verb. Locatio. n. 16., Valasc. de Jur. Empyrt. q. 24. sub n. 1. versic. Ceterum. Quod limita in Scholasticis, qui ex privilegio non possunt à domino expelli, si ipsi velint pro sequenti anno habitare; dummodo ante diem D. Michaelis id domino domus notum faciant; Britt. ad cap. 1. de Locat. p. 1. n. 28.

Quid autem in locatore prædiorum rusticorum? vide Valasc. conf. 157. n. 33., Paccion. de Locat. cap. 20. ex n. 120., Sylv. ad Ord. lib. 4. tit. 23. ad princ. n. 5.

(g) Vide Barbos. in L. Conducentes. 33. Cod. de Locat., Pereir. dec. 18. n. 3. vers. Cum igitur., & dec. 89., Barbos. in L. Si alienam. n. 31. ad med. ff. de Solut. matr., Paccion. de Locat. cap. 65. à princ., Valasc. conf. 195., Molin. de Just. tract. 2. disp. 498.

Quid si novum jus superveniat Conductor? Caroca de Locat. tit. de arest. spoliat. n. 6., Britt. in Rubr. de Locat. p. 1. §. 2. à n. 20., Barboi. in L. Si quis conductionis. 25. n. 6. & 11. Cod. de Locat.

(h) Vide Egid. in L. Ex hoc jure; p. 1. cap. 9. n. 77. & 78., Britt. ad rubr. de Locat. p. 1. §. 4. sub n. 6.

(i) Vide Britt. ad Rubr. de Locat. p. 2. §. 3. ex n. 62., latissime Valasc. de Jur. Empyrt. q. 25. à n. 32., & conf. 111. à n. 10., Cald. de Empt. cap. 27. n. 4.; Phæb. 2. p. arest. 56. ad med. Sed si Actor petat, ut Reo deferatur juramentum super quantitate, & ipsemet Actor deponat quantitatem à Reo juratam, tradetur illi proprietas, juxta laudabilem proxim, de qua Valasc. de Jur. Empyrt. q. 25. n. 23., Barbos. in L. Divortio. §. fin. p. 2. n. 34. vers. Praxis., Valasc. de Partit. cap. 6. num. 23., & conf. 111. num. 21.; Phæb. d. arest. 56.

(a) Dum

Alugador naõ poderá dizer que a coufa , que alugou , lhe pertence por algum titulo , para deixar logo de a tornar ao Dono , *liv. 4. tit. 54. §. 3. (a)*

Alugador, que he penhorado por mais do que deve, cobra o tresdobro , *liv. 3. tit. 23. §. 3.*

Alugador , que foi lançado da casa pelo Senhorio por malicia , e sem justa causa, poderá nella morar em tresdobro , sem pagar pensão do tempo , que lhe ficar por morar , *liv. 4. tit. 24. §. 1. (b)*

ALUGUER da casa pôde pedir o Senhorio ao que acha nella , ou tem nella alguma coufa , *liv. 4. tit. 23. §. fin. (c)*

ALVIDROS , e alvidramento , veja-se a palavra *Arbitros* , *Arbitramentos* , e *Arbitradores*.

ALGARVE , seus moradores gozaõ do Privilégio de Cavalleiros , aindaque sejaõ peães , e naõ tenhaõ cavallo , *liv. 2. tit. 60. in fin. principii. (d)*

AM

AMAS , que levaõ de criar , *liv. 4. tit. 31. §. 4. e 5.*

AMEAÇAS , de que se pôde appellar , he quando hum se teme de outro , que o

(a) *Dum dicit non posse Conductorem refricare quæstionem dominii , deducitur ex L. Si quis conductionis Cod. de Locat. ; & de materia vide Valasc. conf. 42. , & conf. 195. per tot. , & de Jur. Emphyt. q. 9. n. 15. , Paccion. de Locat. cap. 65. n. 1. , & cap. 27. n. 76. , Mend. in Prax. p. 1. lib. 4. cap. 8. à n. 23. , Gabr. Pereir. dec. 89. n. 2. , Gain. dec. 259. , Phæb. dec. 70. n. 13. vers. Cum igitur.*

Nota tamen , quod ex novo titulo , & acquisitione dominii , si colonus incipiat possidere , potest dominii quæstionem refricare , mutata possidendi causa , ex sententia Menoch. de Recuper. Remed. 11. n. 42. & 43. , Barbos. in L. Si alienam. n. 117. ff. de Solut. matrim. , Valasc. d. conf. 42. , & alii ex supra citatis , à qua opinione dissentit Britt. in rubric. de Locat. p. 1. §. 2. n. 38. & 39. , ubi n. 41. & 44. tradit , quomodo locator debeat articulos fabricare ad obtinendum.

(b) *Et ultra hanc poenam triplicati temporis , potest agere ad interesse ; Britt. de Locat. in rubr. p. 1. §. 2. n. 35. Et vide Cancer. p. 1. Var. cap. 14. n. 10. , Oleam de Cef. Jur. tit. 3. q. 2. n. 26. , Paccion. de Locat. cap. 56. n. 50. & 51. , Phæb. p. 1. art. 32. , ubi testatur ita practicataam fuisse in casu occurrenti hanc Ordinationem ; Valasc. de Jur. Emphyt. q. 21. n. 3. , August. Barbos. in cap. Propter. §. Verum. n. 48. de Locat.*

(c) *Et iste tertius solvet integrum pensionem , etiam si domum non habitasset ultra quindecim dies ; Phæb. 2. p. art. 27. Sed non procedit , quando locavit partem domus , vulgo , hum sôbrado ; quia solum ex hac parte solvet ; Phæb. d. loc. , Gabr. Per. dec. 127. n. 3. , Britt. ad rubr. de Locat. p. 2. §. 1. ex n. 27. , ubi agunt de subconductore , cui conductor primus locavit , an etiam illius bona inventa in domum sint tacite hypothecata pro pensione . Et vide notata supra verb. Alugador d. casa pôde mandar pelo Official penhorar , &c.*

(d) *De hoc Privilégio vide Arouc. in L. 6. §. 1. ff. de Rer. divis. n. 4. , & in L. 15. ff. de Stat. homin. n. 17. Sed nota , que este Privilégio está derogado nas culpas dos des-*

queira offendere na pessoa , ou na fazenda , *liv. 3. tit. 78. §. 5. (e)*

Ameaças fazem próva do delicto cometido de noite , ou em ermo , *liv. 5. tit. 135. §. 1. (f)*

AMIGO especial , sua fé he mingoada no que jura pelo amigo , *liv. 5. tit. 6. §. fin. , e tit. 37. §. 3. (g)*

AMIZADE estreita ha de haver para o Julgador ser suspeito ao amigo , *liv. 5. tit. 71. ad medium princip. (h)*

AMO naõ pôde demandar ao criado o dâno , que lhe fez , se ao tempo , que delle se despedio naõ lho requerer perante o Juiz , ou perante homens bons , *liv. 4. tit. 35. (i)*

AMOS de Senhores de Terras , e Fidalgos , quando lhe levaõ para suas casas os filhos , que lhe deraõ a criar , naõ pôdem pedir a pessoa alguma , que os ajudem com paõ , vinho , vaccas , carneiros , aves , e outras coufas , para levarem ás pessoas , cujos filhos criáraõ , sob pena de açoutes , *liv. 5. tit. 90. §. 1.*

AMO , que fere seu criado com pão , ou pedra na Corte para o castigar , naõ paga pena de dinheiro , *liv. 5. tit. 36. §. 1.*

AMOS de Cavalleiros , e de Desembargadores naõ podem haver pena vil , *liv. 5. tit. 139. (k)*

AMOS

caminhos do Tabaco pelo §. 16. do Regimento da Junta , pag. 53. §. 16.

(e) Minæ , quando operentur ad inferendum metum , vide Altimar de Nullit. contrac. tom. 3. rubr. 1. q. 14. n. 9. & 168. , & seqq. , & n. 499. , Sabel. §. Metus. sub n. 1. vers. Quintque. , Sperel. dec. 79. n. 22. Et ad concedendum preceptum pœnale adversus minantem , debet Judex examinare , an minæ sint veræ , vel illusoriæ , & talem minantem esse solitum minas exequi ; Cabed. p. 1. dec. 29. n. 6. , Conciol. ad Stat. Engub. lib. 4. rubr. 36. n. 3. , Andreol. Controv. 301. n. 5. Ad probationem autem minarum sufficient testes singulares , ut dicit Sperel. d. dec. 79. n. 24. , Conciol. verb. Indicium. resol. 14. n. 12. , August. Barbos. Vot. 79. n. 129. , Calder. dec. 45. n. 24.

(f) Vide Mascard. de Probat. concl. 1057. , Menoch. de Praesumpt. lib. 1. q. 89. n. 60. , & de Arbitr. cas. 361. n. 39. , latè Conciol. verb. Indicium. resolut. 14. à n. 1. , Caren. de Offic. S. Inquisit. p. 3. tit. 10. n. 96. , Calder. dec. 45. n. 22. in fin. , Gom. lib. 3. Var. cap. 13. n. 11.

(g) Vide Valenzuel. conf. 161. à n. 58. , Mascard. de Probation. concl. 86. n. 3. & seqq. , Farinac. de Testib. q. 59. n. 234. , & 242. , Gratian. For. cap. 200. in princ. , Cyriac. Controv. 409. n. 86. & seqq. , Conciol. alleg. 2. n. 25. , Barbos. ad Ord. lib. 3. tit. 55. ad rubr. concl. 7. n. 6. Magna enim amicitia æquiparatur conjunctioni sanguinis ; Farinac. d. q. 55. n. 237. , Gratian. For. d. cap. 200. n. 4. , Conciol. d. alleg. 2. n. 26. , Barbos. ad Ord. ubi supr. d. n. 6.

(h) Vide latè de materia Guerreir. de Recusat. lib. 4. cap. 3. per tot.

(i) Vide Molin. de Just. tract. 2. disp. 506. n. 15. , Flores Var. lib. 1. q. 8. §. 2. n. 18. vers. 11.

(k) E os outros criados de Desembargadores , que naõ forem Amos , ou Collaços , naõ gozaõ deste Privilégio ; e esta he a diferença , que ha entre estes , e os criados dos Títulos , e Fidalgos , de que acima se trata , como notou o Desembargador Nuno da Fonseca ; apud Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 59. §. 3. n. 3.

(a) Ad

AMOS de Desembargadores tem Privilegio de naõ serem Tutores, nem darem poufada, nem lhe tomarem suas casas, roupas, e outras cousas, contra sua vontade, para El-Rey, nem para outras algumas pessoas, *liv. 2. tit. 59. §. 6.* (a)

AMOESTAÇÃO feita a algum Official em presença de outros de semelhante Officio, causa vergonha, e a vergonha emenda, *liv. 1. tit. 1. §. 45.*

AN

ANADEL mórlode trazer seus conteúdos á Corte, *liv. 3. tit. 5.*

ANNO, e dia parece que basta para acquirir direito nas obras urbanas, *liv. 1. 68. §. 25. e 33.*

ANNOTAÇÃO de bens se faz nos casos de crime capital, quando o culpado se absenta, e naõ apparece no termo, que foi assinalado na citação dos Edictos, *liv. 5. tit. 128.* (b)

Annotação feita, se torna outra vez a citar o Réo por Edictos, para que possa vir á sua noticia, *ibid.* (c)

Annotação, e perdimento de bens naõ se faz senão perante o Corregedor do Crime da Corte, ou Casa do Porto, em Relação, *liv. 5. tit. 128. §. 1.*

Annotação de bens se naõ faz, quando ha prova para total condemnação do culpado, e se procede pela justiça, *ibid.*

Annotação de bens, e condemnação da pessoa, naõ procedem juntamente; e está na escolha da parte accusar para hum, ou para outro, *ibid.*

Annotação se faz dos bens para El-Rey, para fazer delles mercê a quem quizer, se passados os dous annos a mulher, e filhos do morto naõ accusarem, ou naõ houver

próva inteira da morte de proposito, *ibid.* Annotação se faz dos bens dos culpados na morte de outro, *liv. 5. tit. 128. §. 2.*

Annotação de bens naõ ha, nem se procede a ella, havendo-se primeiro procedido a pena corporal, *ibid. §. 3.*

Annotação de bens se pôde fazer, e depois proceder a pena corporal, *ibid.*

Annotados os bens, se chama em Direito, escriptos por El-Rey, e postos em fidelidade, *liv. 5. tit. 128.*

Annotados os bens, se até hum anno cumprido do dia, que os Edictos forão pôstos, naõ vier por si pessoalmente o culpado a se defender, e escusar do crime, os ditos bens saõ de todo applicados á Corôa, e dari em diante em nenhum tempo será ouvido sobre elles, *ibid. (d)*

Annotados os bens, e pôstos Edictos, por se achar provado em Relação, que o absente matou, ou mandou matar de propósito, passado o anno, saõ scus bens confiscados, e entregues á mulher, e filhos do morto, *ibid. §. 2.*

Annotados os bens, tem espaço de dous annos a mulher, e filhos do morto, do tempo da morte, para os poder accusar, e denunciar, *ibid. §. 2.*

ANOVEDADO quando se paga, *liv. 1. tit. 65. §. 10., e tit. 66. §. 17., e 19., e tit. 87. §. 14., e liv. 2. tit. 8. §. 5., e tit. 39. §. 3., e tit. 51. in princ.*

AP

APARTAR, *vide verb.* Estremar, Arrancar. **APENHADA** alguma cousa pelo dote promettio, se podêm levar os revovos, e rendas, sem se descontar no principal, *liv. 4. tit. 67. §. 1.* (e)

Ap-

credit. reg. 3. limit. 2. à n. 19., Carleval de Judic. tom. 2. tit. 3. disp. 8. à n. 16. & 28., Urceol. For. cap. 39. à n. 21. & cap. 89., ubi etiam de casu, quo uxor sua culpa recessit à marito, & is onera matrimonii non sustinuit, Card. de Luc. de Dote, disc. 161. à n. 62., Cost. ubi supr. à n. 41.

Et an iste usurpe dotales debeantur iure actionis? *vide Conciol. alleg. 8. n. 48. & 49., Card. de Luc. tom. 6. de Dot. disc. 116. ex n. 4. Et an pro illis competit hypotheca? vide Conciol. d. alleg. 8. n. 56. & 57.*

Et quid, si maritus non petierit usuras dotis toto tempore durantis matrimonii? *vide Valasc. conf. 8. n. 9., & conf. 84., Guerreir. de Division. lib. 7. cap. 2. à n. 66., Barbos. in L. Quæ dotis. n. 49. ff. de Solut. matrim.*

Et an etiam uxor possit, soluto matrimonio, percipere fructus interim, dum non solvit dos? *vide Barbos. L. 2. in initio. p. 1. n. 40. ff. de Solut. matrim.*

Et an filii, qui ex matrimonio supervixerint, possint percipere fructus ratione lucri cessantis, & damni emergentis? *vide Gratian. For. cap. 427., Molin. de Just. & Iuris tract. 2. disp. 322. n. 1., Leotard. de Usur. q. 30. n. 23., Faaria ad Cov. lib. 3. Var. cap. 1. n. 55.*

(a) *Vide*

(a) Ad verba, ibi: *Nem dareim poufada.* De hoc onere hospitalitatis vide Lagun. de Fruct. p. 1. cap. 26., Solorzan. de Plaças honorarias. n. 416., Balmaced. de Collect. q. 86., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 42. à n. 6., Guerreir. de Privil. Familiar. cap. 21. à n. 85., Navarret. Discurs. Politic. 20.

(b) Vide Oliv. de For. Eccleſ. p. 3. q. 20. à n. 33., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 40., Carleval de Judic. tom. 1. disp. 2. n. 752. Et quod in hoc casu non debentur Reo alimenta ex bonis annotatis, ait Cald. For. lib. 1. q. 21. n. 38. in fin.

(c) Portug. de Donat. d. cap. 40. n. 3. Et adverte, quod licet Reus veniat intra annum, non idem consequetur bona apud sequestrum deposita, nisi egerit de criminis purgatione, L. 1. Cod. de Requirendis Reis., Clarus in Prax. crim. q. 44. vers. *Quod de jure committi.*, Portug. ubi supr. n. 8.

(d) Concordat Ord. lib. 2. tit. 26. §. 31.

(e) Vide Valasc. conf. 8. per tot., Covas lib. 3. Var. cap. 1. n. 3., Oleam de Ces. jur. tit. 6. q. 2. n. 39., Fontanel. de Part. nupt. claus. 6. glo. 2. p. 6., Surd. de Alim. tit. 8. privileg. 55. n. 6. & 11., & conf. 269., Gom. in L. 50. Taur. n. 30., Cabed. 1. p. dec. 123., Cald. For. conf. 14. n. 15., Castilh. de Alim. cap. 50., & cap. 51., Leotard. de Usur. q. 28., & q. 30., Cost. de Privil.

48 Repertorio das Ordenações do Reyno. AP APP

Apenhar se pôde o foro , ou prazo ao Senhorio para haver as rendas , e renovos delle, até ser pago da dívida, sem descontar della cousa alguma , *liv. 4. tit. 67. §. 4.* (a)

Apenhar naõ se pôde com condiçāo , que naõ pagando a certo dia , fique o penhor arrematado , *liv. 4. tit. 65.* (b)

APERCEBIDO para servir por Carta d'El-Rey , naõ o fazendo ao tempo ordenado, tem pena , *liv. 5. tit. 96.* (c)

APOSENTADOR mór pôde trazer seus contendores á Corte , *liv. 3. tit. 5.*

Aposentador da Casa da Supplicação he hum Escrivaō , que manda o Regedor diante , quando se muda da Cidade de Lisboa para outra parte , e delle se agrava para o Regedor , *liv. 1. tit. 1. §. 47.*

Aposentar alguem , por ter idade de setenta annos, sómente pertence a El-Rey , *liv. 2. tit. 54.* (d)

(a) Vide Leotard. de Usur. q. 14., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 3. n. 29., Molin. de Jus. & Jur. disp. 323., Cov.lib. 3. Var. cap. 1. n. 4. verf. Eodem., Britt. p. 1. rubr. §. 1. n. 87. de Locat.

(b) Vide Leotard. de Usur. q. 69. & 70., Cov. in cap. Quamvis , de Part. 2. p. §. 3. n. 5., & Var. lib. 3. cap. 8. n. 1., Merlin. de Pignor. lib. 4. tit. 4. n. 123., Andreol. Cnrov. 285., Card. de Luc. tom. 3. tit. de Usuris d/c. 8., qui omnes probant non valere pactum legis commissoriae in pignoribus ; Molin. de Jus. tom. 2. disp. 324. à n. 2., Cald. in L. Si curatorem. verb. Sua facilitate. n. 99., & de Empirion. cap. 11. à n. 11., & cap. 28. n. 28., Covas 3. Var. cap. 2. n. 8. verf. Tertia, Britt. ad Rubr. de Locat. p. 1. §. 4. n. 9., & ex n. 58., & seqq. Si autem talis contractus fiat , non solum erit nullus secundum hanc Ordinationem, sed tenebitur creditor computare fructus medio tempore perceptos; Barbos. in L. Divortio. §. Ob donation. n. 26. ff. de Solut. matr. Valasc. cons. 8. à n. 6., Cabed. p. 1. dec. 123., Mend. in Prax. p. 2. lib. 4. cap. 4. n. 19.

(c) Intellige , si Rex stipendia persolvat , licet enim in casu periculi omnes teneantur ad Patriae defensio nem , juxta Cabed. p. 2. dec. 44. n. 3. & 9., Molin. de Jus. & Jur. disp. 108. n. 4., attamen Rex tenetur stipendia praestare de publico , L. fin. Cod. de Fabric. lib. 11., neino enim tenetur propriis stipendiis militare ; Cabed. ubi supr. n. 7., Carvalh. in cap. Raynaldus. p. 2. n. 287. & 288., & in simili. vide Ord. lib. 1. tit. 5. §. 2., & lib. 5. tit. 96. Coll. 1. n. 1.

(d) Vide Solorzan. in Discurs. Politic. ex n. 254., Narbon. de Etate. q. 13. & 14. à 4. 70., Cabed. 2. p. dec. 84. n. 43.

(e) Vide Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 28. in rubr. n. 73., Balmaced. de Collect. q. 86., plenè Lagun. de Eru. p. 1. cap. 26., Manz. decis. q. 28., ubi, an ejusmodi jus hospitandi acquiratur per prescriptionem.

Ad verba , ibi : Senhorios , ou Jurisdiçāo , vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Diz Senhorio , ou Jurisdiçāo , porque em muitas terras ha Senhorio sem jurisdiçāo , em outras Senhorio com jurisdiçāo , e em outras jurisdiçāo sem Senhorio ; e desse ultimo caso he o exemplo nos Capitaes das Ilhas , que per si , ou sens Ouvidores a exercitāo nas Cidades , e Villas , que saõ d'El-Rey , conforme os privilegios , que se lhes derão , quando as descobrirão ; e tambem no Reyno pôde haver , e ha algumas semelhantes , mas muitas no Brasil: o que aqui me pareceo notar , para que se conheça a ignorancia de alguns , que , parecendo-lhes que isto he cosa estranha , passarão a fazer grande espanto , de que mandando El-Rey alguns Juizes de Fóra a algumas terras das Ilhas , houvessem estes de dar appellacāo para os Ouvidores dos Capitaes , parecendo-lhe abatimento da soberania , e mostrando grande zelo della , que seria muito louvável , se fosse justo ; mas naõ pareco ass̄ aos Reys , quando concederão os privilegios aos

Aposentado por malicia naõ goza do privilegio , que maliciosamente houve , *liv. 1. tit. 58. §. 52.*

Aposentado o Desembargador , naõ tem voto , *liv. 1. tit. 5. §. 16.*

Aposentadorias , naõ pôdem levar os Prelados , ou outras pessoas nas Terras , em que tiverem Senhorios , ou jurisdiçāo , *liv. 2. tit. 49.* (e)

APOSTATA , vide verbo Herege.

APP

APPELADAÇÃO dos Almotacés , a que juizo pertence , *liv. 1. tit. 65., e tit. 68. §. 2.*

Appellação , quando o Juiz a naõ recebe da sentença interlocutoria , manda dar instrumento á parte , *liv. 3. tit. 74., e 69. §. 7.* (f)

Appellação , em quanto he pendente , naõ se pôde innovar cousa alguma pelo Juiz , de quem foi appellado , *liv. 3. tit. 73.* (g)

Appel-

que com seu sangue descobrirão , ou conquistarão , e povoáraõ as terras ; e depois de estarem pacificas , e povoadas , naõ he conforme á justiça , que por mandar El-Rey sens Juizes de Fóra a algumas dellas , se tire o privilegio aos Capitaes , ou outros semelhantes Donatarios ; nem os Juizes de Fóra tem outro Regimento , ou jurisdiçāo mais , que a dos Ordinarios na Ord. *liv. 1. tit. 65.* Ass̄ o entendēr. os Ministros antigos , e se praticou na Ilha de S. Miguel ; na qual os Juizes de Fóra da Cidade de Ponte Delgada deraõ sempre appellação para o Capitão , e seu Ouvidor , sem acto em contrario ; e da mesma sorte succedeo sempre nas appellacões , que sabem do Juiz de Fóra do Funchal , e vem para o Ouvidor do Capitão da Ilha da Madeira. Este tem Doação , em que ass̄ se supõem , e alcançou sentença sobre este mesmo ponto no Juizo da Corrōa. Dos Ouvidores destes Capitaes se faz menção na Ord. *liv. 4. tit. 26. §. 1.* ; e os mesmos Capitaes tomaõ juramento na mão do Chancellér mór , Ord. *liv. 1. tit. 2. §. 12.* , de que se mostra que saõ diversos dos outros Donatarios. Et vide notata verb. Appellação do Juiz da Terra de algum Senhorio.

(f) Vide Leit. de Gravamim. q. 6. ex num. 120. & 150. versic. Item à non receptione.

(g) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 21. à n. 18., Mend. 2. p. lib. 3. cap. 21. n. 1., Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 6. n. 8. Amplia , ut , etiam pendente termino ad appallendum , nihil innovari possit; Giurb. dec. 19. n. 5., Posth. Resol. Civil. 4., Guerreir. de Dirij. lib. 8. cap. 14. n. 3., Conciol. alleg. 36.

Et an hoc procedat , quando à tertio interposita est appellatio : vide Gabr. Per. dec. 65., Guerreir. supr. n. 17. Et nota cum Cabed. p. 1. dec. 59. n. 4., quod regulariter , appallatione pendente à definitiva , non potest Judex à quo attentatum revocare , sed Judex ad quem , nisi in casibus ab eodem expressis , quod etiam tradit Peg. For. cap. 15. n. 34., Mend. in Prax. p. 1. lib. 2. cap. 11. n. 16.

Et an Judex Ecclesiasticus , pendente recurso , procedens ad ulteriora committat attentatum : vide Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 20., Salgad. de Reg. Protect. p. 1. cap. 7., Osor. de Patron. Reg. resol. 43. per tot. , quibus adde , quae in simili tradunt Cortiad. p. 1. dec. 22., Franc. de Compet. cap. 37. & 38. Sed nota , que em carta de 22. de Dezembro de 1675., e outra antecedente de 5. de Agosto de 1672., se escreveo ao Nuncio , que constando que innovava , e procedia , pendendo o recurso , mandaria logo Sua Magestade proceder com temporalidades , cujas cartas estão registadas na Secretaria de Estado. Ita notat ad hanc legem Senator Oliveira. Nota etiam quod pendente appallatione in causa matrimoniali à sententia lata in favorem matrimonii coram Judice Apostolico , potest Judex Laicus compellere maritum ad praestanda alimenta uxori , quin detur attentatum; Affl. dec. 152 in fin. , & ejus Addit.

(a) Vide

Appellação, em quanto pende, se morrer cada huma das partes, haõ de ser seus herdeiros habilitados, *liv. 3. tit. 82.* (a)

Appellação pendendo, se cada huma das partes morrer, passa a instancia do feito a seus herdeiros no ponto, e estado, em que estiver, e naõ se procederá mais nelle até os herdeiros serem chamados, *ibid.* (b)

Appellação pendendo, se executa a sentença do Provedor dos Resíduos, *liv. 3. tit. 73. §. 1., e liv. 1. tit. 62. §. 25.*

Appellação pendendo, se perecer a causa demandada, se pôde seguir a causa, em quanto ao interesse, renda, e proveito da causa, *liv. 3. tit. 82.* (c)

Appellação pendendo, se pôde executar a sentença, que he havida por alguma escriptura pública, *liv. 3. tit. 73. §. 1.*

Appellação, pendendo, achando-se que o Appellante condemnado em alguma causa de raiz dissipia, e gasta os frutos, e rendas della, se mandaõ sequestrar os ditos frutos, *liv. 3. tit. 73. §. 2.* (d)

Appellação havida por deserta á revelia do Appellante, se torna a tratar della, pagando as custas, antes que a parte se vá

da Corte, posto que seja já assigliada, e passada pela Chancellaria a sentença do Dia de apparecer, *liv. 3. tit. 68. §. 7.*

Appellação havida por deserta á revelia do Appellante, que he morador na Corte, se pôde ainda tratar della, até que a sentença passe pela Chancellaria, e seja entregue á parte, *ibid.*

Appellação deserta pelo Dia de apparecer declara o Juiz superior, *liv. 3. tit. 70. §. 3.* (e)

Appellação se pôde seguir, sem embargo de ser deserta, ou naõ se appellar em tempo, havendo Provisão d'El-Rey, *liv. 1. Regimento do Paço, §. 91.*

Appellação de hum de muitos herdeiros aproveita aos outros, *liv. 3. tit. 80. §. 1., e 2.* (f)

Appellação deserta, por passar de seis meses, declara o Juiz, que deu a sentença, *liv. 3. tit. 20. §. 3.* (g)

Appellação deserta, naõ se diz em feito crime, *liv. 3. tit. 68. §. 8.* (h)

Appellação deserta se diz, por naõ apparecer o appellante por si, nem por outrem ante os Superiores, ao tempo assignado, *liv. 3. tit. 68. §. 3., e 6.* (i)

Appel-

(a) Vide omnino Mend. à Castr. 1. p. lib. 1. cap. 3. ex n. 16. ad 22., & p. 1. arest. 12., latissimè Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. à n. 16., & cap. 7. à n. 32., ubi quid, quando Fiscus succedat, & alia utilia; plenius autem Portug. de Donat. p. 2. cap. 20. per tot., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 27., confonat Ord. lib. 3. tit. 27. §. 2.

(b) Vide Gratian. For. cap. 16. per tot., Nogueiro. alleg. 25. n. 129., Maced. dec. 51., Cabed. p. 1. dec. 197. n. 6. Et instantia cepta cum majoratus possessore activè, & passivè, transit in successorem; Valafsc. cons. 160., Castilh. lib. 2. Controv. cap. 9., Larrea dec. 35., de quo, & de omnibus casibus, in quibus instantia transit ad hæredes, vel alias successores, vide Portug. de Donat. p. 2. cap. 20. ex n. 30., Carlev. de Judic. lib. 1. disp. 2. n. 296. & 297., & ex n. 309. ad n. 320.

Nota tamen, quod, quando persona est annihilata, ita ut representari non possit, instantia non transit in hæredem, & successorem; Nogueiro. alleg. 25. n. 124., Salgad. in Labyrint. credit. p. 1. cap. 28. n. 25. & 26., Solorzan. tom. 2. lib. 2. cap. 29. à n. 64.

Et quando instantia transeat in Commendatarium, Praelatum, & Donatarium, vide Cabed. p. 1. dec. 198., & p. 2. dec. 97. n. 4. cum seqq.

(c) Amplia, si lis super libertate post mortem servi, sit instituta inter Dominum cum filiis, vel alio, cuius interest, quia procedit judicium ratione interesse super libertate defuncti, L. Principaliter. Cod. de Liberal. caus. Et de materia vide eleganter Castilh. lib. 2. Controv. cap. 9. n. 6., ubi alias citat.

(d) Vide Reynof. Observ. 37. n. 27., Castilh. de Alim. cap. 13. n. 13., Scopa ad Gratian. Observ. 63., Castr. Alleg. Canon. 4. ex n. 4., & alleg. 14. n. 126., Moraes de Execut. lib. 1. cap. 4. §. 2. n. 35., Cabed. 1. p. dec. 59. n. 5., Valafsc. cons. 156. n. 9.

(e) Fragos. de Regim. p. 1. disp. 24. n. 195. An hæc pronuntiatio super desertione appellationis sit sententia interlocutoria, vel definitiva, & competit gravamen, vel appellatio? vide Missinger. Centur. 3. Observ. 33., ubi resolvit, quod est interlocutoria, si pronuntietur super desertione appellationis ab interlocutoria, aliter erit defini-

nitiva, si pronuntietur super definitiva, Valafsc. cons. 47. n. 2., Fragos. ubi supra n. 199.

(f) Vide Valeron de Transact. tit. 2. q. 7., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 12. §. 2. à n. 60., Britt. ad cap. 2. p. 2. n. 34. de Locat., Altimar de Nullit. sent. rubr. 4. q. 20., Cabed. p. 1. dec. 21. n. 8., Cald. de Empt. & Vendit. cap. 10. n. 47., & in L. Si curatorem verb. Vel adversarii dolo. n. 32.

Et an in criminibus appellatio unius profit alii? Gom. 3. Var. cap. 10. n. 6. prop. fin., Clar. in Prax. §. fin. q. 94. n. 4., Mend. à Castr. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 101., Luca ad Gratian. cap. 115. Sed hæc questio vix in hoc Regno continere potest, ex eo quia Judex tenetur in criminibus appellare ex Ord. lib. 5. tit. 122. §. 3.

(g) Vide Cabed. p. 1. dec. 40. n. 9., & dec. 42., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 24. n. 195.

Et an hoc tempus sex mensium possit de consensu partium prorogari? vide Gam. dec. 217., Cabed. p. 1. dec. 42. n. 6.

Et an duo menses feriarum computentur in hoc termino sex mensium? vide quod in simili refert judicatum Cabed. p. 1. arest. 7.

Et an ab hoc decreto appellari possit? latè Salgad. de Reg. protet. p. 3. cap. 18. ex n. 86., Fermosin. in cap. Personas. 4. de Appellat. q. 2. ex n. 8.

(h) Gam. de Sacram. prestand. q. 6. n. 3. in fin. Sed limitata in criminibus, in quibus pro parte justitiae non appellatur; Cabed. 1. p. dec. 40. in fin.

(i) Nota, quod si pars, in cuius favorem lata fuit sententia, non petat instrumentum Dici apparitionis, sed acta fint devoluta ad Supremos Judices appellationis, elapsis sex mensibus, vel elapso termino dato à Judice parti ad prosequendam appellationem, possunt Judices illam ex actis desertam pronuntiare; vide Cabed. p. 1. dec. 42.

Et de impedimentis excusantibus à prosecutione appellationis, ad hoc ut deserta non censeatur, vide Berlich. p. 1. concl. 50., Card. de Luc. tom. 15. de Judic. discur. 37. à n. 29., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 70. §. 3. à n. 17.

G (a) Vide

Appellação não impede a posse das partilhas,
liv. 4. tit. 96. §. 22. (a)

Appellação, que sahe d'ante o Juiz dos Orfaos, vay a cada huma das Relaçãoes, a que pertencer, liv. 1. tit. 88. §. 46. (b)

Appellação, se a denegação os Senhores de Terras, de suas sentenças, e de seus Officiaes, fica o negocio devoluto ao Corregedor da Comarca, ou aos Desembargadores, liv. 2. tit. 45. §. 28.

Appellação, se a denegação os Juizes Arbitros, os Ordinarios lha fazem dar, liv. 3. tit. 16.

Appellação de feito crime, que os Ouvidores de Donatarios sentenciarem, pertence á Relação, liv. 2. tit. 45. §. 49. (c)

Appellação, nem agravo, não ha da condenação das custas do retardamento, liv. 3. tit. 20. §. 38. (d)

Appellação d'ante os Juizes das Terras das

Ordens vay aos Ouvidores dos Mestres, liv. 3. tit. 71. (e)

Appellação do Juiz das Ordens vay á Casa da Supplicação, ou do Porto, se está cinco legoas ao redor, ibid.

Appellação do Juiz da Terra de algum Senhor vay ao Corregedor da Comarca, liv. 2. tit. 45. §. 48. (f)

Appellação do Provedor dos Resduos vay aos Desembargadores do Aggravo, liv. 1. tit. 62. §. 25. (g)

Appellação, e agravo das sentenças dadas pelos Officiaes da Fazenda dos Senhores, sobre Direitos Reaes, vay ás Relaçãoes, liv. 2. tit. 45. §. 32. (h)

Appellação, que sahe dos Ouvidores das Ordens, ou das pessoas, a quem os Mestres cometterão, vem ao Desembargo e não hirá aos Mestres, liv. 3. tit. 71. §. 1. (i)

Appel-

(a) Vide Fragos. de Regin. Reip. p.3. disp.8. §.9. n.271. & 272., Guerreir. de Division. lib. 8. cap.1. à n.17. Nec admittetur appellatio, nisi in effectu devolutivo; Valasc. de Partit. cap. 40. n. 7. & 8., & cap. 39. à n. 31., Gabr. Per. dec. 65. n. 2. & 3. vers. Nec aliud, Mend. in Prax. p.1. lib. 3. cap. 19. n. 9., Peg. For. cap. 15. n. 181. Et vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. Em alguns casos mandou sua Magestade, por Consulta do Desembargo do Paço, suspender na execução da sentença da parreira, em quanto se não determinasse a appellação, como foi na que se fez por morte do Desembargador Mansel Ricardo de Mendoça, entre a Viuva, e seus enteados, e em outros; porém isto se não deve fazer sem justissimas causas: e accrescento que se não deve fazer esta suspensão, sem estar feita penhora para segurança do crêdor, ou dando-se fiança; argum. Ord. lib. 3. tit. 37.

(b) Attende super hac lego Notam extractam ab Ordinatione ejusdem Senatoris Oliveira, quae ita se habet: Muitos tem para si, que as appellações dos Juizes dos Orfaos devembir direitamente ás Relações, e não aos Ouvidores dos Donatarios, e assi se acha huma sentença apud Pegas ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 32. n. 16. pag. 228.; mas eu me não posso accommodar com esta opinião; porque a Ord. no liv. 3. tit. 71., e naquella do liv. 2. tit. 45. não põem tal limitação, e não se presume que lhe esqueceria; álem disso a jurisdição dos Juizes dos Orfaos he a mesma, que a dos Juizes Ordinarios, dos quaes se apartou por suas occupações, como d'z a Ord. liv. 1. tit. 88. no princip., e assi he da mesma natureza. Se com tudo os Juizes dos Orfaos não forem providos pelos Donatarios, mas por El-Rey, entao não pertencerá a appellação ao Ouvidor, pela razão, que pôem Lagunes de Fruilib. p.1. cap.17. ex. n. 146.; e assi se pôde entender a Ord. liv. 1. tit. 88. §. 46. in fin. Sed augere potest dubitationem Ord. lib. 1. tit. 62. §. 34., ubi solum tribuit Provisoris jurisdictionem ad cognoscendum de Gravaminibus; quod intelligit Leitado de Gravaminibus per petitionem, aut instrumentum, non autem de ordinariis, q. 6. n. 5. Tu cogita. Et vide aliam Notam Senatoris Sardinha, quae ita dicit. Ibi: A cada huma das Relações. Ergo non pertinet ad Auditores; & sic judicatum fuit in causa gravaminis interposita à Judice Orphanorum de Cerimbra, pro Paulo de Abreu de Azambuja. (in appellatione à Judice Orphanorum Conimbricensi, dicit Pegas referens hoc arestum.) Sed postea inspesta Donatione, & possessione Ducis de Aveiro, revocata fuit sententia in Judicio Coronae, & Auditori remissas in mense Decembr. ann. 1616. Judic. Brandaõ, Luiz Mendes, Ribeiro; e assi se julgon nas Terras da Rainha, anno 1649.

(c) Ad hanc legem vide sequentem Notam Senato-

ris Oliveira. Ex hoc textu collige, quād supinè erravit Pegas ad hunc §. dum ait, quād Donatarii, seu eorum Auditores non cognoscunt de appellationibus causarum criminalium, cum potius contrarium aperie in hoc textu probetur, ex quo ab iis ad Senatum datur secunda appellatio; & ita observatur, ut tradit Portug. de Donat. Reg. p. 3. cap. 44. n. 45., quem ipsem allegat.

(d) Vide Leit. de Gravamm. q. 5. n. 15. 47. & 65.

(e) Vide Lagun. de Fruilib. cap. 17. Et nota, quād appellatio interponi debet à Judice inferiori gradatim ad superiorem; nullo intermedio omisso; de quo latè Berlich. p. 1. concl. 50. à n. 67., Fragos. p.1. disp.24. §.3., Peg. de Compet. cap. 74. n. 41., ubi de appellationibus Regularium. Cave tamen ab eodem Peg. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 32. n. 8., quia aperte loquitur contra hanc legem; ut advertit hic Senator Oliveira. Vide etiam Sabel. verb. Appellatio. n. 33.

(f) Si tamen Auditores ex privilegio jurisdictionem tanquam Correctores exercent, cognoscere possunt de gravaminibus eodem modo, quo Praesides Provinciarum; Leit. de Gravaminib. q.6. n. 158. Et nota, que no anno de 1691. a 11. de Agosto se julgon no Juizo da Coroa, que os Ouvidores da Cidade do Funchal da Ilha da Madeira, de que era Donataria a Marquesa de Castello Melhor, podião conhecer por agravo, e appellação, ainda sendo de sentenças, ou despachos dos Juizes de Fóra; ut meminit Senator Tavares in Not. ad hunc §., & consonat ad hunc locum, quod notatum manet in verb. Apresentadoras não podem levar os Prelados &c.

(g) Quid autem à determinatione, qua jubet rationes praestare: vide Salgad. de Reg. Protect. 2.p. cap. 11. per tot.

(h) Nota, que tratando-se do Direito Real, pertencente ao Juiz da Coroa, do Tit. 9. §. 5. e 9., não ha debir ao Ouvidor da Fazenda do Donatario, senão ao Juiz da Coroa, porque se trata, se he aquelle Direito da Coroa, ou não; se he aquelle homem isento d'El-Rey, ou não; Ord. d. loc.: e só birá ao Ouvidor da Fazenda do Donatario, quando se tratar, se pagou, ou não pagou; se deve mais, ou menos, de sorte que seja a questão da Fazenda do Donatario. Et ita intelligenda videtur h.ec Ordinatio. Sic notat Senator Themud. ad hanc Ordinationem.

(i) Rationem hujus Legis ponit Narbon. de Appellat. à Vicar. p.1. n. 116., & aliam Calder. tom.2. dec. 103. n. 20., & vide Lagun. de Fruilib. cap. 17. à n. 133. Et ex hac Ordinatione colligitur, quād Domini, & Magistri possunt facere commissões, quando non habent Auditorem; de quo Almeid. alleg. 1. n. 22.; sed hoc solum facere poterunt, quando adfuerit justa, & honesta causa, ex Ord. lib. 2. tit. 45. §. 47.

(a) Quia

Appellação, e justiça mayor, fica sempre resguardada em todas as Doaçãoes ao Rey, em signal do supremo Senhorio, *liv. 3. tit. 71. §. 1. (a)*

Appellação, ou agravo sobre causa de armas, vay ao Juiz da Fazenda, assim como da condemnação da pena, e perdimento de armas, depois do sino; porém os agravos, que das ditas armas, e penas, vierem d'ante o Corregedor do Crime, pertencem aos Desembargadores do Agravo, *liv. 1. tit. 9. §. 14. (b)*

Appellação da interlocutoria, não impede poder o Juiz revogar a sentença, *liv. 3. tit. 65. §. 4. (c)*

Appellação da sentença, que deu o Juiz Executor sobre a execução, pertence o conhecimento della ao Juiz, que deu a sentença, se for Corregedor da Corte, ou Desembargador, *liv. 3. tit. 87. §. 12. (d)*

Appellação em feito de força nova, posto que segundo Direito não se haja de receber, com tudo, porque os Juizes Ordinarios das Terras, commummente não são letrados, poderá a parte appellare nos casos, em que segundo a Ordenação se pôde appellare, *liv. 3. tit. 48. §. 3. (e)*

Appellação sobre a exceção de Ordens, em

que o que vem com exceção não lie provado, vay o feito por diante, sem citar a parte, posto que houvesse feito Procurador, *liv. 5. tit. 124. §. 13.*

Appellação se não recebe cabendo na alcada, salvo, se for sobre Direitos Reaes, e penas de armas, *liv. 3. tit. 70. §. 6. (f)*

Appellação de furto, que não passa de trezentos reis, vay ás Relações, sendo feito por força em caminho, ou em campo, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellação tem feito, que tudo o que for attentado, depois que for interposta, será pelos Juizes da appellação tornado, e restituido ao primeiro estado, em que d'antes estava, *liv. 3. tit. 78. §. 2. (g)*

Appellação, depois de concertada, se entrega á parte, sendo o feito cível; e sendo crime, a pessoa segura, *liv. 3. tit. 70. §. 5. (h)*

Appellação ha de comminação, ou ameaças, como se hum se temesse de outro, que o queira offendere na pessoa, ou lhe queria sem razaõ occupar, e tomar suas couisas; a qual se faz requerendo ao Juiz, que o assegure, depois do que, se receber alguma offensa, será restituído, e se procederá contra o que quebrantou, e desprezou o mandado do Juiz, *liv. 3. tit. 78. §. 5. (i)*

Appel-

(a) Quia Regi semper censetur reservatus ultimus recursus per viam querelle; Lagun. *de Fruſt. p. 1. cap. 17. à n. 46.*, Calder. *tom. 2. dec. 53. n. 61.*, Peg. *ad Ord. lib. 2. tit. 28. ad rubr. n. 68.*, Ord. lib. 3. tit. 78. *in princ. verſ. Po-*
rêm. Et vide supra notata verb. Aggravar se pôde do Colle-
gio, e Confraria, &c.

(b) Vide *Fragos. de Regim. Reipubl. part. 1. dif-*
put. 24. num. 250., & supra verb. *Aggravar no feito sobre*
Armas.

(c) Vide *Cald. Forens. q. 9. num. 4.*, *Pereir. de Caſtr.*
dec. 68. n. 12., *Valafsc. conf. 47.*

(d) Nota, quod si sententia Executoris prolata fuerit super impedimentis oppositis ad executionem sententiae Diei apparitionis, pertinet cognitio ad Judicem, qui judicavit in prima instantia, & non ad Superiores, ut judicatum refert Cabed. *p. 1. areſt. 64.*, quem adducit Barboſ. *in Remiffion. ad lib. 3. tit. 68. §. 6.*

(e) Vide *Peg. For. cap. 15. n. 133. & 134.*, *Vela dif-*
ſert. 49. n. 66., *Berlich. dec. 276.*, *Sabel. verb. Appellatio. n. 51.*
& 52., *Gabr. Per. de Man. Reg. p. 1. cap. 21. n. 8. verſic. Sic*
in iudicio., *Covas Pratic. cap. 23. n. 8.*, *Valafsc. conf. 51. à n. 47.*, *Cordeir. dubit. 41. à n. 39.*

Quid autem in possessorio summarissimo? vide Urceol. *For. cap. 46.*, unde inferes ad appellationem in causis Tuitivarum hujus Regni, in quibus appellatio non admittitur in suspensivo; Portug. *tom. 1. p. 2. cap. 32. à n. 19. ad 25.* Vide etiam de materia Posth. *de Manut. Ob-*
ſerv. 106., *Sperel. dec. 96.*

(f) Vide Cabed. *2. p. areſt. 87. in fin.*, *Mend. 2. p. lib. 3. cap. 19. n. 2.* Vide notata verb. *Alçada não he sobre Direitos Reaes.* Et nota, que houve dúvida, se esta Ordenação, que não limita alcada nos Direitos Reaes, procedia tambem

Tom. I.

nias causas, que se trataõ sobre os Reguengos; e sustentou-se que não, com o fundamento de serem couisa diversa os Reguengos, supposta a diferença, que fazia a Ord. *liv. 1. tit. 9. no princ. verſic. E affi sobre Decimas.*, juntas ás palavras precedentes: é affi se julgou em huma causa, que vejo pôr appellação do Corregedor de Guimaraes, em que se tratava dever-se servidaõ a hum campo Reguengo, a qual, por vir avaliada em quatro mil reis, se não tomou conhecimento della, por caber na alcada do Juiz *à quo*; e foi Juiz o da Corôa o Doutor Nuño da Fonseca, e Adjuntos, os DD. Gabriel Pereira, e Antão Mendes de Abreu, em 17. de Septembro de 1610., Escrivão Rocha: e eraõ partes F. Gonçalves, e Fernando de Sá. Porém vindo-se com embargos á dita sentença, pareceo ao depois, que ella não estava bem fundada pela razaõ, de que a Ord. do dito *tit. 9. no princ.*, falando nos Reguengos, e ao depois nos bens Reaes, os vem a comprehendere todos debaixo da mesma disposição no verſic. *E em todos os caſos sobreditos.*; e que a Ord. *liv. 1. tit. 8. §. 7.* fallando em bens Reaes, comprehende a toda a especie de bens Reaes, como saõ bens, e Reguengos, e todos os mais, que pertencem ao Rey; e affi recebêraõ, e houvêraõ por provados os embargos, e sentenciáraõ a causa, quoad merita, revogando a primeira sentença em 22. de Abril de 1611.

(g) Vide *Valafsc. de Partit. cap. 9. n. 40.*, *Ord. liv. 3. tit. 73.*, & vide verb. *Attentado se revoga &c.* Et verb. *Ap-*
pellação em quanto he pendente, &c.

(h) *Leit. de Gravam. q. 6. n. 101.*, *Peg. tom. 7. ad Ord.*
lib. 1. tit. 92. gloſ. 2. n. 1.

(i) Vide *Ord. lib. 5. tit. 129.*, & supra notata verb. *Ameaças, de que se pôde appellare, &c.*

G 2

(a) De-

Appellaçao he commua a ambas as partes , *liv. 3. tit. 72.* (a)

Appellaçao ha de actos extrajudiciaes , que em modo de Jurisdiçao fazem as Universidades das Cidades , Villas , Concelhos , Collegios , Confrarias , e outras , *liv 3. tit. 78.* (b)

Appellaçao naõ ha de actos extrajudiciaes , que huns fazem entre si , como se douſ litigasseſ sobre huma couſa , e fizesseſ transacçao ſobre eſſa demanda : poderá porém o terceiro , em cuja fraude , e prejuizo he feita , appellar della , declarando a razaõ legitima da fraude , *liv. 3. tit. 78. §. 1.* (c)

Appellaçao ha de partiçaõ , ou avaliaçao iuſta , que os Partidores , e Avaliadores escolhidos por alguma Cidade , ou Villa a aprazimento das partes fizeraõ ; a qual tem tal eſſeito , que tudo o que for attentado depois della interposta , ſerá pelos Juizes da appellaçao tornado , e reſtituido ao primei ro eſtado , em que antes estava , *liv. 3. tit. 78. §. 2.* (d)

Appellaçao dos Almotacés he para os Juizes , fazendo-lhes relaçao do feito por palavra , *liv. 1. tit. 68. §. 2.*

Appellaçao dos Almotacés despachaõ logo os Juizes nos feitos , que naõ pappaõ de feiſcentos reis , *ibid.*

Appellaçao dos Almotacés , que pappaõ de feiſcentos reis , despachaõ os Juizes com os Véreadores em Camara , *ibid.* (e)

Appellaçao de feitos de injurias , feitas ou ditas aos Rendeiros , ou Officiaes das Rendas d'El-Rey , que ſe trataõ ante os Julgadores Ordinarios , vay aos Ouvidores do Crime , *liv. 1. tit. 10. §. 12.* (f)

Appellaçao de Almotacé nas cauſas , que

pappaõ de ſeis mil reis , vay aos Desembargadores , *liv. 1. tit. 65. §. 23.*

Appellaçao , que cabe na alçada , naõ tomaõ della conhecimento os Desembargadores , poſto que por alguma das partes lhes naõ ſeja apontado , *liv. 1. tit. 6. §. 20.* (g)

Appellaçao de interlocutoria , em que ſe acha , que foi bem appellado , naõ torna o feito ao Juiz , de quem foi appellado , mas vaõ por ella em diante , *liv. 3. tit. 68.* (h)

Appellaçao de interlocutoria , na qual ſe achou que foi bem appellado , torna o feito ao Juiz , de que foi appellado , ſe ambas as partes o requerem aſſi , *ibid.*

Appellaçao , e agravo , naõ ha da remiſſao do Clerigo ao ſeu Vigario , *liv. 2. tit. 1. §. 23.* (i)

Appellaçao , em que ſe haja de pôr alguma interlocutoria , ſe despacha na Mesa dos aggravos , ou a interlocutoria leve tençaõ a revogar , ou a confirmar a fentença , *liv. 1. tit. 6. §. 15.*

Appellaçao , ſendo distribuida a algum Desembargador , que for de parecer que ſe haja de fazer alguma diligencia em feito , que pappa da quantia de dez mil reis , ſe porá o desembargo aſſi , com mais douſ Desembargadores , que ſejaõ tres confórmeſ ; e ſendo de menos quantia , com outro , que ſejaõ douſ confórmeſ , *ibid.*

Appellaçao de interlocutoria , em que ſe achou que foi mal appellado , he o appellante condemnedo nas cufas , *liv. 1. tit. 68. §. 1.* (k)

Appellaçao de interlocutoria , em que ſe acha , que foi mal appellado , torna o feito ao Juiz da appellaçao , *ibid.*

Appellaçao dos Alcaides das Saccas , vem ao Juiz dos feitos d'El-Rey , *liv. 1. tit. 76. §. 1.*

Appel-

(a) Declara cum Giub. dec. 30. n. 12., Salgad. de Reg. Protec̄t. p. 3. cap. 15., Matth. de Regm. Regn. cap. 12. §. 12. à n. 69. Et quando appellatio fit communis utriue parti , vide Peg. For. cap. 13. n. 1. cum multis DD. ab eo allegatis. Vide etiam ſupra notata verb. *Aggravado* , quando ſe achar que o he o Appellado , &c.

Et quid , ſi , elapſo termino ad appellandum , unus ex litigantibus admittatur à Rege , an hoc beneficium proſit alio : videbatur , quod non , ex Ord. lib. 3. tit. 80. §. 3. ; ſed contrarium , ſcilicet , quod ſit communis haec diſpensatio , probatur ex doctrina Thom. Vaz alleg. 72. num. 26.

(b) Vide verb. *Actos extrajudiciaes* , &c.

(c) Quid ſi tranſactio ſit fententia conſirmata , prout fieri ſolet , ut per Valeron de Transact. tit. 1. q. 6. , Ord. lib. 1. tit. 78. §. 12. : videtur , quod ſic ; tunc enim non à tranſactione ipſa , de qua loquuntur Ordinatio , ſed à fententia appellatur.

(d) Explicat Valafsc. de Partit. cap. 9. à n. 37. , & cap. 39.

n. 30. , Gabr. Per. dec. 65. n. 3. , Guerreir. de Inventar. lib. 2. cap. 1. & 2. , Ord. lib. 3. tit. 17. §. 3.

(e) Vide Gam. dec. 80.

(f) Vide Ord. lib. 2. tit. 63. §. ult.

(g) Vide Cabed. p. 1. dec. 46. n. 1. , Ord. lib. 3. tit. 70. §. 6.

(h) Vide Covas Pratic. queſt. cap. 9. n. 5. , Gabr. Per. de M.m. Reg. cap. 27. à n. 24. , Altimar de Nullit. fent. rubr. 3. q. 4. n. 2. & 7. , Thom. Vaz alleg. 81. à n. 4. , Berlich. p. 1. concl. 50. ex n. 199. , Salgad. de Reg. Protec̄t. p. 2. cap. 17. , & de Retent. p. 2. cap. 5. §. 2. , Sabel. verb. *Appellatio*. n. 49. Lmita autem , ſi Judex inferior eſt in eodem loco , ubi eſt ſuperior , tunc enim remittuntur acta; ex Ord. lib. 3. tit. 69. §. 5. Quid autem ſi veniunt per gravamen : vide Ord. eod. tit. 69. §. 8.

(i) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 45. à n. 2. , ubi agit per tot. de materia.

(k) Etiam in Aggravante per instrumentum , vel petitionem debere obſervari dicit Leit. de Jnr. Lauſit. tract. 1. q. 6. num. 112.

(a) Vide

Appellações, de que haõ de conhecer os Desembargadores do Aggravio, saõ de todos os casos civeis dos Julgadores de Lisboa, do Reyno do Algarve, e das Comarcas d'ante o Tejo, Guadiana, e Estremadura, *liv. I. tit. 6. §. 12.*

Appellações ordenaõ, cosem, e entregaõ os Taballiaés do Judicial, *liv. I. tit. 79. §. 22.*

Appellações civeis se entregaõ ás partes, seladas, *liv. 3. tit. 70. §. 5. (a)*

Appellações dos Passadores vem ao Juizo dos feitos d'El-Rey, *liv. I. tit. 9. §. 7.*

Appellações, ou aggravos, que sahem dos Ovidores, naõ vaõ aos Senhores das Terras, *liv. 2. tit. 45. §. 52. (b)*

Appellações, que sahem dos Officiaes da Fazenda de Senhores, naõ vaõ ao seu Ovidor, que está fóra do mesmo lugar; mas vaõ logo á Corte, *ibid. §. 32. (c)*

Appellações, ou aggravos de feitos de Rendeiros, que sahem d'ante os Almoxarifes, naõ sendo de rendas, naõ vaõ aos Véderes da Fazenda, nem aos Juizes della, se naõ ás Justiças, a que houverão de hir, se o Juiz da Terra de tal feito conhecéra, *liv. 2. tit. 63. §. 6. (d)*

Appellações dos crimes dos Officiaes ácerca de seus Officios, que sahem dos Corregedores, Ovidores, e Juizes, vaõ ao Juiz da Chancellaría, que os despache em mesa, *liv. I. tit. 14. §. 7. (e)*

Appellações crimes do distrito da Casa,

vem aos Ovidores della, *liv. I. tit. 11. (f)*

Appellações crimes despacha em Relação cada Ovidor, trazendo antes visto e contado o feito, *ibid. §. 1.*

APPELLADO, que naõ vier ao termo, he esperado tres dias álem do termo, que lhe foi assignado; e passados elles, he apregoado, e á sua revelia se procede, *liv. 3. tit. 68. §. 2.*

Appellado, que quer seguir seu direito, por ver que o Appellante quer esperar seis mezes, cita o Appellante, e a sua mulher, se he sobre bens de raiz, e lhe faz assignar termo para seguir a appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 4.*

Appellado, achando-se ser aggravatedo, o desaggravado os Juizes da alçada, posto que elle naõ appelle, *liv. 3. tit. 72. (g)*

Appellado tira Dia de apparecer, quando o Appellante naõ tira a appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 4.*

Appellado, que appareceo ao termo, que lhe foi assignado, e naõ veyo o Appellante por si, nem por outrem, he esperado mais tres dias; e apregoado, haõ os Juizes da alçada a appellação por deserta, *liv. 3. tit. 68. §. 3., e 6. (h)*

APPELLANTE, naõ he visto aprovar a nullidade, *liv. 3. tit. 75. §. 1. (i)*

Appellante pôde purgar suas revelias, antes da sentença ser entregue á parte na Chancellaría, *liv. 3. tit. 68. §. 7. (k)*

Appel-

curiales, ex Ord. lib. 5. tit. 82. §. 12. Limita etiam in criminis delationis scelopetorum, vulgo, *Pistolas*, quia etiam pertinent ad Praefides curiales, per Extravag. expeditam die 4. Octobris anno 1649., quae est in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. num. 12.

Et nota, quod si appellatio uni Auditori fuerit distributa, & per errorem data alii, qui eam expedierit, valida erit sententia; Cabed. 1. p. dec. 14. n. 19.

Nota etiam, quod in appellationibus, quae veniunt ad Auditores, possunt ipsi pronuntiare Reos, quos inveniunt cum culpa, si à Judice inferiore nondum fuerint pronuntiati, ut fuit statutum in quadam Placito Senatus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 11. Coll. 3. n. 2. Non tamen, quod isti delinquentes, denuò pronuntiati, accusandi sunt in Curia, sed debent remitti ad locum, ubi inquisitio fuit formata; Cabed. p. 1. dec. 14. n. 18. ad fin., Peg. tom. 4. ad Ord. lib. 1. tit. 35. §. 8. cap. 2. n. 5. pag. 27.

(g) Vide Leit. de Jur. Lusit. tract. 1. q. 3. n. 45. vers. sic. Moreor., Giurb. dec. 30. n. 12., Salgad. de Reg. Protect. p. 3. cap. 15., Matth. de Regim. Regn. cap. 12. §. 2. à n. 69. Et vide supra notata in verb. *Aggravado*, quando se acbar que he o appellado.

(h) De impedimentis excusantibus à prosecutione appellationis, ad hoc ut deserta non censeatur, vide Berlich. p. 1. concl. 50., Sylv. ad Ord. lib. 5. tit. 70. §. 3. à n. 17.

(i) Limita tamen, si deserta sit causa appellationis, quia manet deserta causa nullitatis; Covas Prædict. cap. 24. n. 8., Gam. dec. 68. n. 3., & dec. 340.

(k) Vide Ord. lib. 3. tit. 15. §. 1.

(a). Nota;

Appellante tem seis mezes para seguir sua appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 3.* (a)

Appellante, que esteve seis mezes sem atempar a appellação, não a pôde já mais seguir, *ibid.* (b)

Appellante, que he negligente em levar o feito ao lugar, aonde estavaõ os Superiores, os Juizes da appellação darão despacho ao Appellado por huma certidão do Dia de apparecer, *liv. 3. tit. 69. §. 5.*

Appellante, que pedio tempo para pagar o em que era condemnado, he visto renunciar a appellação, *liv. 3. tit. 79. §. 2.*, & *tit. 80. §. 2.* (c)

Appellante pôde renunciar a appellação, pagando as custas, *liv. 3. tit. 72. §. 1.* (d)

Appellante, que depois da sentença dada, fez algum acto, por que a aprovou, não se recebe sua appellação, *liv. 3. tit. 79. §. 2.*

Appellante, que morre antes da sentença, por que houvera de perder os bens, fica o feito findo, *liv. 3. tit. 82. §. 3. e 4.* (e)

Appellante, ou seu Procurador, não se achando presentes á publicação da sentença, se contaõ os dez dias para appellar, do tempo, que cada hum for sabedor, *liv. 3. tit. 69. §. 4.* (f)

Appellante, que he morador no lugar, aonde a Casa da Supplicação, ou do Porto está, e vem com a appellação, depois de

dada a sentença de deserção pelo Dia de apparecer, não he admittido, *liv. 3. tit. 68. §. 7.*

Appellante deve requerer ao Julgador, que deu a sentença, que lhe mande trasladar a appellação, *liv. 3. tit. 70. §. 2.*

Appellante excommungado pede Carta no Desembargo do Paço, para que lhe não levem penas de excommungado, nem seja preso, em quanto pender a appellação, *liv. 2. tit. 10.* (g)

APPELLAR, ou aggravar da absolução da instância, *vide verb. Absolução.*

Appellar não se pôde do Mandado interlocutorio ácerca do ordenar do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 46.* (h)

Appellar não se pôde do não recebimento das exceções dilatorias, senão aggravar no acto do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 9.* (i)

Appellar não se pôde da assignação da dilacão, *ibid. §. 5.* (k)

Appellar se não requer da sentença, que por Direito he nulla, *liv. 3. tit. 75.*

Appellar, nem aggravar, se não pôde de o Juiz pronunciar sobre a exceção peremptoria não ser provada, senão no acto do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 15.* (l)

Appellar, e aggravar, se não pôde da sentença sobre a exceção peremptoria, pela qual o Juiz absolveo o Réo, cabendo na alçada, *ibid.*

Appel-

(a) Nota, quod hic terminus non habet locum, si pars petat à Judice, ut assignet terminum 15. dierum, vel plus, aut minus secundum distantiam loci, & sumat instrumentum Dici apparitionis, ut, elapsa termino præfixo, sententiam reportet; Cabed. 1. p. dec. 40. n. 8. Nota etiam, quod huic termino possunt partes renuntiare; Cabed. 1. p. dec. 42. n. 6. Et hic terminus sex mensium non currit, nisi post receptionem appellationis; Cabed. d. dec. 40. n. 9., Barbos. ad hanc legem n. 1., Sylv. in Commentar. ad istum §. n. 2. E se não consta, quando a appellação foi recebida, para se contarem os seis mezes, se entende ser recebida do dia da atempçāo della; e pôde admittir-se a parte, a prova-lo com testemunhas: e da mesma sorte a outra parte para provar o contrario. Este he o estilo. Sunt verba Senatoris Themudo ad hunc §. Et vide supra notata verb. Appellação deserta, por p. iſſar de seis mezes, &c.

(b) Restituitur tamen Minor adversus hujus termini lapsum; Mend. in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 11. n. 22.

(c) L. Ad solutionem Cod. de Re judic., Valafsc. de Parrit. cap. 40. n. 10., Cevalh. Commun. contr. commun. q. 732., Matienç. in L. 14. tit. 10. glof. 2. n. 9. lib. 5. Nov. Recopilat., Azeved. in L. 1. tit. 18. lib. 4. n. 70., Altimar de Nullit. sentent. rubr. 5. q. 24. n. 43., & n. 83.

Et quid si non petat, sed simpliciter recipiat terminum à Judice datum, nihil contradicens? Dic non sufficere ad inducendam renuntiationem appellationis interponenda, sed tantum interposita; Britt. in cap. 2. p. 1. n. 60. de Loc., Altimar d. q. 24. n. 32.

(d) Intellige posse renuntiare, nisi pars opponat de suo interesse, ut prosequatur; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 23. n. 9., Altimar de Nullit. sent. rubr. 4. q. 22. à n. 4., & rubr. 5. q. 24. n. 98. & seqq.

(e) Vide Gabr. Pereir. decis. 71., Portug. de Donat. 2. p. lib. 1. cap. 20. à num. 48., Oliv. de For. Eccles. p. 3. q. 28.

(f) Non referas ad factum publicationis, sed ad modum, idest, quomodo, an pro, vel contra lata fuerit; quia non sufficit scire latam fuisse sententiam, sed scire, quomodo contra se lata fuerit; Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 21. n. 19., Cordeir. dubitat. 10. n. 51., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 68. ad rubr. art. 4. n. 13.

(g) Vide Pereir. de Man. Reg. p. 1. cap. 21., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 17. n. 25., Portug. de Donat. p. 2. cap. 33., Corciad. p. 4. dec. 240. Et an haec Ordinatio locum habeat in sententia prolata à Judice Ecclesiastico, qui habet in suis facultatibus, quod possit procedere, appellatione remota? vide Barbos. de Jur. Ecclesiast. lib. 1. cap. 39. §. 3. num. 38.

(h) Vide latè Leit. de Jur. Lusitan. tract. 1. q. 5. à n. 3., Phæb. p. 1. areft. 22., Thom. Vaz alleg. 96. n. 62., ubi limitat.

(i) Vide Leit. ubi supr. à n. 10.

(k) Sed poterit aggraveri in actu processus; Leit. de Gravam. q. 5. n. 41.

(l) Leit. de Jur. Lusitan. tract. 1. q. 3. num. 26., & q. 5. num. 16. & 43.

(a) Quan-

- Appellar, como, e quando se pôde do Juiz Executor, *liv. 3. tit. 76.* (a)
- Appellar pôde o fiador da sentença dada contra o devedor, *liv. 3. tit. 81. §. 2.* (b)
- Appellar não tem obrigaçāo o Julgador por parte da Justiça, da sentença dada sobre a Pragmatica das sedas, ou sobre caçar, ou pescar contra as Leys, ou de trazer espada mais da marca, ou de furto feito em pomar, e que não passe de trezentos reis, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*
- Appellar se não pôde do Juiz das Partilhas não fazer sequestro nos bens, *liv. 4. tit. 96. §. 13.* (c)
- Appellar não se pôde da condenação das culpas do retardamento sobre a exceção peremptoria, *liv. 3. tit. 20. §. 15.* (d)
- Appellar se pôde da absolvição da instância, *liv. 3. tit. 20. §. 16., e 17.*
- Appellar se pôde da sentença condicional, *liv. 3. tit. 77.* (e)
- Appellar da execução da sentença poderão as partes, quando o Executor exceder o que lhe foi mandado, e fizer o que não deve, *liv. 3. tit. 76.* (f)
- Appellar se pôde do Executor da sentença, se excede o modo, *ibid. §. 1.* (g)
- Appellar se pôde dos actos, que se fazem fóra do Juizo pelas Universidades, allegan-
- do legitima causa de seu agravo, e prejuizo, *liv. 3. tit. 78.* (h)
- Appellar se pôde dos Avaliadores, e Partidores ou sejaõ eleitos pelo Concelho, ou pelas partes, *ibid. §. 2.* (i)
- Appellar não pôde o condenado na quantia, que cabe na alcada do Julgador, *liv. 3. tit. 79.*
- Appellar não pôde o condenado por caçar, ou pescar contra as Ordenações, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*
- Appellar pôde hum só da sentença, ent que muitos saõ condenados, *liv. 1. tit. 80.* (k)
- Appellar pôde hum terceiro da sentença da entre outras partes, *liv. 3. tit. 81.* (l)
- Appellar pôde da transacção, feita entre outras partes, o terceiro, em cuja fraude, e prejuizo foi feita, *liv. 3. tit. 78. §. 1.* (m)
- Appellar se pôde por parte da Justiça de o Juiz mandar soltar o accusado por ferimento, se pela inquirição tirada se mostra que foi de propósito, *liv. 5. tit. 122. §. 1.*
- Appellar se pôde por parte da Justiça em todos os casos, em que se recebe querela, salvo no caso da adultera perdoada pelo marido, ou no caso do ferimento em rixa nova, e a parte perdoar, e for sāa das feridas, e sem aleiaõ, nem deformidade do rosto, *liv. 5. tit. 122.* (n)

Appel-

(a) Quando ab Executoribus appellari possit, & de eorum excessibus, vide Salgad. de Reg. Protect. p. 4. cap. 3. cum omnibus seqq., Gabr. Pereir. de Man. Reg. cap. 60. à num. 48.

Quando autem Executor merus per comparationem legiti contradictoris fiat mistus, vide eumdem Salgad. de Supplicat. ad Sanctif. p. 2. cap. 34.

Et utrum detur recursus ad Regia Tribunalia à mero facti Executore sententiæ, seu præcepti Judicis Ecclesiastici: vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 7. à n. 45., & cap. 60. n. 13. & 50., Oliv. de For. Eccles. p. 1. cap. 19., Themud. post Decis. q. 11. n. 71.

(b) Vide Castilh. Controv. lib. 4. cap. 14. à n. 33., Altimar de Nullit. sentent. rubr. 4. q. 24. à n. 4., & q. 25., Sabel. §. Fidejussion. n. 31.

(c) Vide Leit. de Jur. Lusitan. tract. 1. q. 6. n. 150. verific. Item si Jūdex. Et nota, quod propter sequestrationem in uno Judicio factam, non potest opponi exceptio litis pendens in alio, quando agitur de causa principali; Phæb. 2. p. arest. 85.

(d) Vide Leit. de Gravamm. q. 3. n. 26., & q. 5. n. 16. & 43.

(e) Vide Salgad. de Reg. Protect. p. 2. cap. 2. ex n. 47., Fermosin. ad cap. 1. de Sent., & Re judic. q. 4. à n. 13., Ord. liv. 3. tit. 66. §. 4., Altimar de Nullit. sent. rubr. 13. q. 25., Harppr. ad §. fin. n. 18. Instit. de Offic. Judic.

(f) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 60. à n. 48., Salgad. de Reg. Protect. p. 4. cap. 3. cum seqq.

(g) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 7. n. 10. & 13. & 15., & cap. 9. n. 6. ad med., vide Ord. lib. 3. tit. 79. §. 5.

(h) Vide verb. Actos extrajudiciaes.

(i) Vide Valasc. de Partit. cap. 9. à n. 37. Et nota,

quod qui à partitionibus appellat, non cogitur justificare se læsum ultra dimidium, vel in sexta parte; quia etiam minutæ læsiones in hac, vel in illa re, etiam una, vel omnes simul junctæ non ascendant ad sextam partem læsionis in tota portione, possunt reparari per viam appellationis; Valasc. d. cap. 39. à n. 31.; dubius tamen est, sit ne contra mentem legis Regni; sed fine dubio firmat Gabr. Per. dec. 65. à n. 3. vers. Nec aliud.

(k) Vide Valeron. de Transact. tit. 2. q. 7., Matth. de Regin. cap. 12. §. 2. à n. 60., Britt. ad cap. 2. p. 2. n. 34. de Locat. Et vide notata supra verb. Appellação de hum de muitos herdeiros.

(l) Vide Pereir. dec. 65., Salgad. de Reg. Protect. p. 4. cap. 8. n. 157. & 158.; Larrea dec. 63., Peg. For. cap. 15. n. 90. & seqq., Berlich. p. 1. concl. 25. ex n. 22., Covas Prædic. cap. 15.

Et an consanguinei, seu alii interessé habentes appellare possint à nullitate professionis in sententia lata inter Monasterium, & Monachum: negant Larrea dec. 63., Donat. in Prax. Regul. tom. 2. tract. 12. q. 19. n. 11., Bordon. Var. Resolut. tom. 3. resolut. 69. n. 58. & 59., & in tract. de Profess. Regul. cap. 22. q. 26. n. 41. Affirmat tamen Pafferin. de Stat. homin. q. 189. artic. 10. n. 485. Sed secundum negativam sententiam judicavit Senatus in judicio Regiae Coronæ in causa recursus Doctoris Bartholomei do Quental cum D. Maria de Caldas, apud Notarium Coronæ, anno 1692.; ut notat hic Senator Oliveira.

(m) Vide verb. Appellação naõ ha de actos extrajudiciaes, &c.

(n) Etiam in criminis stupri, quando pars remittit, non datur appellatio; Phæb. 2. p. arest. 138., Barbos. in Castigat. ad Ord. lib. 5. n. 101.

(a) Vide

Appellar se pôde por parte da Justiça da sentença dada pelo Juiz sobre ferimento, de que houve perdaõ, se ao Corregedor parecer que foi de propósito, ou que ha aleijaõ, ou deformidade de rosto, posto que o propósito se naõ próve, *liv. 5. tit. 122. §. 1.*

Appellar se naõ pôde por parte da Justiça de o Corregedor da Comarca mandar soltar o preso, por a parte perdoar, antes de dada a sentença, *ibid. §. 2.*

Appellar se deve por parte da Justiça da sentença interlocutoria, pela qual o Julgador julgassem o preso a tormento, *ibid. §. 3.* (a) Appellar se pôde por parte da Justiça, quando for junta alguma devassa, ou inquirição judicial, posto que julgue o accusador por livre, ou que a Justiça naõ ha lugar, *ibid. §. 4.* (b)

Appellar, e aggravar se naõ pôde do lançamento da contrariedade, por naõ offerecer com ella a escriptura, em que se fundava, *liv. 3. tit. 20. §. 23.*

Appellar se pôde da sentença interlocutoria até dez dias, contados da hora da publicação, *liv. 3. tit. 69. §. 4.* (c)

Appellar se pôde da pronunciaçao da nullidade de alguns actos, *liv. 3. tit. 20. §. 36.*

Appellar se pôde da sentença dada sobre quantia, que cabe na alçada, se a demanda for sobre Jurisdição, ou Direitos Reaes, ou sobre armas, ou penas dellas, *liv. 3. tit. 70. §. 6.* (d)

Appellar pôde a parte da declaraçao da sentença, que o Juiz faz, *liv. 3. tit. 66. §. 6.* (e)

Appellar naõ se pôde por parte da Justiça da condenação de trazer seda, debruns, barras, ou feitio de vestidos contra as

Pragmaticas; mas as partes bem poderão appellar, naõ cabendo na alçada, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellar naõ se pôde da Camara, Villa, ou Concelho, salvo se os actos della por Ordenação, ou Privilegio, façaõ sim por sua determinação, *liv. 3. tit. 78.*

Appellar naõ pôde o verdadeiro revel, *liv. 3. tit. 79. §. 3.* (f)

Appellar devem as partes dentro de dez dias da publicação da sentença, *liv. 3. tit. 70.* (g)

Appellar se pôde, naõ havendo Audiencia nos dez dias, perante o Escrivão, ou Taballiaõ do feito, antes que se acabem os dez dias, e á primeira Audiencia o hirá notificar a ella, *ibid. §. 1.*

Appellar pôde a parte, que está fóra do lugar aonde a sentença se deu, ante o Juiz Ordinario, donde se achar, dentro em dez dias, contados da hora, que o soube, *ibid.*

Appellar devem os ausentes da sentença, depois que sabem, até dez dias, como ella foi publicada, *liv. 3. tit. 70.*

Appellar naõ pôde o que consentio na sentença, *liv. 3. tit. 79. §. 2.* (h)

Appellar se naõ pôde depois de dez dias, *liv. 3. tit. 79. §. 1.*

Appellar devem as partes na Audiencia perante o Julgador, que deu a sentença, *liv. 3. tit. 70. §. 1.* (i)

Appellar se pôde em tempo de ferias, *liv. 3. tit. 18. §. 13.*

Appellar pôde a parte depois de dez dias, naõ sendo sabedor da sentença, *liv. 3. tit. 70. §. 1.*

Appellar devem os Juizes em caso de remetter ás Ordens, *liv. 2. tit. 1. §. 28.* (k)

Appel-

(a) Vide Mend. in *Prax. 2. p. lib. 5. cap. 1. n. 98.*, facit Ord. *lib. 3. tit. 69. §. 2.* Et quid in decreto negativo de non torquendo; vide Salgad. de *Reg. Proct. p. 2. cap. 1. à n. 104.*

(b) Entende-se, quando o culpado se pôs em livramento; Cabed. *1. p. arrest. 56. vers. E acerca;* porque da pronunciaçao da devassa naõ se appella, senão quando está preso aquelle, que por ella se naõ pronuncia, antes se manda soltar; Cabed. *nisi supr.*, Phæb. *1. p. arrest. 160.* Et nota, que se o caso naõ era de devassa, porém se mandou tirar por provisaõ, o mais seguro he appellar; Cabed. *1. p. arrest. 56.*

(c) Vide verb. *Appellante, ou seu Procurador,* &c.

(d) Vid. verb. *Appellaçao se naõ recebe de menos quantia,* &c.

(e) Vide Barbos. in *L. Si quis intentione. n. 106. ff. de Jadic.*, Mend. in *Prax. 2. p. lib. 3. cap. 18. n. 3.*

(f) Vide Fermoim. in *rubr. de Appellat. quest. 4.*

(g) Intra decem dies, idest, continuos; Mend. in *Prax. 2. p. lib. 2. cap. 10. n. 2.*; sed intellige in prosecutio-ne, à principio enim sunt utiles, Pereir. de *Man. Reg. p. 1. cap. 21. n. 18.*; & isti non currunt nisi à die individualis

scientiae, Gabr. Per. dec. 21. à n. 19., & vide notata supr. verb. *Appellante, ou seu Procurador,* naõ se acbando presentes, &c.

Nec etiam currunt, dum pendet causa super nullitate sententiae, quando nullitas principaliter deducitur; Cald. de *Renovat. q. 7. n. 14.*, Mend. in *Prax. 2. p. lib. 2. cap. 10. n. 3.* Minor tamen restituitur contra hujusmodi lapsum; Vaz alleg. 89. à n. 10, facit Ord. *lib. 3. tit. 84. §. 9.* Vide Cald. in *L. Si curatorem. verb. Sua facilitate. ex n. 25.*

(h) Vide Scac. de *Appellat. q. 17. limit. 2. per tot.*, Hieron. Philip. *diffrt. 2. ex n. 17.*, Ord. *lib. 3. tit. 69. §. 4.*, & *tit. 70. in princip.* Et nota, quod, qui sententiam extraxit à processu, eamque hoc modo approbat, appellare non potest; Pereir. *dec. 65. in princ.*, Themud. *dec. 298. à n. 24.*, ubi loquitur de sententia partitionum.

(i) Vide Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 21. ex n. 12.*, Leit. de *Gravam. q. 6. n. 87.* & 88.

(k) Vide Gabr. Per. de *Man. Reg. cap. 45.* Et intellige, si Judex pronuntiaverit Reuin esse remittendum; tunc enim tenetur appellare pro parte Justitiae, ut in simili dicit Cabed. *1. p. dec. 156.*

(a) Vide

Appellar naõ se pôde do mero Executor ,
senaõ quando excede o modo , *liv. 3.*
tit. 79. §. 5. (a)

Appellar se pôde nos crimes por parte dos
condemnados , em todo o tempo , *liv. 3.*
tit. 79. §. 6.

Appellar se naõ deve por parte da Justiça ;
quando a parte ha perdaõ conforme ás
culpas , *liv. 5. tit. 122. §. 5. (b)*

Appellar naõ se deve por parte da Justiça ,
da condemnaõ de trazer espada de mais
da marca , *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Appellar naõ deve o Juiz por parte da Ju-
stiça , em caso se val o Couto , *liv. 5.*
tit. 123. §. 7.

Appellar deve o Juiz por parte da Justiça ,
em caso se val a Igreja , ou naõ , *liv. 2.*
tit. 5. §. 9. (c)

Appellar naõ se deve por parte da Justiça
de trazer seda , e vestidos contra as Pra-
gmáticas , ou de pescar , caçar , ou de
furtos de pomares , *liv. 5. tit. 122. §. 9. (d)*

Appellar se pôde dos Arbitros , naõ obstante
a pena do Compromisso , *liv. 3. tit. 16.*
in princip. (e)

Appellar se deve para o Corregedor da Co-
marca no caso da Ordenação , *liv. 5.*
tit. 122. §. 9. in fin.

APPELLIDAR naõ deve alguem em arroido ,
senaõ por El-Rey , *liv. 5. tit. 44. (f)*

APPELLIDO ninguem pôde tomar o que
lhe naõ pertence , *liv. 5. tit. 92. §. 9. (g)*

APPELLIDOS , que se daõ áquelles , que por
honrosos feitos os ganháraõ , saõ certos
signaes , e prova de sua nobreza , e honra ,
e dos que delles descendem , *liv. 5. tit. 92.*

APRESENTAR se deve o feito ante os Des-
embargadores do Aggravo , em termo de
dous mezes , contados do dia que a senten-
ça for passada pela Chancellaría , para po-
der ser entregue á parte , *liv. 3. tit. 84. §. 4. (h)*

Apresentar escriptura falsa em algum feito ,
he degradado por dez annos para Africa ,
e perde os bens para a Corôa , naõ tendo
ascendentes , nem descendentes , posto
que diga que naõ quer usar della , *liv. 5.*
tit. 53. §. 2. (i)

Apresentar em Juizo a outro , quando alguem
se obriga a certo tempo sobre certa pena ,
passado o tempo , e hum mez mais , pôde ser
executado pela dita pena , *liv. 3. tit. 46. (k)*

APREGOAR deve o que acha alguma coufa ; e
se o naõ faz , tem pena , *liv. 5. tit. 62. §. 3. (l)*

APPROVAÇÃO de testamento se deve fazer
em parte de alguma das folhas do mesmo
testamento , *liv. 4. tit. 80. §. 2. (m)*

Appro-

lib. 14. tit. de Regular. disp. 21. n. 10., Sabel. in §. Nomen. n. 2.

(h) Intellige , quando non est præfixum à Judice
tempus brevius ; tunc enim terminus duorum mensium
per restrictionem Judicis caret effectu ; Cabed. 1. p. de-
cis. 40. n. 6.

Et an partes possint uti instrumento Diei apparitionis
in his supplicationibus , vide eundem Cabed. d.
dec. n. 4. & 11. Et vide supra notata verb. Aggravo ordinatio se segue dentro de dous mezes , &c.

(i) Vide Menoch. de Arbitr. cap. 315. , Farinac. de
Falsit. q. 159. , Gratian. For. cap. 531. n. 56. , Ord. liv. 3.
tit. 60. §. 3. , Peg. For. cap. 19. à n. 125. , Phæb. p. 2. arest. 16.,
& arest. 23. Quod amplia in scriptura privata qualificata,
fidem faciente , ex Cald. de Empt. cap. 1. n. 18. & 19.

(k) Vide Farinac. in Prax. crimin. q. 34. , Souf. de Ma-
ced. dec. 99. , Ricc. p. 2. dec. 42. , Cald. de Empt. & Vendit.
cap. 33. n. 6. , Gom. tom. 3. Var. cap. 9. n. 9. , Gratian. For.
cap. 708. Et de fidejussore de judicio fisti , & in quantum
teneatur , vide Hering. de Fidejussorib. cap. 20. §. 9.

Et an morte debitoris , five rei , liberetur fidejussor ?
vide eundem Hering. §. 10.

Et an satisfaciat præsentando debitorem mortuum ?
vide Maced. d. dec. 99.

Et quando obligatio fidejussoris transeat in ejus ha-
redem : vide eundem Hering. cap. 20. §. 10. ex n. 16.

(l) Vide Portug. de Donat. 3. p. cap. 13. à n. 93. cum seqq.,
Lagun. de Fræt. p. 1. cap. 27. ex n. 79. cum seqq. , Lanfranc.
de Salar. q. 71. n. 3. & 4. , Fragof. de Regim. tom. 1. lib. 3.
disp. 5. §. 2. n. 17.

(m) Vide Nigr. in tract. Ult. volunt. lib. 3. cap. 2. n. 7. ,
Molin. de Justit. tract. 2. disp. 125. n. 3. vers. Ibidem. , Por-
tug. de Donat. p. 3. cap. 16. à n. 70. , Cabed. p. 1. dec. 129.
n. 3. , Gam. dec. 252. n. 1. & 2. , & dec. 209. n. 2. , Mend.
à Castr. p. 1. lib. 4. cap. 10. n. 32. , Guerreir. tract. 2. de Di-
vision. lib. 3. cap. 5. n. 151. , Cordeir. dubit. 9. per tot.

H (a) Vide

Approvação, naõ se podendo fazer nas mesmas folhas do testamento, se porá em qualquer parte com signal público, *liv. 4. tit. 80. §. 2. (a)*

Approvação de testamento cerrado, ha de ter seis testemunhas, *ibid. §. 3. (b)*

AR

ARABIOS naõ pôdem entrar no Reyno, *liv. 5. tit. 69. §. 1.*

ARBITRADORES guardaõ sempre o costume geral da Terra, *liv. 3. tit. 17. in princ. (c)*

Arbitradores, se discordarem em seu arbitramento, o Juiz escolherá hum terceiro, que concorde com hum dos principaes, *liv. 3. tit. 17. §. 2. (d)*

Arbitradores guardarão as Posturas, e Acordos das Cidades, e Villas aonde forem, *ibid. §. 1. (e)*

Arbitradores determinarão o caso, segundo as Ordenações do Reyno, quando naõ estiver provido pelos Acordos, e Posturas da Camara, *ibid.*

Arbitradores conhecem das coufas, que constem em feito, *liv. 3. tit. 17. in princ. (f)*

Arbitradores remettem ao Juiz da Terra a coufa, em que ha dúvida de Direito, e

havida sua determinação, procedem em seu arbitramento, *ibid.*

Arbitradores devem ser juramentados, *ibid. §. 1. (g)*

Arbitradores sendo algum suspeito, o Juiz comette a outro, *ibid. (h)*

Arbitradores eleitos pelos Officiaes das Cidades, ou Villas, fazem juramento, quando forem eleitos, *ibid. (i)*

Arbitradores quer tanto dizer, como Avaliadores, ou Estimadores, *liv. 3. tit. 17. in princip.*

ARBITRAMENTO huma vez feito, e assinaldo, naõ pôde delle reclamar, senão o que disser que he aggravado, ao menos na sexta parte do justo preço, *ibid. §. 6. (k)*

Arbitramento, que faz o terceiro, do preço da coufa vendida, quando he desarrazoado, se recorre ao Juiz, que mande fazer outro por homens bons, *liv. 4. tit. 1. §. 1. (l)*

Arbitramento de que naõ he appellado, se executa, *liv. 3. tit. 16. §. 2. (m)*

Arbitramento feito por ambos os Arbitradores concordes, se alguma das partes disser que naõ foi justamente feito, se pôde recorrer ao Juiz, que o mandou fazer, *liv. 3. tit. 17. §. 3. (n)*

Arbitra-

(a) Vide Cordeir. *dubit. 9. à n. 21.*, & vide sequentem Notam Senatoris Oliveira, *Ibi*: O seu signal público. Note-se, que naõ require signal público, senão no caso de se pôr na folha apartada; de que resulta, que se no instrumento da aprovação naõ fizer signal público, mas razão, ou na nota, quando nelle se fizer instrumento aberto, naõ será o testamento nullo: e affi o julguei.

(b) Quid autem si testes postea interrogati contradicant testamento, vel ejus solemnitati? vide Valasc. *consult. 183.*, Andreol. *Controv. 223. n. 5.*, Farinac. *de Falsit. q. 158.*, Maced. *dec. 2. n. 11. & 12.*, Pinheir. *de Testam. disp. 2. ex n. 134.*

(c) Vide Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 30. n. 4.*, August. Barbos. *in rubr. de Arbitr. n. 10.*, Covas *lib. 2. Var. cap. 12. n. 2.*, Fragos. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 14. §. 1. n. 1.*, & §. 2. à n. 1.

(d) Vide Valasc. *de Partit. cap. 9. n. 6. & 7.*, Cyriac. *Controv. 159.*, Paccion. *de Locat. cap. 34. §. 5. à n. 83.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 26.*, Peg. *tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. pag. 267. n. 113.*, Guerreir. *tract. 1. de Inventar. lib. 1. cap. 12. ex n. 15.*

Ad verba: Que concorde com hum dos principaes., vide limitationem Senatoris Sardinha: Salvo sendo totalmente diversos os dous primeiros, ou notavelmente diferentes: affi se julgou na causa de Victoria Bandeira, no Juizo das Acções novas, em Junho de 1602., & vide Valasc. *cap. 9. n. 9.*

(e) Vide Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 14. §. 2. n. 67.*

(f) Vide August. Barbos. *in rubr. de Arbitr. n. 10.*, Fragos. *de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 14. §. 2. n. 64.*, Molin. *de Just. & Jur. tract. 5. disp. 30. n. 4. & 5.*, consonat Ord. *lib. 3. tit. 66. §. 5.*

(g) Vide Covas *lib. 2. Var. cap. 13. sub n. 3.*, Valasc. *d. Partit. cap. 9. à princ.*, Fragos. *d. disp. 14. §. 2. n. 65.*, Mend. *in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 21. sub n. 7. vers. Et postea quam.*, Peg. *ad Ord. lib. 1. ad Procem. glof. 43. n. 40.*, consonat Ord. *lib. 1. tit. 88. §. 5.*, & lib. 4. *tit. 1. §. 1.*

(h) Vide Valasc. *de Partit. d. cap. 9. n. 1. & à n. 34.*, ubi ait Judicem, qui iussit fieri arbitramentum debere esse Judicem suspicionis secundum hanc legem, sed tamen dicit semper vidisse Judicem Cancellariae cognoscere de his suspicionibus.

(i) Vide Hermosilh. *in L. 5. tit. 56. part. 5. glof. 6. à n. 39.*, Valasc. *d. cap. 9. n. 1.* Et nota, quod si aliqua fuerit civitas, ubi Arbitratores non sint publicè electi, debent partes nominare, unaquæque suum, qui sit idoneus, & capax ipsius Officii; Valasc. *d. cap. 9. n. 2. & 3.*, & debent terminum facere signatum, alias non valet electio, Ord. *lib. 1. tit. 24. §. 21.*, Valasc. *d. cap. 9. n. 6.*

Nota etiam, quod si Concilia non eligant hos Arbitratores, non possunt provideri à Senatu Palatino, ut notat Senator Sardinha ad Ord. *lib. 1. tit. 67. in fin. princ.*, & *lib. 3. tit. 17.* per hæc verba: *Addit. ad Ord. Avaliadores, e Partidores: Que se elegem na Camara, aonde ha esse costume;* e naõ se podem prover pelo Paço: e se annullarádo muitas Províncias, que se passáraõ em 1625., e seguentes, a favor de todas as Camaras, que aggraváraõ, como forão Porto, Evora, e Thomar.

(k) Vide Fragos. *tom. 1. disp. 14. à n. 77.*, Valasc. *de Partit. cap. 9. n. 45.*, & *cap. 39. n. 10.*, Mend. *in Prax. 2. p. lib. 4. cap. 8. n. 87.*, Menoch. *de Arbitr. c. 1. 73. n. 2.* Et nota, quod si læsi sit enormissima, laudum vitiat; Altimar de Nullit. *contract. q. 28. n. 190.*

(l) Vide Valasc. *de Partit. cap. 39. n. 27.*, Egid. *in L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 8. n. 44.*, Hermosilh. *in L. 9. tit. 5. part. 5. glof. 5.*

(m) Vide Arouc. *alleg. 19. n. 20.*

(n) Vide Covas *lib. 2. Var. cap. 12. à n. 2. & seqq.* Et de reductione ad arbitrium boni viri à laudo Arbitrorum, vide Faria ad Covas *d. lib. 2. cap. 12.*, Fragos. *de Regim. tom. 1. disp. 14. à n. 18.*, Lara de Vit. *bomin. cap. 30. à n. 18.*, Hermosilh. *in L. 9. tit. 5.*, Scopa ad Graian. *Observ. 86.*, Urceol. *de Transact. q. 3. à n. 8.*, Guerreir. *tract. 1. de Inventar. lib. 2. cap. 1. & 2.*, Cortiad. *dec. 239. à n. 24.*

(a) Expli-

- Arbitramento , em que os Louvados forem discordes , se escolhe terceiro pelas partes; e naõ concordando , se escolhe pelo Juiz , *liv. 3. tit. 17. §. 4.* (a)
- Arbitramento se pôde reclamar até hum anno , *ibid. §. 5.* (b)
- Arbitramento , se alguma das partes o reclamar , promettendo , antes de estar por elle sob certa pena , sendo confirmado paga a pena á outra parte , *ibid. §. 7.* (c)
- ARBITRIO do Julgador , em que casos tem lugar , se a injuria he grave , *liv. 4. tit. 36. §. 1.*
- Arbitrio , no dos Julgadores do Paço fica , quando o caso he leve , e cometido em rixa , *Regimento do Paço* , §. 24.
- Arbitrio tem o Julgador sobre a próva , se he bastante para a pronúncia das querélas , *liv. 5. tit. 117. §. 12.* (d)
- Arbitrio do Juiz no applicar das penas , naõ he válido , *liv. 5. tit. 137.* (e)
- Arbitrio do Julgador , he entender a palavra *logo* , *liv. 4. tit. 58. §. 2.* (f)
- Arbitrio de bom varaõ , se reduz a elle a avaliaçao , ou partição , em que hum se sente aggravado , *liv. 3. 78. §. 2.* (g)
- ARBITROS saõ Juizes , em que as partes se compromettem , *liv. 3. tit. 16.* (h)
- Arbitros se denegaõ a appellaçao , os Juizes Ordinarios lha fazem dar , *ibid. (i)*
- Arbitro pôde ser o Juiz Ordinario , ou Delegado , *ibid. §. 3.* (k)
- Arbitro se se finar , expira o Compromisso , *ibid. §. 4.* (l)
- Arbitros sendo dous , ou tres , que começáraõ a conhecer do feito , fazendo algum acto Judicial , naõ pôde hum sem outro julgar , posto que se diga no Compromisso que cada hum delles *in solidum* julgasse ; *ibid. §. 6.* (m)
- Arbitros sendo dous , se discordarem , naõ pôdem escolher terceiro , posto que no Compromisso se diga , *liv. 3. tit. 16. §. 8.* (n)
- Arbitros sendo dous , se discordarem , valerá o Compromisso , se nelle for declarado terceiro certo , e nomeado , *ibid. (o)*
- Arbitros naõ podem conhecer da reconvenção , *liv. 3. tit. 33. §. 8.* (p)

Arbi-

(a) Explicat Valasc. de Partit. cap. 9. à n. 49. Et nota non valere pactum , quod si Arbitri fuerint discordes , ipsi tantum eligant: de quo est Textus in L. Item si unus. 17. §. Si in duos. & §. Principaliter ff. de Recept. Arbitr. , Hermosilh. in L. 9. tit. 5. glof. 3. à n. 5., August. Barbos. in cap. Innotuit. de Arbitr. , Molin. de Just. & Jur. tract. 5. disp. 23. num. 12.

(b) Post annum verò , nec excipere licebit , si agere potuerunt ; Gabr. Per. de Man. Reg. p. 1. cap. 24. n. 4. versic. Neque. ; & vide de materia Valasc. de Partit. cap. 9. à n. 44. , Cortiad. dec. 239. à n. 18. , & dec. 25. n. 18. , Guerreir. de Inventar. lib. 2. cap. 2. per tot. , & cap. 1. à n. 33. , Molin. de Just. & Jur. tract. 5. disp. 38. n. 4.

(c) Vide Fragos. de Regin. Reip. 1. p. disp. 14. n. 79.

(d) Vide Leit. de Jur. Lusit. tract. 3. q. 10. n. 9. Et quænam sit sufficiens probatio ad capturam decernendam , docet idem Leit. d. q. 10. per tot. , & tract. 2. q. 2. n. 5. , Thom. Vaz ad §. 14. Reform. Just. n. 178. , Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 65. §. 37. à n. 15. Sufficere autem unicum testem ad pronuntiationem Reorum colligitur ex Ord. lib. 1. tit. 65. §. 37. , & docent Jur. Clar. in §. fin. q. 20. versic. Ad inquirendum. , & q. 24. versic. Vide etiam plerunque. , & q. 28. versic. Scias autem. , ubi Addic. n. 11. , Farinac. in Prax. q. 27. per tot. , Sal-gad. de Reg. Protect. p. 2. cap. 4. à n. 132. , Conciol. in verb. Captura. , Resol. 6. , Guafin. de Defens. Reor. defens. 5. cap. 3. à n. 19. , Peg. ubi supr.

(e) Vide Menoch. de Arbitr. cas. 557. , Antonel. de Regin. Eccles. lib. 6. cap. 15. ex n. 5. , ubi dicit , quod omnis poena , etiam à jure imposta , est hodie Judicibus arbitaria , ita ut ex causa possint illam augere , vel minuere.

(f) Vide Glos. verb. Hodie. , in L. Si is à quo. , ff. Ut in posse. legat , Menoch. de Arbitr. lib. 2. cent. 1. cas. 9. & 11. , Cabed. 1. p. dec. 172. n. 4.

Et quando dicatur aliquid fieri in continenti , vide latè Giurb. ad Stat. Meßan. cap. 2. glof. 15. , Gom. in L. 45. Taur. n. 190. , Caldas For. q. 22. n. 60. §. Ubi tamen. vers. In continenti autem. & n. 61. , Cortiad. alias referens tom. 1. dec. 35. n. 78. , Valasc. de Partit. cap. 3. n. 11. , & conf. 88. n. 5. & 6. , Cordeir. dubit. 50. à n. 5. & seqq. ; ubi latissimè.

(g) Vide Ord. lib. 3. tit. 17. §. 3. cum seqq. , Valasc. de Tom. I.

Partit. cap. 9. à n. 39. & seqq. , Guerreir. de Inventar. lib. 2. cap. 1. per tot.

(h) Ad multa de Arbitris vide August. Barbos. in Rubr. de Arbitr. à n. 8. , Fragos. de Regin. Reipubl. lib. 5. disp. 14. ex n. 1. usque ad 63. , Berlich. p. 1. concl. 4. , Carvalh. in cap. Raynaldus. p. 2. n. 204. , Cancer. p. 1. Var. cap. 2 i. , Scop. ad Gratian. dec. 82. , Cortiad. dec. 239. Et Arbitri judices si post acceptationem munera illud recusaverint , debent comuni pelli ad id obeundum , ex Text. in L. 3. §. Tamet. ff. de Arbitr. , Surd. cons. 433. in princ. Fontanel. dec. 1. n. 16. , August. Barbos. in cap. Exposita. 11. n. 7. de Arbitr. , Molin. de Just. tract. 5. disp. 32. n. 5. , & disp. 41. Et an recusari possint pro suspectis : vide Phæb. dec. 77. à n. 11. , ubi affirmativè refert judicatum in n. 15.

(i) Si Judex Arbitr. , à quo appellatur , sit Clericus vel pars appellans , ad quem Judicem pertineat appellatio , vide apud Cortiad. p. 4. dec. 239.

(k) Vide August. Barbos. in cap. Cum tempore. 5. n. 3. de Arbitr. , Molin. de Just. & Jur. tract. 5. disp. 39. n. 7. & 8.

(l) Vide Arouc. alleg. 19. n. 37. , August. Barbos. in cap. Ex parte. 10. n. 2. de Arbitr. , & in cap. Compromisum. 14. n. 1. , Molin. de Just. & Jur. tract. 5. disp. 43. à n. 1.

(m) Vide Caroc. de Locat. tit. de Except. except. 22. n. 15. & 16. , quem etiam vide per tot. quest. 28. , August. Barbos. in cap. Uno Delegatorum. 42. à n. 1. cum seqq. , Altimar de Nullit. sentent. tom. 1. rubr. 9. q. 50. n. 7. , Gom. in L. 38. Taur. num. 4.

(n) Vide Text. in L. Item si unus. 17. §. Si in duos. & §. Principaliter. in fin. ff. de Recept. Arbitr. , Hermosilh. in L. 9. tit. 5. glof. 3. à n. 5. , Molin. de Just. & Jur. tract. 5. disp. 42. n. 5. , August. Barbos. in cap. Innotuit. 12. de Recept. Arbitr. n. 1. & 2. , Altimar de Nullit. sentent. tom. 1. rubr. 9. q. 51. n. 29. , Cancer. p. 3. Var. cap. 21. n. 63.

(o) Vide Altimar de Nullit. sent. rubr. 9. q. 51. n. 30. ; Molin. d. disp. 42. d. n. 5.

(p) Vide Berlich. p. 1. concl. 22. ex n. 43. , Mend. in Prax. 2. p. lib. 3. cap. 8. n. 7. , Fragos. de Regin. Reipubl. p. 1. disp. 14. n. 4. , Altimar de Nullit. sentent. rubr. 3. q. 9. n. 9. , Cardos. in Prax. verb. Reconventio. n. 12. , August. Barbos. in cap. Cum dilectus. à n. 1.

Arbitros todos haõ de julgar juntos , *liv. 3. tit. 16. §. 6.* (a)

Arbitros sendo dous , ou tres , e hum delles o naõ puder ser , ou se ausentar , os outros naõ pódem mandar nada , e se dissolve o Compromisso , *liv. 3. tit. 16. §. 6.*

Arbitro sendo ausente por longa ausencia , expira o Compromisso , *ibid. §. 5.* (b)

ARCA da Piedade , *liv. 1. tit. 24. §. 4. in fin., e 17. , e tit. 58. §. 51. ad fin., e tit. 65.*

§. 30. , e 69. , e tit. 79. §. 20.

Arca da Piedade , leva a condemnaçõ da injuria feita por Fidalgo , ou Cavalleiro , que a parte naõ quer receber , *liv. 1. tit. 65. §. 30.* (c)

Arca dos Orfaõs haverá em cada Cidade , Villa , ou Concelho com tres chaves , *liv. 1. tit. 87. §. 31.* (d)

ARCABUS pequeno , se algum escravo o traz , tem pena de morte , *liv. 5. tit. 80. §. 11.*

Arcabûs , se alguem com elle matar , *vide verb. Matar.*

Arcabûs pequeno , he defeso traze-lo armado , nem tê-lo em casa , *liv. 5. tit. 80. §. 13.* (e)

Arcabûs de menos comprimento de quatro palmos , o que o fizer , e o Official , que o alimpar , ou concertar , he degradado

por tres annos para galés , e paga duzentos mil reis , *ibid.*

ARCEBISPOS , que declarão em seus testamentos haver pago a seus criados , saõ criados , *liv. 4. tit. 33. §. 2.*

Arcebispos tem credito em seus assignados , como se fossem escripturas públicas , *liv. 3. tit. 59. §. 15.* (f)

Arcebispos pódem ser citados perante quaesquer Juizes leigos sobre bens patrimoniaes , ou dividas , que devaõ , *liv. 2. tit. 1.* (g)

ARGUMENTO de semelhante a semelhante he válido em Direito , *liv. 3. tit. 69. in princip. (h)*

ARMAS , sendo com ellas achado algum depois do sino , he preso , *liv. 5. tit. 70. §. 4.* (i)

Armas , que se coutaõ , até oito dias se podem pedir , *liv. 5. tit. 80. §. 16.*

Armas , em que hum he condemnado , pôde appellar , posto que caiba na alçada , *liv. 3. tit. 70. §. 6.*

Armas se naõ podem vender a Mouros , *liv. 5. tit. 109.* (k)

Armas saõ obrigados a ter os Escrivaës , e Officiaes da Fazenda , e Justiça , *liv. 1. tit. 57.* (l)

Armas

(a) Vide Altimar de Nullir. *sint. rubr. 9. q. 50. n. 30.* Et idem procedit in Delegatis juxta Ord. *lib. 3. tit. 75. in princip.*, Valasc. de Just. *acclam. p. 3. §. 3.*

(b) Vide Arouc. *alleg. 19. n. 37.*

(c) Hæc multa pecuniaria ad thecam Pietatis videatur debere solvi in Senatu Palatii , ut notatur infra in verb. *Defimbargador*, que houver de condemnar em penas de dinheiro , &c.

(d) Quod jam recessisset ab aula , dicit Oliveir. in *Ad dit. ad cap. 3. de Muner. Provis. n. 16.* Sed non dicit verum. Et vide latè Guerreir. de Muner. *Judic. Orphan. tract. 3. lib. 7. cap. 6. à n. 1.*

(e) Nota , que as pistolas forão totalmente prohibidas por Ley de 4. de Outubro de 1649. , aonde se determinou que se naõ pudesse trazer , nem fazer , e se fez caso de devassa , e se manda que se naõ conceda Alvará de fiança ; o qual Alvará traz Peg. á Ord. *liv. 1. tit. 65. §. 31. n. 114.* , e está na Ord. *liv. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 12.* ; e novissimamente se tornáraõ a prohibir por Alvará de 4. do mez de Abril de 1719. em observancia de outro Alvará , que está na Ord. *liv. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 15.* ; e declarou-se que na prohibição das pistolas se comprehendiaõ os Estudantes de Coimbra , por Ley de 19. de Janeiro de 1608. , que está na Ord. *liv. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 1.* ; e tambem comprehende os Cabos , e Soldados , por Decreto de 5. de Novembro de 1673. , que está no mesmo *tit. 8. Coll. 2. n. 8.* , e se fizeraõ varias recommendações , que estaõ na mesma Collecção.

(f) Vide Peg. *For. cap. 1. ex n. 78. , & de Action. cap. 36. ex n. 104.* Thom. Vaz *alleg. 72. à n. 74.* , Fragos. de Regim. *Republ. p. 1. lib. 3. disp. 6. n. 145. & 146.* Reynof. *Observ. 44. à n. 17.* Cabed. *p. 1. dec. 139. à n. 1.* , Mend. in *Prax. p. 1. lib. 3. cap. 22. n. 6.* , Carvalh. de *Testam. p. 1. n. 206. , & n. 265.* , Themud. *dec. 339. n. 24.* Moraes de *Execut. tom. 2. lib. 4. cap. 8. ex n. 110.*

(g) Vide Oliv. de *For. Ecclef. p. 3. q. 11.* , Cabed. *1. p. dec. 54. per tot.* , Gabr. Pereir. de *Man. Reg. cap. 22.* , Cortiad. *dec. 10. n. 190.* , & *p. 3. dec. 122. & 124.* , Cresp. *obser. 52. & 53.*

Ad verba : *Sobre bens patrimoniaes* , vide sequentem notam Senatoris Themudo : Entende-se esta Ordenação , pondo a regla , que os Isentos , que naõ tem superior no Reyno , saõ no Crivel do foro secular por tudo o que deverem , e forem obrigados : limita-se porém , quando se tratar de causa da Igreja , em que ella seja prejudicada , e naõ do Isento ; porque neste caso trata-se da causa , ou causa da Igreja , e naõ da pessoa Isenta : e assé se entende o que diz esta Ordenação : Que naõ seja da Igreja , nem pertença a ella. E para se saber quaes saõ estas causas do Prelado Isento , e naõ da Igreja , ha outra regla quasi infallível , e he , que na demanda , em que o Isento tiver restituicao , concedida á Igreja , e naõ ao Bispo , se entenderá ser causa da Igreja , e sobre bens pertencentes a ella ; mas aonde lhe naõ cabe restituicao , he causa sua , e de sua pessoa , e se chama patrimonial , que por alguma causa lhe pertença. Quia autem dicuntur bona Ecclesiastica , & que patrimonialia , vide Gabr. de *Man. Reg. p. 2. cap. 22. num. 30.*

(h) Vide omnino August. Barbos. in *Loc. Argum. Jur. Loc. 101.*

(i) Vide Bovadilh. in *Polit. lib. 1. cap. 13. à n. 50.* Lagan. de *Fructib. p. 1. cap. 28. ex n. 233.*

(k) Vide Cabed. *2. p. dec. 115. , & dec. 47. n. 2.* , Egid. in *L. Ex hoc jure. p. 1. cap. 7. ex n. 12.* , Hermosilh. in *L. 22. tit. 5. part. 5. glof. 1. & 3.* , Clar. *lib. 5. §. fin. q. 77. n. 25.* , Molin. de *Just. disp. 343. num. 9.* , Vaz *alleg. 62. ex num. 8.* , Caldas in *L. Si curatorem. verb. Vel adversarii. num. 82. ver. sc. Ex his.*

(l) Ergo ejusmodi Officiales tenentur ire ad bellum , quoties ita expedierit , ut infert Solorzan. de *Jur. Indian. tom. 2. lib. 2. cap. 23. à num. 29.* Tu tamen cogita.

(a) Nota ,

- Armas offensivas , e defensivas ninguem pôde trazer , salvo , se for espada , punhal , e adaga , *liv. 5. tit. 80. in princip.* (a)
- Armas offensivas , e defensivas , pôde hum trazer hindo de caminho , *liv. 5. tit. 80. §. 1. (b)*
- Armas offensivas , ou defensivas , naõ pôde trazer em Belem nenhum Estrangeiro , que vier alli aportar , *liv. 5. tit. 80. §. 5. (c)*
- Armas se haõ de coutar aos Clerigos , que forem achados com ellas , *ibid. §. 11. (d)*
- Armas , que hum traz por licença , que se jaõ sómente couraças , casco , saya de malhas , ou gibaõ , e calças de malha ; mas naõ poderão trazer armas offensivas , *liv. 1. tit. 80. §. 12. (e)*
- Armas pôdem trazer os Meirinhos , e Cercereiros dos Prelados , hindo a diligencias por mandado de Seus Superiores , *liv. 2. tit. 1. §. 26. (f)*
- Armas , que levar algum Mouro em Navio , que vay para álem mar , pertence ao Alcaide mór , *liv. 1. tit. 74. §. 25.*
- Armas , em que hum he condemnado , ap-
- pella para o Juiz da Fazenda , *liv. 1. tit. 9. §. 14. (g)*
- Armas dos presos leva o Alcaide mór , *liv. 1. tit. 74. §. 15., e 16.*
- Armas naõ pôdem ser tomadas em penhor , por execuçao , aos Fidalgos , e Cavaleiros , e Acontiados , *liv. 3. tit. 86. §. 23., e 24.*
- Armas , que estaõ em casa de Pregoeiros , ou Armeiros , para se venderem , pôdem ser tomadas á penhora , *ibid. §. 24.*
- Armas naõ se pôdem levar para fóra do Reyno , *liv. 5. tit. 112. §. 6.*
- Armas , que hum pôde levar para fóra do Reyno , saõ lança , espada , e punhal de sua pessoa , *ibid.*
- Armas , que o Chefe de linhagem he obriga- do trazer , trazem seus irmãos com dife- rença , *liv. 5. tit. 92. §. 4. (h)*
- Armas dos Bastardos , que sejaõ com que- bra , *ibid. (i)*
- Armas do Reyno , ninguem as pôde traer direitas , *ibid. §. 5.*
- Armas da parte da māy estremes pôde cada hum trazer , *ibid. §. 4. (k)*

Armas

(a) Nota , quod etiam mulieres in hac prohibitione continentur ; Guerreir. de Privileg. cap. 9. n. 11., Guazin. de Defens. Reor. defens. 29. n. 20., Cortiad. p. 5. dec. 262. n. 90., Conciol. Resolut. crimin. verb. Arma. resolut. 7. ; vi- de infra verb. Arranca na Corte.

Et an etiam comprehendat Clericos : vide Cortiad. dec. 34. à n. 36., & dec. 225. per tot. , Conciol. supr. resol. 24. à n. 7., & verb. Judex. resol. 2. ; & vide DD. infra citatos, litt. E: excipe tamen Judices , & Officiales Justitiae , qui velut milites non comprehenduntur in hac generalitate , ut ex Bart., & aliis tenet Landum de Salar. Judic. q. 1. n. 79., Conciol. d. verb. Arma. resol. 19.

Ad verba : *Ninguem pôde traer.* , nota , quod , quando Lex imponit poenam contra eos , qui cum armis , vel alia re prohibita fuerint inventi , non potest exequi nisi contra eos , qui inveniuntur cum tali re prohibita ; quod secus est , si Lex poenam imposuerit deferentibus , quia tunc non requiritur , ut inveniantur de rigore Juris , quamvis aliud dicendum sit de æquitate , ut ait Portug. de Donat. Reg. p. 3. c. 13. n. 80. & 81., quod vide per Calder. dec. 59. à n. 16., Gam. dec. 172., Fragof. de Regin. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 347. & 348., Conciol. verb. Arma. resol. 11., Mend. in Prax. p. 2. lib. 5. cap. 3. n. 5. & 6., Arouc. in L. 1. §. 2. n. 8. ff. de Rev. divisi., Cortiad. dec. 71. n. 26.

Ad verba : *Espada.* , de mensura hujus armæ agit haec Ord. in §. 6., ubi decernit , quod non debet excede re longitudinem quaque palmorum , comprehenso ferro , & scutula ; sed aliter dispositum fuit per Extravag. , quae est in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 17.

Ad verba : *Punhal.* , hoc instrumentum læthale prohibutum justissimè fuit per Legem Extravag. promulgatam die 20. Januarii , anno 1634. , & per aliam , expeditam die 4. Aprilis , anno 1719. , quae sunt in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 8. , & n. 15.

Ad verba : *Adag.* : prohibitæ etiam fuerunt haec si culæ , ut jam notavimus supra verb. *Adagas.*

(b) Vide Fragof. de Regin. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 35. 1.

(c) Vide Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 9. n. 13., Fragof. de Regin. Reipubl. p. 1. lib. 5. - disp. 13. n. 361.

(d) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 43., Oliv. de For. Eccles. p. 1. q. 35. à n. 21., Vela diffirt. 44. n. 47. & 48., Fragof. de Regin. Reip. p. 1. disp. 4. §. 3. à n. 307., Cu tel. de Immunit. lib. 2. q. 10. & 12., Cortiad. dec. 225., & dec. 226., Ord. lib. 2. tit. 1. §. 26., Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 9. à n. 3.

(e) Vide sequens arestum , quod memorat Senator Tavares ad conciliationem hujus Ordinationis cum alias: Ex hoc §. deducitur vera intelligentia §. 26. tit. 1. lib. 2. verf. E quanto he &c. , per illumque fuit data provisio hoc anno 1689. Judici Foraneo Civitatis de Silves in gravamine interposito ad Judicem Coronæ , ob censuras in eum editas à Vicario Generali Civitatis de Faro , quia Majorum quemdam Ecclesiasticum in carcere detrusit , eò quod archibusum , vulgo Clavina , deferebat secum. Consonat ad hoc Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 9. à n. 26. , & seqq.

(f) Ex hac lege infertur , quod Episcopi possunt habere familiam armatam ; de quo vide Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 1. ; eorum tamen Majorini virgas albas portare non possunt ; sed per quamdam L. Extravag. potest hoc privilegium illis concedere Senatus Palatinus , quam vide in Ord. lib. 2. tit. 9. Coll. 1. n. 1. ; de quo vide etiam The mud. p. 1. dec. 9. Et de Familiaribus Sancti Officii arma portantibus , vide Cortiad. dec. 30. à n. 101., Guerreir. latissimè de Privileg. Familiar. cap. 9. à n. 19.

(g) Vide verb. *Aggravio no feito sobre armas.* ; & de verbo *Appellaçao* , on aggrovio sobre feito de armas.

(h) Vide Menoch. de Presumpt. lib. 4. q. 88. in fin.

(i) Vide Thesaur. For. lib. 2. q. 45. , plenissimè Ho ping. de Insign. cap. 7. §. 3. & 4. , ubi etiam agit de legitima tis. Cortiad. dec. 8. n. 116., Reynof. Observ. §. 3. n. 8. in Addit.

Et quid si de ancilla suscipiantur ; Faria ad Corras lib. 4. cap. 1. n. 128. & 129., Portug. de Donat. tom. 1. p. 2. cap. 17. ex n. 73. , & vide ex n. 45. , Aquil. ad Rox. p. 2. cap. 4. ex n. 37. Et haec Lex non comprehendit Spurios , hi enim non gaudent parentum nobilitate , Carvalh. in cap. Ray naldus. p. 1. n. 25. 1.

(k) Vide Carvalh. in cap. Raynaldus. p. 1. n. 236. & 246. & 247. de Testam. , ubi multa de materia nobilitatis.

(a) Vide

- Armas, que ninguem as tóme, que de direito lhes não pertencem, *liv. 5. tit. 92.* (a)
- Armas proprias, se alguem as deixa, e toma as alheyas, tem pena, *ibid. §. 1.*
- Armas não pôde levar o Desembargador á Relação, *liv. 1. tit. 1. §. 37.* (b)
- Armas, e pena dellas, sendo pelo Corregedor do Crime da Corte, aggravando-se da sentença, pertence o agravo aos Desembargadores dos Aggravos, *liv. 1. tit. 9. §. 14.* (c)
- Armas, se algum for condemnado, por se achar depois do sino com ellas, pertence a appellação aos Juizes da Corôa, *ibid.*
- Arma arrancada na Corte, sem ferir, tem pena de dous mil reis, e cadêa; e se ferir, paga tres mil reis, *liv. 5. tit. 36. §. 1.*
- ARMADA, se alguem della fugir, tem pena, *liv. 5. tit. 97.* (d)
- ARMENIOS não pôdem entrar no Reyno, *liv. 5. tit. 69. §. 1.*
- ARRABALDES, *liv. 1. tit. 21. §. 3., e tit. 68. §. 23., e tit. 84. §. 5., e 11., e tit. 87. in princip.*
- ARRANCAR na Corte, na Igreja, ou Procissão, he caso de devassa, *liv. 1. tit. 65. §. 31.* (e)
- Arrancar arma dentro no Paço ferindo com ella tem pena de degredo, se for Fidalgo, *liv. 5. tit. 39. §. 1. (f)*
- Arrancar arma dentro no Paço tem pena de cortamento de maõ, se for Escudeiro, ou Cavalleiro, ou de menor condição, *ibid. (g)*
- Arrancar na Corte, aonde está a Casa da Supplicação, tem pena de degredo, e de dinheiro, *liv. 5. tit. 39. (h)*
- Arrancar na Corte arma para estremar, e apartar, não ferindo acintemente, não tem pena, *liv. 5. tit. 39. §. 3.*
- Arrancar na Corte em sua defesa, não tem pena, *ibid.*
- Arrancar arma em presença d'El-Rey, ou no Paço, tem dez annos de degredo para Africa, *liv. 5. tit. 39. in principio. (i)*
- Arrancar na Igreja tem pena de degredo para o Brasil para sempre, *liv. 5. tit. 40. (k)*
- Arrancar o escravo contra seu Senhor, posto que não o fira, tem pena de açoutes pela Villa, e huma maõ decepada, *liv. 5. tit. 41. (l)*
- Arrancar em Procissão, tem pena de degredo para o Brasil, *liv. 5. tit. 40.*

Arran-

(a) Vide Menoch. *de Arbitr. cas. 318.*, Caldas in *L. Si curatorem. verb. Vel adversarii dolo. ex n. 70.*, Tiraquel. *de Nobilit. cap. 6. ex n. 13.*, Calder. *dec. 62. ex n. 31.* Et potest quis se opponere, ne alter utatur ejus cognomine, vel insigniis; Card. de Luc. *de Præminent. d/c. 45. n. 16.* Et quando quis in operibus publicis vel privatis possit insculperre arma, vel insignia, vide Lagun. *de Fru. lib. p. 1. cap. 21. à n. 2.*, Torr. *de Majorat. p. 1. cap. 38. ex n. 122.*

(b) Similis Ord. *lib. 1. tit. 35. §. 5.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. d/s/p. 13. n. 352. & 353.* Et nec Advocati, nec Tabelliones possunt ingredi in Auditorio cum ensibus accinctis, ut decretum fuit in Extravag. expedita, die 30. Julii 1652., quae est in Ord. *lib. 1. tit. 5. Coll. 1. num. 1.*

(c) Vide verb. *Aggravio no feito sobre Armas.*

(d) Hoc delictum reputatur in jure tamquam crimen Læsæ-Majestatis, ut ostendit Solorzan. in *Allegatione contra D. Joamem de Benavides ex n. 57.*

(e) Vide Leit. *de Inquisition. q. 3. à n. 86. & 96.*, Mend. in *Prax. 2. p. lib. 5. cap. 3. à n. 4.*, Phæb. *2. p. arest. 29. versc. Et notab. 1. p. arest. 4. & 49.* Et nota, que aindaque não vá na Procissão o Sanctissimo Sacramento, sempre o arrancamento he caso de devassa, como se determinou em hum Assento, que está no Livro Verde da Supplicação, pag. 127., o qual traz Costa de *Syl. Dom. Suppl. pag. 140. col. 2.*

(f) Vide Calder. *dec. 58. ex n. 8.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. d/s/p. 13. n. 353.*

(g) Notat hic Senator Oliv. Parece ser caso especial, em que tem pena de cortamento de maõ o Cavalleiro, ou Escudeiro; porque em outras Ordenações não se põem tal pena, senão aos peões, como consta do §. 6. deste mesmo tit., e do tit. 35. §. 7., e do tit. 49. §. 6.

(h) Nota, quod procedit etiam hæc Lex in muliere

arma extrahente, seu evaginante; Phæb. *2. p. arest. 119.*, Mend. à Castr. *p. 2. lib. 5. cap. 3. sub num. 7.*, Farinac. in *Prax. crimin. q. 105. n. 188.* Sed non procedit in evaginatione, seu extractione intra domum; Phæb. *2. part. arest. 128.*

(i) Vide, quæ benè tradit Leit. *de Jur. Lusit. tract. de Inquisition. q. 3. ex n. 96.*, latè Basílic. *dec. 14.*, Merlin. *Centur. 1. cap. 66.*, Matth. *de Re Crimin. controv. 29. ex n. 55.*, Mend. in *Prax. 2. p. lib. 5. cap. 3. n. 7.*, Farinac. in *Prax. crimin. q. 105. n. 180.*, Phæb. *1. p. arest. 119.*

(k) Vide Caldas For. in *L. unic. Cod. Ex delict. defunct. p. 1. n. 4.*, Cabed. *1. p. arest. 4.* E note-se, que Francisco Pereira Pestana por arrancar na Igreja de Santa Marinha de Lisboa, e haver perturbado os Offícios Divinos, e lhe ser acabada huma pistola, foi condemnado abir tomar pregão no Adro da dita Igreja, e toda a vida para Angola, e em pena pecuniaria para a mesma Igreja, em que o Senhor estava exposto. Ita notat ad hanc Legem Senator Oliveira. Et vide Cresp. *Observ. 76.*

Et de delictis in Ecclesia commissis, & quod sint mixti fori, vide Antonel. *de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 15.*

Et non conceditur venia in hoc delicto, ex Regim. Senat. Palat. §. 18. E El-Rey mandou que se executasse a pena de açoutes em hum homem, por cometter hum excesso na Igreja em Quinta feira Sancta, sem embargo do Privilegio de nobreza, que allegava; como consta do Decreto, que está na Ord. *liv. 5. tit. 139. Coll. 2. num. 1.*

(l) De Liberto occidente Patronum, vide Gomes 3. *Var. cap. 3. n. 3. versc. Item adde.*, Farinac. in *Prax. crimin. q. 110. n. 113.* Et quod nec ad sui defensionem possit servus occidere Dominum, tenuit Basílic. *decif. 10. n. 28. & 30.*

(a) Vide